

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO, JURISDIÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA, PROCESSO E JURISDIÇÃO

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
Proposta de resolução ao Conselho Nacional de Justiça inspirada no Projeto
Criança Feliz – Paternidade Reconhecida

LIANA BARDINI ALVES

Itajaí/SC, março de 2026

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO, JURISDIÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA, PROCESSO E JURISDIÇÃO

**RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:**

**Proposta de resolução ao Conselho Nacional de Justiça inspirada no Projeto
Criança Feliz – Paternidade Reconhecida**

LIANA BARDINI ALVES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Itajaí/SC, março de 2026

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Itajaí-SC, março de 2026.

 Documento assinado digitalmente
LIANA BARDINI ALVES
Data: 07/04/2026 12:37:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Liana Bardini Alves
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 10/03/2026, às nove horas, a mestranda Liana Bardini Alves fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA INSPIRADA NO PROJETO CRIANÇA FELIZ – PATERNIDADE RECONHECIDA".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Alexandre Morais da Rosa (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Juliana Teixeira Esteves (UFPE), como membro, Doutor José Everton da Silva (UNIVALI), como membro e Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 10 de março de 2026.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Arpen-Brasil	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CC	Código Civil (referido também como CC/2002)
CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria-Geral da Justiça
CMCJ	Curso de Mestrado em Ciência Jurídica
CN	Corregedoria Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNJ-Extra	Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNN	Código Nacional de Normas
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COGRI	Colônia Penal Agroindustrial de Palhoça
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
COPE	Complexo Penitenciário do Estado
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRC	Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRVS	Civil Registration and Vital Statistics (Registro Civil e Estatísticas Vitais)
DEAP	Departamento de Administração Prisional
DF	Distrito Federal
DJEN	Diário de Justiça Eletrônico Nacional

DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
DPP	Departamento de Polícia Penal
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
ESMESC	Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina
GAB	Gabinete
GABS	Gabinete do Secretário
GP	Gabinete da Presidência
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICN	Identificação Civil Nacional
ID4D	Identification for Development (Identificação para o Desenvolvimento)
IPCC	Intergovernmental Panel on Climate Change (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)
LEP	Lei de Execução Penal
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MEC	Ministério da Educação
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
MP/RJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OECD	Organisation for Economic Co-operation and Development (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)
OHCHR	Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos)
ONU	Organização das Nações Unidas

PB	Paraíba
PEC	Processo de Execução Criminal
PL	Projeto de Lei
PNPCP	Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária
PopRuaJud	Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua
PPCJ	Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> em Ciência Jurídica
PPGDir	Programa de Pós-Graduação em Direito
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RE	Recurso Extraordinário
RG	Registro Geral
SAP	Secretaria de Administração Prisional (Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa)
SC	Santa Catarina
SDG	Sustainable Development Goal (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável)
SEJURI	Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social
Sisdepen	Sistema Nacional de Políticas Penais
SR	Superintendência Regional (ex
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPeI	Universidade Federal de Pelotas
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFS	Universidade Federal de Sergipe
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UnB	Universidade de Brasília

UNDP	United Nations Development Programme (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)
UNSD	United Nations Statistics Division (Divisão de Estatística das Nações Unidas)
VEP	Vara Regional de Execuções Penais
WBG	World Bank Group (Grupo Banco Mundial)
WJP	World Justice Project

art. / arts.	Artigo / Artigos
cap.	Capítulo
coord.	Coordenador / Coordenadora
dir.	Diretor / Diretora
Dr. / Dra. / Dras.	Doutor / Doutora / Doutororas
ed.	Edição
et al.	Et alii (e outros)
inc.	Inciso
Min.	Ministro
n. / nº	Número
org.	Organizador / Organizadora
p.	Página
par.	Parágrafo
Prof.	Professor
Rel.	Relator
s.d.	Sem data
s.l.	Sem local

v. / vol.	Volume
§	Parágrafo

ROL DE CATEGORIAS

Autocomposição: A autocomposição é tratada como mecanismo privilegiado de solução de demandas familiares, especialmente quando envolve direitos existenciais. O reconhecimento voluntário de paternidade, em sede de jurisdição voluntária, representa expressão concreta dessa categoria, permitindo soluções céleres, consensuais e menos onerosas ao Estado.

Dignidade da Pessoa Humana: A dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante da ordem constitucional brasileira e orienta toda a construção teórica da presente dissertação. Compreendida como valor-fonte do sistema jurídico, a dignidade projeta-se como parâmetro de interpretação e aplicação das normas, impondo ao Estado o dever de assegurar condições mínimas para o desenvolvimento livre da personalidade. No âmbito desta pesquisa, a dignidade manifesta-se de forma direta na garantia do direito à identidade, à filiação e à convivência familiar, inclusive quando se trata de pessoas em situação de privação de liberdade. A restrição da liberdade não pode implicar supressão da condição de sujeito de direitos, tampouco legitimar a negação de direitos existenciais que integram o núcleo essencial da pessoa humana.

Direito à Identidade Civil e Legal: A identidade civil é concebida como pressuposto para o exercício da cidadania e para o acesso a outros direitos fundamentais. Envolve o direito ao nome, à origem familiar e ao reconhecimento jurídico da filiação. A pesquisa adota a compreensão de que a identidade legal, conforme prevista no ODS 16.9 da Agenda 2030, não se restringe ao registro formal de nascimento, mas pressupõe a completude das informações essenciais que compõem a personalidade civil do indivíduo, dentre as quais se destaca a filiação.

Direito Fundamental à Filiação: O direito à filiação é compreendido como direito fundamental de natureza existencial, intimamente vinculado à identidade pessoal e à construção da subjetividade. Não se limita à dimensão biológica, abrangendo também os vínculos socioafetivos reconhecidos pelo ordenamento jurídico contemporâneo. Nesta dissertação, a filiação é tratada como expressão da parentalidade responsável e como instrumento de proteção integral da criança e do adolescente, possuindo eficácia direta e imediata. A ausência de reconhecimento paterno, sobretudo quando decorrente de obstáculos institucionais, configura violação a esse direito fundamental.

Execução Penal Humanizada: A execução penal é concebida para além de um sistema de controle da pena, sendo compreendida como espaço de garantia de direitos e de promoção da dignidade humana. A categoria de execução penal humanizada expressa a necessidade de compatibilizar o cumprimento da sanção com a preservação de direitos existenciais, dentre eles o direito à família e à filiação. A pesquisa sustenta que a humanização da execução penal passa, necessariamente, pela preservação e reconstrução de vínculos familiares.

Governança Judicial: Governança judicial refere-se à capacidade do Poder Judiciário de organizar, planejar e estruturar suas atividades de forma estratégica, orientada por evidências e voltada à efetividade dos direitos. Nesta dissertação, a governança judicial é compreendida como fundamento para a atuação normativa do CNJ e para a transformação de boas práticas locais em políticas públicas judiciais

de alcance nacional.

Interinstitucionalidade: A interinstitucionalidade consiste na atuação articulada entre órgãos do sistema de justiça e demais instituições públicas. A pesquisa demonstra que a cooperação entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, administração penitenciária e cartórios de registro civil é condição indispensável para a viabilização do reconhecimento de paternidade no contexto prisional.

Jurisdição como Instrumento de Efetivação de Direitos Fundamentais: A jurisdição é compreendida, no âmbito desta pesquisa, como função estatal voltada não apenas à solução de conflitos, mas também à concretização material de direitos fundamentais. A atuação judicial proativa, especialmente na execução penal, é tratada como legítima quando orientada à superação de omissões estatais e à proteção de grupos vulneráveis, desde que respeitados os limites constitucionais da separação de poderes.

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9: O ODS 16.9 é incorporado como categoria normativa internacional estruturante da pesquisa. A meta de garantir identidade legal para todos até 2030 fundamenta a necessidade de políticas públicas voltadas à universalização do reconhecimento de filiação, inclusive no sistema prisional, conectando o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.

Omissão Estatal: A omissão estatal é entendida como a ausência de políticas públicas ou de fluxos institucionais capazes de viabilizar o exercício de direitos formalmente reconhecidos. No caso específico do reconhecimento de paternidade no sistema prisional, a pesquisa identifica uma omissão estrutural que impede o acesso ao direito à filiação, não por vedação legal, mas por inexistência de procedimentos adequados.

Política Pública Judicial: A política pública judicial é entendida como conjunto de diretrizes e procedimentos instituídos no âmbito do Poder Judiciário com vistas à concretização de direitos fundamentais e à racionalização da prestação jurisdicional. A proposta de resolução ao CNJ configura expressão dessa categoria, ao estruturar nacionalmente um procedimento voltado ao reconhecimento de paternidade no sistema prisional.

Proteção Integral da Criança e do Adolescente: A proteção integral constitui princípio estruturante do Direito da Criança e do Adolescente e impõe prioridade absoluta à garantia de seus direitos fundamentais. Nesta dissertação, tal categoria orienta a compreensão de que qualquer política pública ou atuação institucional relacionada ao reconhecimento de paternidade deve ter como centro o melhor interesse da criança e do adolescente. A condição prisional do genitor não pode servir como justificativa para a perpetuação de situações de invisibilidade civil dos filhos.

SUMÁRIO

RESUMO	13
ABSTRACT	15
INTRODUÇÃO	17
CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DO DIREITO À IDENTIDADE E À FILIAÇÃO	20
1 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	20
1.1 ESTRUTURA, DIMENSÃO E FUNÇÕES DOS ODS.....	21
1.2 AS RAZÕES PARA O ESTABELECIMENTO DOS ODS	24
1.3 ODS 16: PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES	28
1.4 ODS 16.9: IDENTIDADE LEGAL	30
1.5 RECONHECIMENTO JURÍDICO DO REGISTRO DE NASCIMENTO	36
1.6 DESAFIOS À INCLUSÃO DO NOME PATERNO.....	42
1.7 INCLUSÃO DO NOME PATERNO – PAI PRIVADO DE LIBERDADE	49
CAPÍTULO II - OMISSÃO ESTATAL E GOVERNANÇA JUDICIAL NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.....	56
2 IDENTIFICAÇÃO CIVIL E O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	58
2.1 IDENTIFICAÇÃO CIVIL	60
2.2 O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	65
2.2.1 Paternidade Responsável	69
2.2.2 Formas de Reconhecimento de Paternidade	70
2.2.2.1 Paternidade Voluntária	72
2.2.2.2 Da Paternidade forçada ou judicial	73
2.3 LEGISLAÇÃO	74
2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITO, FUNDAMENTOS E CICLO DE IMPLEMENTAÇÃO.....	76
2.4.1 Política Judiciária - Papel do CNJ	78
2.4.2 Políticas Públicas Existentes.....	82
2.5 A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E A DECISÃO COORDENADA COMO ALTERNATIVA VIÁVEL.....	84
2.5.1 Inexistência de política pública nacional para o reconhecimento da paternidade de pessoas presas	87
2.5.2 A decisão coordenada como instrumento de superação da omissão estatal	91
2.6 SÍNTESE DO CAPÍTULO II – A NECESSIDADE DE RESPOSTA INSTITUCIONAL	96
CAPÍTULO III - PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA JUDICIAL NACIONAL	98
3 O PROJETO CRIANÇA FELIZ – PATERNIDADE RECONHECIDA	98
3.1 A ATUAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS....	98

3.2 IMPERIOSIDADE DAS VISITAS MENSAS DOS JUÍZES	101
3.3 COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC	105
3.4 A DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO	109
3.5 DA DINÂMICA PROCESSUAL	113
3.6 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA	117
3.7 DIMENSÃO EMPÍRICA DOS RESULTADOS	122
3.8 CELERIDADE, EFETIVIDADE E GRATUIDADE DO PROCEDIMENTO	128
3.9 DESAFIOS E POTENCIAL DE REPLICABILIDADE	130
3.10 PROPOSTA DE RESOLUÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA...	134
3.10.1 Minuta de Resolução CNJ	135
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	147
ANEXOS	165

RESUMO

A presente dissertação insere-se na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, vinculando-se à Linha de Pesquisa Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial, no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, integrando o Projeto de Pesquisa Democracia, Processo e Jurisdição. O estudo tem por objeto a formulação de proposta de Resolução ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada à institucionalização, em âmbito nacional, de política pública judicial voltada ao reconhecimento voluntário de paternidade por pessoas em situação de privação de liberdade. Parte-se da experiência empírica e normativa do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, implementado na Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, como modelo de governança judicial apto à replicação nacional. O problema de pesquisa consiste em investigar se a jurisdição penal executiva pode funcionar como instrumento de superação de omissão estatal estrutural na efetivação do direito fundamental à filiação no contexto prisional, sem extrapolar os limites constitucionais da função jurisdicional. A hipótese central sustenta que o déficit de reconhecimento de paternidade entre pessoas privadas de liberdade decorre da ausência de fluxos institucionais adequados, e não de inexistência de vontade dos genitores, sendo juridicamente viável a indução de política pública judicial nacional por meio de resolução administrativa do CNJ. O objetivo geral é demonstrar a viabilidade constitucional, normativa e institucional da institucionalização nacional do procedimento de reconhecimento voluntário de paternidade no sistema prisional. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos constitucionais e internacionais do direito à identidade e à filiação, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9 da Agenda 2030; (ii) analisar a atuação do juiz da execução penal como agente de efetivação de direitos fundamentais; (iii) descrever os aspectos normativos, administrativos e procedimentais do Projeto Criança Feliz; e (iv) apresentar minuta de Resolução ao CNJ como produto jurídico da pesquisa. Metodologicamente, trata-se de pesquisa descritivo-analítica, com abordagem jurídico-dedutiva, fundamentada em análise normativa, doutrinária e em dados empíricos extraídos da execução do projeto. A investigação demonstrou que medidas procedimentais simplificadas e cooperativas são capazes de assegurar o direito à filiação de forma célere, gratuita e eficiente,

evidenciando que o obstáculo à efetivação do direito era institucional e não legal. O Capítulo I examina os fundamentos constitucionais e internacionais do direito à filiação, articulando-o ao ODS 16.9 e à garantia da identidade legal universal. O Capítulo II analisa a omissão estatal e o papel da jurisdição como instrumento de concretização de direitos fundamentais. O Capítulo III apresenta a proposta normativa de Resolução ao CNJ, detalhando seus fundamentos jurídicos e potencial de replicabilidade nacional. A pesquisa foi desenvolvida com apoio institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de bolsa de estudos, inexistindo conflito de interesses. Conclui-se que a institucionalização nacional do reconhecimento voluntário de paternidade no sistema prisional constitui medida juridicamente viável, constitucionalmente necessária e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, representando avanço na proteção integral da criança e na humanização da execução penal.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Constitucionalidade; Direito; ODS 16.9; Produção do Direito; Reconhecimento de paternidade; Sistema prisional.

ABSTRACT

This dissertation is situated within the Area of Concentration: Foundations of Positive Law and is linked to the Research Line: Law, Jurisdiction and Artificial Intelligence of the Graduate Program in Legal Science (PPCJ) at the Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. It forms part of the broader Research Project: Democracy, Procedure and Jurisdiction. The study proposes a draft Resolution for the Brazilian National Council of Justice (CNJ), aimed at establishing, on a national scale, a judicial public policy enabling the voluntary acknowledgment of paternity by persons deprived of liberty. The research is grounded on the empirical and normative experience of the Project “*Criança Feliz – Paternidade Reconhecida*” (Happy Child – Recognized Paternity), implemented by the Regional Criminal Enforcement Court of São José, State of Santa Catarina, which serves as a model of judicial governance with potential for nationwide replication. The research problem examines whether criminal enforcement jurisdiction can operate as an instrument to overcome structural state omission in guaranteeing the fundamental right to filiation within the prison system, without exceeding the constitutional boundaries of judicial authority. The central hypothesis maintains that the deficit in paternity acknowledgment among incarcerated individuals stems from the absence of adequate institutional procedures rather than from lack of parental willingness. It further argues that the CNJ may legitimately induce a national judicial public policy through administrative regulation. The general objective is to demonstrate the constitutional, normative and institutional feasibility of institutionalizing voluntary paternity recognition procedures within the prison system nationwide. The specific objectives are: (i) to examine the constitutional and international foundations of the rights to identity and filiation, with emphasis on Sustainable Development Goal (SDG) 16.9 of the 2030 Agenda; (ii) to analyze the role of the criminal enforcement judge as an agent for the protection of fundamental rights; (iii) to describe the normative, administrative and procedural aspects of the “*Criança Feliz*” Project; and (iv) to present a draft Resolution to the CNJ as the legal product of the research. Methodologically, the study adopts a descriptive-analytical research design with a juridical-deductive approach, grounded in normative and doctrinal analysis and supported by empirical data derived from the implementation of the project. The findings show that simplified and cooperative procedural measures can ensure the right to filiation in a swift, cost-free and efficient

manner, demonstrating that the primary barrier to the realization of this right is institutional rather than legal. Chapter I examines the constitutional and international foundations of the right to filiation and its connection to SDG 16.9 and universal legal identity. Chapter II analyzes state omission and the role of jurisdiction as an instrument for the enforcement of fundamental rights. Chapter III presents the proposed Resolution to the CNJ, detailing its legal foundations and its potential for national implementation. The research was supported by a scholarship from the Court of Justice of the State of Santa Catarina, with no conflict of interest declared. The dissertation concludes that the nationwide institutionalization of voluntary paternity recognition within the prison system is constitutionally sound, legally feasible and aligned with Brazil's international commitments under the 2030 Agenda, representing a significant step toward comprehensive child protection and the humanization of criminal enforcement.

Keywords: National Council of Justice; Constitutionality; Law; SDG 16.9; Production of Law; Paternity Recognition; Prison System.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação insere-se na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e vincula-se à Linha de Pesquisa Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial, no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, integrando o Projeto de Pesquisa Democracia, Processo e Jurisdição. Nesse enquadramento institucional, a investigação articula teoria constitucional, governança judicial e efetivação de direitos fundamentais, examinando o papel da jurisdição como instrumento de superação de omissões estruturais do Estado.

O reconhecimento da paternidade constitui categoria central no Direito das Famílias contemporâneo, não apenas como vínculo jurídico-formal, mas como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do direito à identidade civil. A Constituição Federal de 1988, ao romper com paradigmas excludentes do passado, elevou a filiação à condição de direito fundamental, desvinculando-a de critérios discriminatórios e afirmando a igualdade material entre filhos. Entretanto, a consagração normativa do direito não garante, por si só, sua efetividade social. Persistem lacunas institucionais que impedem a concretização do reconhecimento de paternidade em determinados contextos, especialmente quando o genitor encontra-se privado de liberdade.

A população carcerária brasileira, submetida a condições estruturais precárias e a uma lógica institucional predominantemente voltada ao controle disciplinar, encontra obstáculos significativos ao exercício de direitos civis básicos. A formalização do reconhecimento voluntário de paternidade, que fora do cárcere se realiza mediante comparecimento a cartório ou atuação judicial simplificada, torna-se praticamente inviável na ausência de fluxos administrativos específicos, articulação interinstitucional e adaptação procedimental à realidade prisional. Essa situação revela uma omissão estrutural do Estado: embora o direito exista no plano normativo, não há política pública nacional que viabilize sua concretização no sistema penitenciário.

O problema central que orienta esta pesquisa consiste, portanto, em analisar se a jurisdição penal executiva pode atuar legitimamente como instrumento de superação dessa omissão estatal, promovendo a efetivação do direito fundamental à filiação no contexto prisional, sem extrapolar os limites constitucionais da função

jurisdicional. A hipótese que sustenta a investigação afirma que o déficit de reconhecimento de paternidade entre pessoas privadas de liberdade decorre menos da ausência de vontade dos genitores e mais da inexistência de mecanismos institucionais adequados. Sustenta-se, assim, que é constitucionalmente legítima e juridicamente viável a institucionalização nacional de procedimento específico por meio de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, capaz de padronizar práticas e induzir política pública judicial de alcance nacional.

A relevância da temática ultrapassa as fronteiras do ordenamento interno. No plano internacional, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas e subscrita pelo Brasil, estabelece como uma de suas metas o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9, que determina garantir identidade legal para todos até 2030. O direito à identidade não se limita ao registro de nascimento, mas abrange a consolidação dos vínculos de filiação como elemento estruturante da personalidade e da cidadania. A inexistência de instrumentos que viabilizem o reconhecimento de paternidade no sistema prisional compromete não apenas a proteção integral da criança prevista no art. 227 da Constituição Federal, mas também o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a pesquisa dialoga com a dimensão transnacional da produção do Direito, integrando fundamentos constitucionais internos e diretrizes globais de governança e desenvolvimento sustentável.

O objetivo geral desta dissertação consiste em demonstrar a viabilidade constitucional, normativa e institucional da institucionalização nacional do procedimento de reconhecimento voluntário de paternidade no sistema prisional, mediante proposta de Resolução ao Conselho Nacional de Justiça. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos constitucionais e internacionais do direito à identidade e à filiação; analisar o papel do juiz da execução penal como agente de efetivação de direitos fundamentais; descrever a experiência concreta do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, implementado na Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC; e apresentar minuta de resolução ao CNJ como produto normativo da pesquisa.

A justificativa da investigação assenta-se em fundamentos constitucionais, sociais e institucionais. Sob o prisma constitucional, o reconhecimento da filiação integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à

criança, impondo ao Estado deveres positivos de atuação. Sob a perspectiva institucional, a ausência de política pública específica no sistema prisional perpetua invisibilidades e desigualdades intergeracionais, afetando não apenas o genitor privado de liberdade, mas sobretudo crianças e adolescentes que permanecem sem identidade civil plena. No plano acadêmico, a pesquisa contribui para o debate acerca da atuação judicial na indução de políticas públicas, especialmente no âmbito da execução penal, reafirmando a jurisdição como espaço de concretização de direitos fundamentais.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa descritivo-analítica, com abordagem jurídico-dedutiva, fundamentada na análise de fontes normativas primárias — Constituição Federal, legislação infraconstitucional, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça —, bem como em exame doutrinário e em dados empíricos extraídos da implementação do Projeto Criança Feliz. A conjugação entre reflexão teórica e experiência institucional permite avaliar a possibilidade de conversão de boa prática local em política pública judicial de alcance nacional, em consonância com a função organizadora e indutora atribuída ao CNJ pelo art. 103-B da CF/88.

A dissertação organiza-se em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos constitucionais e internacionais do direito à identidade e à filiação, evidenciando sua centralidade no constitucionalismo contemporâneo e sua vinculação ao ODS 16.9 da Agenda 2030. O segundo analisa a omissão estatal e a atuação jurisdicional como instrumento de superação de lacunas estruturais, destacando o papel da execução penal na garantia de direitos de pessoas sob custódia do Estado. O terceiro apresenta a proposta de Resolução ao Conselho Nacional de Justiça, detalhando seus fundamentos jurídicos, seus fluxos operacionais e seu potencial de replicabilidade nacional.

Ao final, pretende-se demonstrar que a efetivação do direito à filiação no sistema prisional não constitui concessão graciosa do Estado ao preso, mas expressão necessária da dignidade humana e da proteção integral da criança. A institucionalização nacional do reconhecimento voluntário de paternidade, por meio de resolução administrativa do CNJ, revela-se instrumento legítimo de governança judicial, capaz de alinhar o sistema de justiça brasileiro aos valores constitucionais de 1988 e aos compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DO DIREITO À IDENTIDADE E À FILIAÇÃO

O presente capítulo estabelece os fundamentos constitucionais e internacionais que sustentam o direito à identidade civil e à filiação como direitos fundamentais de natureza existencial. A partir da centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, examina-se a inserção do ordenamento jurídico brasileiro no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que concerne ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9, que determina a garantia de identidade legal para todos até 2030. Ao estruturar o debate sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo e da vinculação transnacional das políticas públicas, o capítulo delimita o marco teórico-normativo que fundamenta a proposta apresentada nesta dissertação.

1 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹ constituem uma estrutura de ação global estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, com o propósito de orientar políticas públicas e iniciativas do setor privado e da sociedade civil para a promoção de um desenvolvimento sustentável, inclusivo e equitativo. Essa estrutura é composta por 17 objetivos interligados e 169 metas específicas, abrangendo uma ampla gama de desafios socioeconômicos e ambientais e *“demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda Universal, construindo-se sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e*

¹ De acordo com a página institucional da ONU, “As Nações Unidas lançaram sua agenda de desenvolvimento sustentável em 2015, refletindo o crescente entendimento dos Estados Membros de que um modelo de desenvolvimento sustentável para esta e futuras gerações oferece o melhor caminho para reduzir a pobreza e melhorar a vida das pessoas em todos os lugares.

Ao mesmo tempo, as mudanças climáticas começaram a causar um impacto profundo na consciência da humanidade.

Com o derretimento das calotas polares, o aumento global do nível do mar e a ferocidade dos eventos climáticos cataclísmicos, nenhum país do mundo está a salvo dos efeitos das mudanças climáticas” (United Nations, s. d., n.p.)

concluirão o que estes não conseguiram alcançar”².

Figura 01: Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: Organizações das Nações Unidas³

Os ODS foram estabelecidos como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um compromisso assumido por 193 países-membros da ONU com vistas a enfrentar os principais desafios do século XXI. Os ODS representam um plano de ação abrangente e integrado abordando questões como erradicação da pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água e saneamento, energia, crescimento econômico, infraestrutura, redução das desigualdades, cidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação climática, vida marinha e terrestre, paz, justiça e parcerias globais⁴.

1.1 Estrutura, Dimensão e Funções dos ODS

Os ODS são um conjunto de metas universais, ou seja; aplicam-se a todos os países, independentemente de sua situação econômica ou nível de desenvolvimento; integradas e indivisíveis, concebidas para orientar ações estratégicas rumo a um mundo mais justo, inclusivo e sustentável. Ou seja, “*de dimensão e cariz universal e indivisível (característica diferenciadora face aos ODM*

² LIBÓRIO, Tânia Ribeiro. A importância dos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no desafio da educação para os direitos humanos. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 9, n. 1, p. 275–296, 2021. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/52>. Acesso em: 10.07.2025.

³ Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível: [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em 15.08.2025.

⁴ Nações Unidas. (2015). Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

*aplicáveis, apenas, nos países em desenvolvimento), a Agenda 2030 tem aplicabilidade em todos os Estados, que devem alinhar os respectivos esforços de desenvolvimento sustentável.*⁵

A formulação dos ODS reflete a necessidade de uma abordagem holística para o desenvolvimento, integrando dimensões econômicas, sociais e ambientais de forma interdependente e indivisível. Eles se fundamentam na ideia de que o desenvolvimento deve atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias demandas. A Agenda 2030 propõe, assim, um modelo de crescimento econômico aliado à equidade social e à sustentabilidade ambiental, enfatizando a importância da cooperação internacional, da governança eficaz e da participação ativa de diferentes setores da sociedade na implementação das metas globais.

Sobre a Agenda 2030, a Organizações das Nações Unidas define:

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável.⁶

Entre os temas centrais abordados pela agenda tratados através dos ODS, destacam-se a erradicação da pobreza e da fome; a promoção da saúde e do bem-estar; a oferta de educação de qualidade para todos; a garantia da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres e meninas; a ampliação do acesso à água potável e ao saneamento básico; a expansão do uso de energias limpas e acessíveis; o estímulo ao trabalho decente e ao crescimento econômico inclusivo; a redução das desigualdades dentro e entre os países; a construção de cidades e comunidades sustentáveis; a promoção do consumo e da produção responsáveis; o combate às mudanças climáticas e a proteção dos ecossistemas marinhos e terrestres. Além disso, a paz, a justiça e a construção de instituições eficazes e transparentes são reconhecidas como fundamentais para a estabilidade e o

⁵ MONTEIRO, Susana Isabel da Cunha Sardinha; CEBOLA, Cátia Sofia Marques. O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA PROMOÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E NA CONCRETIZAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030: “PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, v. 84, p. 367-394, 2024. Acesso em: 16.07.2025

⁶Nações Unidas. (2015). Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

desenvolvimento global, sendo complementadas pelo fortalecimento das parcerias globais para a implementação dos objetivos.

A ONU, em seu site⁷, enuncia que:

[...] a organização e seus parceiros no Brasil estão trabalhando para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São 17 objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo, ressaltando que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um marco fundamental na agenda global, promovendo um modelo de desenvolvimento que busca equilibrar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental. A tarefa é hercúlea. Ao estabelecer uma estrutura abrangente e interconectada, a Agenda 2030 reforça a necessidade de ações coordenadas entre diferentes setores da sociedade, incluindo governos, empresas, organizações da sociedade civil e indivíduos. Afinal, “[...] os ODS foram concebidos como um conjunto integrado de prioridades e objetivos inter-dependentes. Esta relação é de suma importância, uma vez que foi constatado, ainda na implantação das ODM, a falta de integração entre os setores”⁸.

Diante da complexidade dos desafios contemporâneos, como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a mitigação das mudanças climáticas e a promoção de sistemas de produção e consumo sustentáveis, torna-se imprescindível que os países implementem políticas públicas eficazes e desenvolvam estratégias que garantam a concretização das metas estabelecidas. A interdependência dos ODS reforça a necessidade de abordagens integradas, evitando soluções fragmentadas e promovendo sinergias entre os diferentes objetivos.

Além disso, a efetividade dos ODS depende do compromisso político, da

⁷<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

⁸ ZAMIGNAN, Gabriela; ALMEIDA, Ana Cláudia; DA SILVA, Romero Gomes Pereira; GAIVIZZO, Larisa Ho Bech; SOARES, Daniela Nogueira; SAITO, Carlos Hiroo. Agenda 2030: inter-relações sistêmicas entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 60, 2022. DOI: 10.5380/dma.v60i0.78530. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/78530>. Acesso em: 10 jul. 2025.

mobilização de recursos financeiros adequados e do fortalecimento da cooperação internacional. A governança global, aliada à participação ativa da sociedade civil e do setor privado, desempenha um papel central na construção de soluções inovadoras e na ampliação do impacto das ações desenvolvidas. O monitoramento contínuo dos indicadores relacionados aos ODS é essencial para avaliar o progresso alcançado e identificar áreas que requerem maior atenção e investimento.

Por fim, a implementação dos ODS requer um esforço coletivo e contínuo, no qual cada ator social desempenha um papel importante para a garantia de um futuro sustentável. A Agenda 2030 não deve ser vista apenas como um compromisso institucional, mas como um chamado à ação para que sociedades em todo o mundo adotem práticas mais sustentáveis e inclusivas. Dessa maneira, a concretização dos ODS não apenas contribuirá para a superação dos desafios globais, mas também consolidará um modelo de desenvolvimento que respeita as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias demandas.

Compreendida a estrutura e as funções dos ODS como metas interdependentes e universais, importa agora examinar as razões históricas e políticas que motivaram sua formulação, evidenciando a transição dos Objetivos do Milênio (ODM) para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

1.2 As Razões para o Estabelecimento dos ODS

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, sucedendo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que vigoraram de 2000 a 2015⁹. Contudo,

[...] embora as metas tivessem sido projetadas para o cumprimento até 2015, por meio de políticas públicas implementáveis em cada Estado-membro, já em 2012, a Conferência das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, Rio+20 (2012) concluiu ser necessária a reformulação de das metas, com

⁹ Origem, objetivo e críticas foram esmiuçados com precisão em: MIBIELLI, Paulo; BARCELLOS, Frederico Cavadas. The Millennium Development Goals (MDG): a critical evaluation. **Sustainability in Debate**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 222–244, 2014. DOI: 10.18472/SustDeb.v5n3.2014.11176. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/15662>. Acesso em: 10 jul. 2025.

sua redefinição para fins de atendimento do desenvolvimento sustentável¹⁰.

Certo que os ODM contribuíram para a redução da pobreza extrema e a melhoria de diversos indicadores sociais, apresentaram limitações significativas, especialmente no que se refere à integração entre as diferentes dimensões do desenvolvimento¹¹. Importante ressaltar, em contrapartida, que os resultados esperados pelo ODM, foram satisfatórios a partir do cenário política, porém destaca-se:

[..], há um consenso de que os ODM foram um sucesso do ponto de vista político, em especial para a ONU, que alcançou uma projeção na área social nunca antes obtido, principalmente em relação à redução da extrema pobreza e a fome. No entanto, uma análise dos resultados globais mostra que seu sucesso deve ser relativizado tendo em vista que ocorreu mais intensamente no campo do marketing político. O balanço mostra que a proposta de se alcançar um conjunto de metas de desenvolvimento humano até 2015, na prática, fracassou.¹²

Os ODS adotam uma abordagem holística e interdependente, reconhecendo que desafios globais como a pobreza, a desigualdade, as mudanças climáticas e a degradação ambiental estão interligados e requerem soluções coordenadas e articuladas em múltiplos níveis. Diferentemente dos ODM, que possuíam um foco mais restrito e voltado principalmente para os países em desenvolvimento, os ODS possuem caráter universal, aplicando-se a todas as nações e enfatizando a necessidade de uma cooperação global para enfrentar questões complexas e estruturais¹³.

Essa nova abordagem reflete a compreensão de que o desenvolvimento

¹⁰ AZEVEDO DO NASCIMENTO, Artur Gustavo; NERY DA SILVA, Rogerio Luiz; FERREIRA PINHEIRO, Rodolfo. AGENDA 2030 – ODS 16: SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 1–18, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2021.v7i2.8118. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8118>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹¹ <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/publications/brazilinformacionalodm2005.pdf>.

¹² MIBIELLI, Paulo; BARCELLOS, Frederico Cavadas. The Millennium Development Goals (MDG): a critical evaluation. **Sustainability in Debate**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 222–244, 2014. DOI: 10.18472/SustDeb.v5n3.2014.11176. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/15662>. Acesso em: 10 jul. 2025.

¹³ https://www.researchgate.net/publication/380380697_Dos_Objeticos_de_Desenvolvimento_do_Mile_nio_aos_Objeticos_de_Desenvolvimento_Sustentavel?

sustentável¹⁴ só pode ser alcançado por meio da articulação entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. Assim, os ODS buscam promover um modelo de desenvolvimento mais abrangente, equitativo e sustentável, no qual os diferentes atores – governos, setor privado, organizações da sociedade civil e organismos internacionais – desempenham papéis complementares na construção de um futuro mais justo e resiliente para as próximas gerações.

O crescimento econômico global, embora significativo¹⁵, não foi acompanhado por uma distribuição equitativa de seus benefícios. Desigualdades dentro e entre os países, intensificadas pela globalização, geraram exclusão social e perpetuaram a pobreza¹⁶. Além disso, questões como migração em massa, conflitos armados e crises humanitárias tornaram evidente a necessidade de ações coordenadas que promovam a justiça social e os direitos humanos¹⁷.

As mudanças climáticas e a destruição dos ecossistemas terrestres e marinhos figuram entre as maiores ameaças à humanidade¹⁸. Eventos climáticos extremos, aumento do nível do mar e perda da biodiversidade destacaram a urgência de integrar a sustentabilidade ambiental às políticas de desenvolvimento. Sem essa integração, o progresso econômico e social se torna insustentável a longo prazo.

Problemas como pandemias, crises econômicas e mudanças climáticas transcendem fronteiras nacionais e requerem soluções globais. Os ODS refletem o entendimento de que nenhum país pode enfrentar esses desafios isoladamente, promovendo parcerias globais e cooperação internacional como instrumentos-chave para um futuro sustentável.

O modelo de desenvolvimento tradicional, centrado na exploração intensiva de recursos naturais e no crescimento econômico a qualquer custo, mostrou-se insustentável. Os ODS oferecem uma visão transformadora que busca reconfigurar

¹⁴ Sustentabilidade entendido como "princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar". FREITAS, Juarez, Sustentabilidade: direito ao futuro. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 43.

¹⁵ <https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects?>

¹⁶ [hdr2019pt.pdf](#)

¹⁷ <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.unhcr.org/people-forced-to-flee-book/wp-content/uploads/sites/137/2023/04/UNHCR-ACNUR-Pessoas-Forçadas-a-se-Desloca-PT-Web.pdf?>

¹⁸ <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>

padrões de produção, consumo e convivência, garantindo equilíbrio entre os interesses humanos e os limites planetários.

Com efeito, se a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 inaugurou uma nova era de direitos, afirmando direito à dignidade da pessoa humana e à vida neste século compreendeu-se finalmente a necessidade de se perseguir o desenvolvimento sustentável, a fim de garantir o bem-estar e vida digna das futuras gerações¹⁹.

Em suma, os ODS representam uma oportunidade única para alinhar os esforços de governos, sociedade civil, setor privado e organismos internacionais em torno de metas comuns. Embora a implementação desses objetivos enfrente desafios, como desigualdade de recursos e conflitos geopolíticos, os ODS promovem um senso de responsabilidade compartilhada. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um chamado à ação coletiva para enfrentar os desafios complexos do mundo contemporâneo. Mais do que um conjunto de metas, os ODS representam uma visão global de um futuro sustentável²⁰, inclusivo e justo. Seu sucesso depende da mobilização de recursos, da cooperação internacional e do compromisso de todos os setores da sociedade. A Agenda 2030, ao traçar os ODS, oferece um caminho para transformar desafios em oportunidades e garantir que ninguém seja deixado para trás (*leave no one behind*) na busca por um desenvolvimento equilibrado e sustentável.

E, ainda importa destacar o papel do judiciário na Agenda 2030, e como os ODS podem e devem ser aplicadas no âmbito das decisões jurídicas:

[...], a adesão do Poder Judiciário “à Agenda 2030 pode ser tomada como uma oportunidade de aprimoramento da prestação jurisdicional a partir de uma perspectiva crítica e pluriversal, por meio de ações concretas que visem construir respostas coletivas, a partir da escuta ativa e da aproximação com as demandas das populações, a perseguir um horizonte ético, político e epistemológico verdadeiramente sustentável, democrático e

¹⁹ ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. A NOVA AGENDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 22, n. 42, p. 24-50, jun. 2018. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/44>>. Acesso em: 10 jul. 2025. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v22n42p24-50>.

²⁰ Sustentabilidade: [...] o conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integralidade da Mãe Terra, a preservações de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões. BOFF, Leonardo. Sustentabilidade. O que é - o que não é. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2016

inclusivo. É necessário fecundar e reconstruir essa agenda, a partir de uma cultura de aprofundamento crítico do modelo operativo das governanças judiciárias nacional e locais, das instâncias de poder formal e informal, buscando conferir aos processos uma qualidade de entrega a superar a solução do conflito no plano individual para alcançar a sua dimensão coletiva²¹.

Estabelecidas a estrutura, dimensão e funções do ODS, cabe destacar os objetivos associados ao objeto da pesquisa, especialmente o ODS 16.9, que, na busca por um desenvolvimento equilibrado e sustentável²², como preconiza a Agenda 2030, é essencial assegurar que todas as pessoas tenham acesso a direitos básicos e oportunidades iguais. Nesse contexto, a meta 16.9 dos ODS, que busca garantir identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento até 2030, desempenha um papel fundamental.

Afinal, a ausência de documentação oficial perpetua a exclusão social e econômica, dificultando a implementação de políticas de desenvolvimento sustentável. Assim, ao promover o registro civil universal, o ODS 16.9 contribui diretamente para a redução das desigualdades, o fortalecimento da cidadania e a garantia de direitos humanos, alinhando-se à visão de um futuro mais inclusivo, justo e sustentável defendida pelos ODS.

Entre os 17 objetivos propostos pela Agenda 2030, destaca-se o ODS 16, que aborda os pilares da paz, da justiça e do fortalecimento institucional. É sob esse objetivo que se insere a temática central desta pesquisa — o direito à identidade legal — como condição de cidadania e inclusão social

1.3 ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – é um dos mais abrangentes e desafiadores compromissos

²¹ VITÓRIA, Paulo Renato; MARQUES, Iracy Ribeiro Manguiera. A incorporação do ODS 16 pelo Judiciário Brasileiro: possibilidades e limites à luz de uma perspectiva decolonial. Revista TOMO, [S. l.], v. 42, p. e17893, 2023. DOI: 10.21669/tomo.v42i.17893. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/17893>. Acesso em: 11 jul. 2025.

²² Para que uma sociedade seja considerada sustentável, mostra-se relevante o preenchimento de características básicas que estão elencadas em: CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, 2015. DOI: 10.5007/2177-7055.2015v36n71p239. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 10 jul. 2025.

estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no contexto da Agenda 2030. “*Esse objetivo busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, assegurar o acesso equitativo à justiça para todos e fortalecer instituições transparentes, responsáveis e eficazes em todos os níveis*”²³.

O ODS 16 reconhece que a paz, a justiça e o funcionamento eficiente das instituições são pré-requisitos indispensáveis para o progresso das nações e a proteção dos direitos humanos.

[...], o Brasil celebrou, em 19 de agosto de 2019, por meio do Poder Judiciário, o Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Em seguida, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, aconteceu XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, sendo aprovada a Meta 9 - que objetiva Integrar a Agenda 2030 aos órgãos do Judiciário, realizando ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS.²⁴

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, editou o Provimento n. 85/2019²⁵ que dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.

No Brasil, o Poder Judiciário, por meio da sua função típica – atividade jurisdicional, é o principal responsável por promover a paz e a justiça. Todavia, se constata, já de muito, a sua ineficácia, considerada uma instituição “cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhe deve” (Justificativa. EC 45/2004).

O objetivo 16 é detalhado por meio de metas específicas, que abrangem diversas áreas relacionadas à paz, justiça e governança, sendo que interessa ao presente trabalho o ODS 16.9, qual seja, “*Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.*”

Sobre a importância da identidade, Amorim descreve como a partir de sua origem, pode o indivíduo se ver em um sociedade: “*é a própria individualidade do*

²³<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16?>

²⁴ AZEVEDO DO NASCIMENTO, Artur Gustavo; NERY DA SILVA, Rogerio Luiz; FERREIRA PINHEIRO, Rodolfo. AGENDA 2030 – ODS 16: SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 1–18, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2021.v7i2.8118. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8118>. Acesso em: 10 jul. 2025.

²⁵<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>.

*ser, tendo o nome um lugar proeminente, como meio geral de linguagem capaz de indicar ou particularizar um indivíduo na sociedade*²⁶

De Cupis, ao ensinar sobre o direito à identidade da pessoa, escreve:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais (...) Entre os meios através dos quais pode realizar-se o referido bem, tem um lugar proeminente o nome, sinal verbal que identifica imediatamente e com clareza a pessoa a quem se refere. Por meio do nome o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros, e a sua identificação é possível mesmo na sua ausência²⁷.

Carlos Alberto Bittar discorre acerca da ligação da identidade ao nome, e como tais elementos influenciam no relacionamento das pessoas, nos mais diversos núcleos a que pertencem: “familiar; sucessório; negocial; comercial e outros”, e como a forma em que o indivíduo se identifica, seja ele, pelo nome ou através de outros sinais identificadores, contribui para essa associação. Mais adiante, continua o escritor: “O bem jurídico tutelado é a identidade, que se considera como atributo ínsito à personalidade humana. O direito essencial é o nome, mas também recebem proteção os acessórios (como pseudônimo, a alcunha)”²⁸.

Dessa forma, compreende-se que o direito à identidade, expresso principalmente por meio do nome e de outros sinais distintivos da personalidade, constitui fundamento essencial para o pleno exercício da cidadania e para a inserção do indivíduo nas múltiplas esferas sociais. Tal direito, no entanto, exige instrumentos formais e eficazes para sua concretização, o que remete à importância do reconhecimento e da garantia da identidade legal, sobretudo no contexto das políticas públicas voltadas à erradicação do sub-registro civil e ao cumprimento da Meta 16.9 da Agenda 2030.

1.4 ODS 16.9: Identidade Legal

²⁶ AMORIM, José Roberto Neves, *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 91

²⁷ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Moraes, 1961, p. 165-166

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Danos morais: cálculo da indenização por violações à imagem e ao nome da pessoa notória.

O ODS **16.9** (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável), como já sustentado, faz parte da Agenda 2030 da ONU e está inserido no ODS 16, que trata da paz, justiça e instituições eficazes. O subindicador **16.9** tem como meta garantir que, até 2030, todas as pessoas tenham identidade legal, incluindo o registro de nascimento. Essa meta aborda um dos pilares para a inclusão social e para o acesso aos direitos fundamentais, além de ser essencial para a implementação de políticas públicas efetivas.

A identidade legal é um direito humano fundamental e uma condição essencial para o exercício de outros direitos²⁹. A ausência de registro civil exclui indivíduos de serviços públicos, educação, saúde e oportunidades de trabalho formal, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade (ONU, 2015). Ou seja, o ODS 16.9 é um marco essencial para promover a igualdade e assegurar que todos os indivíduos sejam reconhecidos como cidadãos com direitos plenos. No Brasil, o direito ao registro civil é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas sua implementação enfrenta desafios estruturais e sociais.

O conceito de identidade legal abrange mais do que o simples registro civil, sendo classificado entre outros como:

os direitos da personalidade, o nome é inerente à própria pessoa, que a individualiza em si e nas suas ações (....) A melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito da personalidade, na medida em que, como sinal verbal ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família e é capaz de ser tutelado erga omnes. A lei assegura o direito ao nome, assim como seu registro em local adequado, obedecidas as formalidades, cirando a particularização da pessoa, no mundo jurídico. Ele faz, pois, parte integrante da personalidade. Para reforçar essa teoria, vê-se, no Capítulo II do novo Código Civil, destinado aos Direitos da Personalidade, especificamente em seus artigos 16 a 19, a inserção do nome como um dos direitos da personalidade, o que acaba com qualquer discussão sobre a natureza jurídica³⁰.

Os Direitos da Personalidade, portanto, são:

uma categoria especial de direitos subjetivos, que, fundados na dignidade humana, objetivam garantir o mínimo para o desenvolvimento físico e moral e o respeito da pessoa. E, justamente por resguardarem a dignidade humana, são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, inegociáveis,

²⁹ https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/CARTILHAREGISTROCIVIL_2019_Pop_Privao_de_Liberdade.pdf?

³⁰ AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 7-8.

absolutos, universais e vitalícios.³¹

A identidade legal refere-se ao reconhecimento oficial de um indivíduo pelo Estado, por meio de um conjunto de características únicas que o distinguem dos demais, como nome, data de nascimento, filiação e nacionalidade. Esse reconhecimento é formalizado através de documentos oficiais, como a certidão de nascimento e a carteira de identidade, que asseguram o acesso a direitos e serviços básicos, além de garantir a participação plena na sociedade. No Brasil, o Código Civil, em seu artigo 16, estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome, refletindo os costumes e tradições do grupo social ao qual pertence.

Por outro lado, o registro civil é o ato administrativo realizado pelo Estado que documenta oficialmente eventos vitais na vida de uma pessoa, como nascimento, casamento e óbito³². O registro civil de nascimento, por exemplo, é o primeiro passo para o reconhecimento legal de um indivíduo, sendo efetuado nos cartórios de registro civil de pessoas naturais. Esse registro cria um registro oficial que serve como base para a emissão de certidões e outros documentos legais.

O registro de nascimento individualiza a pessoa, oficializa sua existência, possibilita seu reconhecimento como cidadã, apta a titularizar direitos e contrair obrigações essenciais para seu desenvolvimento digno.

A partir desse ato registral, a pessoa passa a ter identidade e personalidade, adquirindo um nome, uma família e uma nacionalidade, passando a ter acesso a direitos fundamentais, como saúde e educação, bem como podendo participar de programas governamentais sociais e assistenciais, dentre outras prerrogativas relacionadas ao seu bem-estar e proteção.³³

³¹PETROCELLI, A. B. .; FERMENTÃO, C. A. G. R. PESSOAS INVISÍVEIS: O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 27, n. 46, 2024. DOI: 10.22171/rejunesp.v27i46.3704. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3704>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³² Artigo 29 da Lei 6.015/90

³³PETROCELLI, A. B. .; FERMENTÃO, C. A. G. R. PESSOAS INVISÍVEIS: O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 27, n. 46, 2024. DOI: 10.22171/rejunesp.v27i46.3704. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3704>. Acesso em: 10 jul. 2025.

De acordo com relatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE³⁴, estima-se que aproximadamente 2,7 milhões de brasileiros não possuam certidão de nascimento, o que representa cerca de 2,59% da população nacional. Essa lacuna afeta desproporcionalmente populações marginalizadas, como comunidades indígenas, refugiados, minorias étnicas e pessoas que vivem em áreas rurais ou em situação de extrema pobreza.

A ausência de registro e identidade legal cria um ciclo de exclusão que perpetua a pobreza e a desigualdade.

Sem o referido documento, a pessoa permanece em condição de invisibilidade perante o Estado, não sendo contabilizada nas estatísticas nacionais ou contemplada por políticas públicas e programas governamentais, desenvolvendo-se em situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social³⁵.

Enfim, sem documentação, essas populações enfrentam barreiras no acesso a serviços públicos, como educação e saúde, além de estarem mais vulneráveis a abusos de direitos humanos, como exploração infantil, casamento precoce e tráfico humano. ³⁶, revela como a falta de documentos impede o acesso à saúde, à educação, ao trabalho formal e a programas sociais. A ausência de registro civil gera um ciclo de pobreza e marginalização, perpetuando a invisibilidade dessas pessoas.

Destaca a autora:

“Quem não tem registro de nascimento não pode tirar nenhum outro documento, não vota, não tem emprego formal, conta em banco ou bens em seu nome. Só consegue atendimento médico de emergência e não pode ser incluído em políticas sociais. O acesso à educação é limitado, pois as escolas exigem documentação para matricular crianças³⁷.”

³⁴<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=destaques>

³⁵PETROCELLI, A. B. ; FERMENTÃO, C. A. G. R. PESSOAS INVISÍVEIS: O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 27, n. 46, 2024. DOI: 10.22171/rejunesp.v27i46.3704. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3704>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁶ ESCOSSIA, Fernanda da. **Invisíveis: uma etnografia sobre brasileiros sem documento**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

³⁷https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umaetnografia_sobreidentida.pdf, p. 3

Mas não basta apenas o registro de nascimento. Este deve ser completo, com identificação dos genitores. No que tange à ausência do nome paterno na certidão de nascimento, de acordo com dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), em 2023, dos 2,5 milhões de nascimentos no Brasil, 172,2 mil crianças foram registradas sem o nome do pai na certidão de nascimento, representando um aumento de 5% em relação a 2022, quando foram registrados 162,8 mil casos³⁸.

E, em 2024, de acordo com dados atualizados do portal de transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), mais de 161 mil crianças foram registradas no Brasil sem o nome do pai na certidão de nascimento³⁹.

A maior proporção de pais ausentes, em 2024, foi registrada no Norte do país: 9% do total, ou 25.193 dos 280.954 registros de nascimento, seguida do Nordeste, com 7% de pais ausentes do total de nascimentos, ou 49.387 de um total de 663.980. Já o Sudeste teve a maior quantidade em números absolutos, 54.731, o que corresponde a 6% do total de nascidos (924.123), mesma porcentagem do Centro-Oeste – pais ausentes 13.564 de um total de registrados de 216.819. O Sul, por sua vez, teve a menor proporção, com 5%, com números de pais ausentes de 18.146 de um total de registros de 347.774⁴⁰.

Diante da relevância do ODS 16.9 para a inclusão social e a efetivação dos direitos fundamentais, torna-se essencial compreender como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina o reconhecimento legal da identidade de um indivíduo. O registro civil de nascimento representa o primeiro ato oficial que confere identidade jurídica a uma pessoa, sendo um requisito indispensável para que ela possa exercer plenamente sua cidadania e acessar direitos básicos, como saúde, educação, assistência social e participação política.

A falta de um registro formal pode gerar um ciclo de exclusão social, dificultando o acesso a serviços essenciais e perpetuando desigualdades estruturais.

A ausência de registro de nascimento gera:

“[...] brasileiros completamente à margem da sociedade, verdadeira sub-

³⁸ <https://arpenbrasil.org.br/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>

³⁹ <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>

⁴⁰ <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>

categoria de pessoas, sem qualquer acesso ao mínimo legal e existencial, gerando uma verdadeira crise de identidade e legitimidade democrática. Essa é a chamada “Democracia zumbi.

Para a etimologia da palavra “democracia”, que vem do grego “demokratia”, “demos” significa povo, e “kratos” significa poder, poder que emana do povo. Para a concepção deliberativa, de Habermas, o elemento central da democracia é a participação do povo nas deliberações e tomadas de decisões em um Estado²³, seja direta ou indiretamente através de seus representantes eleitos. Ao passo que a palavra “zumbi” significa fantasma de animal morto, que vagueia, ou seja, que vive a perambular e a agir de forma estranha e instintiva; um morto-vivo.”⁴¹

Dessa forma, garantir que todas as pessoas possuam um documento que ateste sua existência perante o Estado é um passo fundamental para a erradicação da pobreza e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Além disso, o registro de nascimento tem implicações diretas na formação da identidade pessoal e na proteção dos direitos individuais, assegurando que cada cidadão seja reconhecido como um sujeito de direitos e deveres.

No Brasil, a normatização jurídica do registro de nascimento é assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código Civil e por leis específicas que regulamentam o funcionamento dos cartórios de registro civil de pessoas naturais. No entanto, apesar das garantias legais, a ausência de documentação ainda afeta uma parcela significativa da população.

Diante desse cenário, é fundamental analisar como o reconhecimento jurídico do registro de nascimento é estruturado no Brasil, quais são os desafios enfrentados na universalização desse direito e quais medidas podem ser implementadas para garantir que todas as pessoas tenham sua identidade legal reconhecida. A seguir, será examinada a legislação vigente sobre o registro civil de nascimento, suas implicações jurídicas e sociais, e o papel das instituições na promoção da inclusão civil e documental.

A efetivação da meta 16.9 exige, contudo, a internalização dos princípios de identidade legal nas legislações nacionais. No Brasil, esse compromisso se concretiza por meio do reconhecimento jurídico do registro civil de nascimento, marco inaugural da personalidade civil.

⁴¹ MANGINI DE PAULA MACHADO, B.; COSER BITTI, L. . O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. e20222003, 2022. DOI: 10.24859/RID.2022v20n2.1386. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1386>. Acesso em: 10 jul. 2025.

1.5 Reconhecimento Jurídico do Registro de Nascimento

O reconhecimento jurídico da existência de uma pessoa está amplamente respaldado em diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, os quais asseguram o direito fundamental à identidade legal.

No campo específico dos Direitos Humanos, há que se destacar convenções das quais o Brasil é signatário e que tangenciam este tema.

Primeiramente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra como direito fundamental, a identidade e personalidade do indivíduo:

[...], viria marcar a história dos direitos humanos no mundo, tinha então, como intuito precípua, à época, exaltar a dignidade humana, para que fosse continuamente preservada, a fim de fornecer uma base sólida para a evolução dos conceitos de liberdade, a qual embora não tenha previsto, por absoluta impossibilidade de prever, quando de sua elaboração, os desafios da privacidade digital, as mutações genéticas, a inteligência artificial ou a mudança climática, o fato é que não são raras as vezes em que se recorre àquele documento para reivindicar, conclamar ou mesmo justificar certas posições jurídicas. Enfatize-se que já no Preâmbulo, a Declaração faz alusão à dignidade e ao valor da pessoa humana, enquanto no art. 3º. conclama o direito à vida, no art. 6º. consagra de forma expressa o reconhecimento à personalidade, sendo esta a íntegra do dispositivo: “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.”⁴²

Por segundo, a Convenção das Nações Unidas para o Direito da Criança⁴³, cujos itens 1 e 2, do artigo sétimo descrevem que a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles e que os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes.

Vale ressaltar, ainda, que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, elaborado em 1966 pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações

⁴² SIQUEIRA, D. P.; ROSTELATO, T. A. O DIREITO DA PERSONALIDADE À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
THE RIGHT OF PERSONALITY IN THE LIGHT OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 11, n. 25, 2020. DOI: 10.22293/2179-507x.v11i25.1161. Disponível em: <https://www.revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1161>. Acesso em: 10 jul. 2025.

⁴³ CRESPO, Claudio Dutra et al. Sob a ótica da cidadania: avanços e permanências do registro civil de nascimentos.

Unidas, que dispõe que todas as crianças devem ser registradas imediatamente após o nascimento e receber um nome (artigo 24, parágrafo 2º), foi aderido pelo Brasil com a Constituição Federal de 1988.

Em consonância com tal entendimento, conforme preleciona a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015 de 1973), em seu artigo 50, todos os nascimentos ocorridos em território nacional deverão ser levados a registro no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No Brasil, a obrigatoriedade do registro civil de nascimento é prevista em diversas normativas, que visam garantir o reconhecimento legal de todo cidadão. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, dispõe ser dever:

[...], da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O dispositivo constitucional reforça que o acesso à documentação civil, incluindo o registro de nascimento, é um direito inerente à dignidade da pessoa humana.

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, em seu Artigo 9º, estabelece que o registro de nascimento é essencial para conferir personalidade jurídica ao indivíduo.

Além disso, a Lei 6.015/73 em seus artigos 49 e 50 determina que o registro deve ser feito no prazo de até 15 dias após o nascimento (prazo ampliado para 90 dias em localidades distantes) e, ainda, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de nascimento e as condições para sua realização:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também impõe responsabilidades para garantir o direito ao registro civil. O Artigo 10, inciso I, obriga hospitais e maternidades a comunicarem os nascimentos às autoridades competentes.

Além disso, o Artigo 102 do ECA assegura a gratuidade do registro civil de nascimento e da expedição da certidão correspondente.

A fim de eliminar barreiras econômicas que poderiam dificultar o acesso à documentação básica, a Lei 9.534/1997, em seu Artigo 1º, dispõe que: “Os atos

necessários ao exercício da cidadania, como o registro civil de nascimento, o casamento e o óbito, serão gratuitos para todos os cidadãos.”

Essas normativas refletem o compromisso do Brasil com a garantia do direito fundamental à identidade legal, conforme estabelecido na Agenda 2030 da ONU e em diversos tratados internacionais. O reconhecimento jurídico por meio do registro de nascimento não apenas confere personalidade jurídica ao indivíduo, mas também permite seu acesso a direitos fundamentais, prevenindo a exclusão social e promovendo a cidadania plena. Assim, o Estado tem o dever de assegurar que todos os cidadãos sejam devidamente registrados, garantindo que tenham acesso a serviços essenciais e a uma vida digna.

Mas, não basta o registro de nascimento para a garantia de todos os direitos. Um aspecto relevante dentro dessa questão é o registro do nome do pai no nascimento, que desempenha um papel essencial na proteção jurídica e no desenvolvimento socioemocional da criança. O nome, enquanto elemento constitutivo da personalidade civil, desempenha papel fundamental na ordem jurídica. No âmbito do Direito de Família, o nome paterno inscrito na certidão de nascimento adquire especial relevância, transcendendo a mera identificação nominal.

O nome, em sua dimensão sociológica, é um símbolo de pertencimento a um grupo social, sendo veículo de identidade e de reconhecimento. No âmbito familiar, o sobrenome paterno tradicionalmente indica o vínculo biológico e social entre pais, mães, filhos e filhas. Essa vinculação, além de satisfazer necessidades psicológicas e afetivas, possui importantes implicações jurídicas.

Em seu artigo *"Sobre o nome da pessoa humana"*, de Maria Celina Bodin de Moraes, publicado na *Revista da EMERJ*⁴⁴, a autora analisa o nome como um direito fundamental da personalidade, abordando sua função de individualização, sua proteção jurídica e os desafios relacionados à sua imutabilidade, alteração e uso indevido.

Segundo a autora, devem ser observados dois aspectos importantes quanto das características apontadas anteriormente:

⁴⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o nome da pessoa humana**. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, p. 48-72, 2000.

[...], o nome é o meio geral da linguagem, próprio para indicar qualquer ente, físico ou imaterial; é o substantivo que serve a designar as coisas e as pessoas. Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar pessoas. Este é justamente o primeiro aspecto a ser evidenciado, isto é, o da importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade.

Enquanto que o primeiro aspecto demonstrado, mostra o fator individualizador do nome, o segundo aspecto trata do nome não apenas como direito, mas como dever social:

O segundo aspecto que incumbe salientar diz respeito ao fato de que o nome não configura apenas um direito. Ele é também um dever, o dever que se tem de ser identificado socialmente, cumprindo a função de sinal distintivo. Aqui, o que se leva em consideração é a sua função identificadora do indivíduo, não mais em relação a si mesmo, à sua personalidade e dignidade, mas em relação à comunidade em que se encontra inserido e ao Estado.”⁴⁵

Com efeito, a presença do nome paterno na certidão de nascimento acarreta diversas consequências jurídicas, dentre as quais se destacam: a) presunção de paternidade: a inscrição do nome paterno gera uma presunção legal de paternidade⁴⁶, facilitando a comprovação do vínculo paterno em diversas situações, como na sucessão hereditária e no pedido de alimentos⁴⁷; b) direito à investigação de paternidade: mesmo com a inscrição do nome paterno, a lei garante o direito de qualquer pessoa de investigar a sua paternidade biológica, assegurando a busca

⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o nome da pessoa humana**. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, p. 48-72, 2000.

⁴⁶ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

⁴⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

pela verdade biológica⁴⁸; c) acesso a direitos sociais: o nome paterno pode ser um requisito para o acesso a diversos direitos sociais, como pensão alimentícia⁴⁹, benefícios previdenciários e programas sociais e, d) proteção à identidade: o nome completo, incluindo o sobrenome paterno, é essencial para a proteção da identidade da pessoa, garantindo a sua individualidade e o exercício de seus direitos.

Por sua vez, a ausência do nome paterno na certidão de nascimento pode gerar diversas dificuldades para o indivíduo, tais como: a) dificuldade em comprovar a paternidade: a ausência do nome paterno pode dificultar a comprovação do vínculo paterno em caso de necessidade, como na sucessão hereditária e no pedido de alimentos⁵⁰; b) exclusão de direitos: a criança ou adolescente pode ser privado de direitos sociais e benefícios que exigem a comprovação da paternidade⁵¹; e, c)

⁴⁸Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

⁴⁹Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁵⁰Art. 27 da Lei 8.069/90. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

⁵¹**Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)**

- **Art. 1.694** – Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O artigo determina que a criança tem direito a receber alimentos dos pais, o que pode ser inviabilizado sem a comprovação da paternidade.

- **Art. 1.829** – Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens

questões emocionais: A ausência do nome paterno pode gerar insegurança e dúvidas sobre a própria identidade, além de afetar a autoestima da criança, como sentimento de abandono e exclusão⁵².

Como visto, a presença do nome paterno na certidão de nascimento não apenas fortalece o vínculo familiar e o senso de pertencimento da criança, mas também assegura uma série de direitos que decorrem desse reconhecimento.

Pesquisas sobre paternidade indicam que o envolvimento do pai tem impactos positivos no comportamento da criança, promovendo seu bem-estar socioemocional, habilidades sociais, desempenho acadêmico e redução de problemas de comportamento⁵³.

O nome paterno na certidão confere segurança jurídica ao indivíduo, garantindo-lhe acesso facilitado a direitos como herança, pensão alimentícia e benefícios sociais. Além disso, a identidade da criança é construída também a partir de sua filiação, e o reconhecimento paterno contribui para o desenvolvimento de sua autoestima e sentimento de pertencimento dentro da sociedade.

Por outro lado, a ausência desse registro pode gerar impactos negativos profundos, tanto do ponto de vista jurídico quanto emocional. Afinal:

"Sua ausência, ao revés, pode acarretar consequências afetivas, econômicas e sociais, sendo correlacionada a comportamentos de risco, como o envolvimento com drogas e a propensão a comportamentos delituosos". Sganzerla e Levandowski (2011) apontam diversas repercussões negativas da ausência paterna prolongada/duradoura (seja ela física ou afetiva) no desenvolvimento de adolescentes de ambos os sexos, tais como manifestações de comportamentos delinquentes, amadurecimento físico precoce e dificuldades na conquista de autonomia,

particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

O artigo trata dos direitos sucessórios, garantindo que filhos herdam bens dos pais. Sem o nome paterno no registro, pode haver dificuldades na sucessão.

⁵²Eizirik, Mariana, and David Simon Bergmann. "Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso." *Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul* 26 (2004): 330-336.

Benczik, Edyleine Bellini Peroni. "A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil." *Revista Psicopedagogia* 28.85 (2011): 67-75.

⁵³ DUARTE, Maria Milleni Felix; ABRANTES, Camila Arruda; SILVA, Arelly Vitória Pereira da; OLIVEIRA, Geane Silva; SOUZA, Anne Caroline de; BRAGA, ThárcioRuston Oliveira. IMPORTÂNCIA DA FIGURA PATERNA NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL: REVISÃO INTEGRATIVA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4804–4814, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14020. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14020>. Acesso em: 11 jul. 2025.

em decorrência de padrões de interação familiar disfuncionais.⁵⁴

No aspecto legal, a falta do nome do pai pode dificultar a exigibilidade de direitos fundamentais, privando a criança de garantias patrimoniais e assistenciais que poderiam lhe assegurar melhores condições de vida. No campo socioemocional, essa omissão pode levar a sentimentos de rejeição, insegurança e até mesmo dificuldades na construção da própria identidade, afetando a percepção que a criança tem de si mesma e de seu lugar no núcleo familiar e social.

Apesar da importância da inclusão do nome paterno no registro de nascimento, essa garantia ainda enfrenta diversos desafios práticos e jurídicos. Entre os principais obstáculos estão a ausência de reconhecimento voluntário pelo genitor, dificuldades no acesso a exames de DNA gratuitos, entraves burocráticos no processo de reconhecimento tardio da paternidade e, em alguns casos, a falta de informação das famílias sobre os procedimentos legais disponíveis. Para que a proteção integral da criança seja efetivamente assegurada, é fundamental analisar essas barreiras e discutir soluções que possibilitem a inclusão do nome paterno no registro de forma acessível, célere e descomplicada.

Ainda que o registro de nascimento constitua requisito essencial para o reconhecimento da personalidade jurídica, sua plenitude depende da inclusão da filiação paterna, elemento que assegura não apenas o direito ao nome, mas também à origem e ao pertencimento familiar.

1.6 Desafios à Inclusão do Nome Paterno

Embora a inclusão do nome do pai seja essencial, há situações em que sua ausência pode ser inevitável ou deliberada, como por exemplo, em contextos de abandono ou relações casuais, em que a mãe pode não saber quem é o pai.

Em regra, a paternidade é estabelecida no ato do registro, mas caso isso não ocorra, pode ser realizado a qualquer tempo, por meio de uma ação judicial de investigação de paternidade ou por ato de reconhecimento voluntário.

⁵⁴ MENEGETTI BRENDLER, K. Projeto "Quem é meu pai?": Resgate da identidade e garantia de direitos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. *Expressa Extensão*, v. 29, n. 2, p. 57-66, 14 jun. 2024.

O ato de reconhecimento e, conseqüentemente, o exercício da paternidade acarreta uma série de efeitos decorrentes da filiação, uma vez que, após o ato de reconhecimento, o filho adquire direitos e deveres que lhes são devidos, como direito ao estado de filho, direito ao uso do patronímico, relações de parentesco, direito a alimentos, direito a visitação ou guarda compartilhada, direito a educação, direito a administração de bens e a sucessão.⁵⁵

Segundo Flávia Piovesan⁵⁶, uma das principais referências em direitos humanos, no Brasil, o registro civil desempenha um papel fundamental na garantia de direitos e na construção da identidade legal de uma pessoa.

No sistema jurídico brasileiro, a Lei nº 8.560/1992 estabelece mecanismos para reconhecimento de paternidade tardio, permitindo que o nome do pai seja incluído posteriormente no registro, mediante ação de investigação de paternidade ou declaração voluntária.

O reconhecimento tardio de paternidade é um tema de grande relevância jurídica e social, especialmente considerando os avanços da biotecnologia e as mudanças nas relações familiares. A possibilidade de inclusão posterior do nome do pai no registro civil, mediante declaração voluntária, representa um avanço significativo no direito de família, garantindo direitos e protegendo a identidade dos indivíduos.

Na legislação brasileira existem diversos mecanismos para o reconhecimento tardio de paternidade, sendo o principal deles a ação de investigação de paternidade. No entanto, a norma pátria tem buscado simplificar e desburocratizar esse processo, permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade extrajudicialmente.

A declaração voluntária de paternidade é fundamental para a simplificação do processo, evitando ação judicial para tanto, bem como fortalece os vínculos familiares, demonstrando a vontade do pai em assumir a paternidade e construir uma relação com o filho e, ainda, garante à criança o acesso aos seus direitos, como o direito ao nome, à herança e à pensão alimentícia.

O reconhecimento voluntário de paternidade tem no Provimento nº 149 de 30/08/2023⁵⁷, do Conselho Nacional de Justiça, o qual instituiu o Código Nacional de

⁵⁵ MENEGHETTI BRENDLER, K. Projeto “Quem é meu pai?”: : Resgate da identidade e garantia de direitos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Expressa Extensão, v. 29, n. 2, p. 57-66, 14 jun. 2024.

⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), o principal normativo que regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade no Brasil, incluindo a possibilidade de inclusão posterior do nome do pai no registro civil.

O capítulo III da normativa que trata do reconhecimento da paternidade esmiúça o procedimento tratando com minúcias.

Dispõe a normativa que, nos casos em que a criança tenha sido registrada apenas com a filiação materna estabelecida, há possibilidade de a genitora indicar o suposto pai perante o oficial de registro civil, a qualquer tempo durante a menoridade do filho⁵⁸. Esse procedimento objetiva assegurar a facilitação da formalização da paternidade.

Além da mãe, o próprio filho, ao atingir a maioridade civil, poderá comparecer ao cartório competente para indicar o suposto genitor⁵⁹. Em ambas as hipóteses, o oficial de registro lavrará termo específico contendo as informações fornecidas pelo declarante, tais como nome, profissão e endereço do indicado, e encaminhará o referido documento ao magistrado da comarca competente⁶⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro privilegia o reconhecimento espontâneo da paternidade como meio preferencial para a formalização da filiação. Nesse sentido, confere-se ao genitor a possibilidade de manifestar unilateralmente sua vontade

⁵⁷ Um estudo aprofundado dos provimentos que antecederam o de número 149 encontra-se esmiuçado em FALABELLA, Alyuska Christina Malta; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. PAI É QUEM CRIA: A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1943–1959, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13286. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13286>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁵⁸ Art. 496 do Provimento 149 do CNJ: *Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2.º, caput, da Lei n. 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer perante oficial de registro de pessoas naturais e apontar o suposto pai.*

⁵⁹ Art. 497 do Provimento 149 do CNJ: *“Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo perante oficial de registro de pessoas naturais”.*

⁶⁰ Provimento 149 do CNJ: Art. 498. O oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo ao [Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012](#), do qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou, se for o caso, pelo filho maior, e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

perante o oficial de registro civil, a qualquer tempo, por meio de instrumento público ou de escrito particular, que será arquivado em cartório⁶¹.

O interessado poderá, ainda, optar por comparecer a serventia diversa daquela onde fora lavrado o assento de nascimento do filho, hipótese em que o documento será encaminhado ao cartório competente para averbação⁶².

No caso de filhos menores, a inclusão do nome paterno no registro civil exige a anuência expressa da mãe⁶³. Já para filhos maiores, o reconhecimento de paternidade somente será efetivado mediante consentimento expresso do próprio reconhecido, em observância ao princípio da autonomia da vontade.

Com vistas a assegurar o amplo acesso ao direito de reconhecimento da filiação, a legislação vigente prevê a gratuidade dos atos registraes relativos à inclusão da paternidade no assento de nascimento⁶⁴. Tal previsão reflete a preocupação do legislador com a redução de barreiras socioeconômicas que poderiam inviabilizar a formalização da filiação para famílias em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a desburocratização do procedimento extrajudicial, por meio da permissão para que o reconhecimento ocorra em qualquer serventia e da simplificação dos requisitos documentais, evidencia um esforço normativo no sentido de garantir maior celeridade e acessibilidade ao procedimento.

Por isso, é importante que o Estado adote políticas públicas para garantir o acesso ao registro civil, e demais documentos para todos os cidadãos brasileiros, especialmente os mais vulneráveis. Isso inclui a criação de programas de incentivo ao registro de nascimento, a ampliação do acesso aos cartórios em áreas remotas e a atualização da legislação para garantir a

⁶¹Art. 501. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante oficial de registro de pessoas naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

⁶²§ 2.º A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a ofício de registro de pessoas naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para indubitosa identificação do registrado.

⁶³ Provimento 149 do CNJ: "Art. 502. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide deste Capítulo será concretizada diretamente pelo oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe."

⁶⁴Art. 504. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos, do Provimento 149 do CNJ

proteção dos direitos das pessoas registradas⁶⁵.

Ainda, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra) além do reconhecimento voluntário da paternidade biológica também tratou no Capítulo IV acerca do reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva de pessoas maiores de 12 anos de idade pode ser realizado de forma voluntária perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais⁶⁶. Esse reconhecimento configura ato irrevogável, admitindo-se sua desconstituição apenas mediante decisão judicial em casos de vício de vontade, fraude ou simulação⁶⁷.

Podem pleitear o reconhecimento da parentalidade socioafetivas indivíduos com idade mínima de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que haja uma diferença etária mínima de 16 anos entre o requerente e o filho reconhecido⁶⁸. Contudo, há impedimentos legais para o reconhecimento da parentalidade entre irmãos e entre ascendentes diretos, em atenção à preservação da coerência do sistema de filiação⁶⁹.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva deve ser processado perante o oficial de registro civil, independentemente da serventia onde tenha sido lavrado o assento de nascimento do filho reconhecido⁷⁰.

⁶⁵ BARROS, L. C.; OLIVEIRA, M. A importância do registro civil de nascimento e dos subs registros no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, n. 1, p. 119-139, 2020.

⁶⁶ Art. 505 do Provimento 149 do CNJ: "O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais."

⁶⁷ Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

⁶⁸ Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

⁶⁹ Artigo 500§ 4.º, do Provimento 149 do CNJ: "O pretense pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido."

⁷⁰ Art. 507 do Provimento 149 do CNJ: "O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação."

Nos casos em que o filho a ser reconhecido contar com doze anos, exige-se o consentimento expresso deste para a efetivação do ato. Além disso, será necessária a anuência do pai e da mãe biológicos, salvo nos casos de ausência ou impossibilidade de manifestação válida⁷¹.

O reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva gera efeitos jurídicos plenos, equiparando-se, para todos os fins, à filiação biológica⁷².

Diante do exposto, verifica-se que a legislação, em especial o Provimento 149 do CNJ, avançou significativamente na facilitação e desburocratização do reconhecimento da filiação, tanto biológica quanto socioafetiva. O reconhecimento voluntário da parentalidade representa um importante mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade, conferindo segurança jurídica e fortalecendo os laços familiares. A ampliação das possibilidades de reconhecimento extrajudicial reflete a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade na constituição das relações familiares, assegurando aos indivíduos o direito à identidade, ao pertencimento e à proteção jurídica inerente à filiação.

Além disso, a simplificação dos procedimentos administrativos visa não apenas garantir maior acessibilidade àqueles que desejam formalizar espontaneamente a filiação, mas também evitar a judicialização desnecessária de questões que podem ser resolvidas pela via extrajudicial.

⁷¹Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1.º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do [Anexo VI do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017](#), de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3.º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4.º Se o filho for menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

⁷²o artigo 1.593 do Código Civil, que estabelece:

"O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem."

Além disso, o artigo 1.596 do mesmo diploma legal dispõe que "os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A integração dos socialmente excluídos exige enfrentar tais disparidades, por meio de políticas focadas na informação, mobilização e simplificação dos procedimentos de registro, sobretudo nos estratos mais vulnerabilizados. Assim, será possível resgatar nossa dívida histórica para com os “sem documento” e resguardar a todos, sem exceção, uma existência juridicamente digna⁷³.

A possibilidade de reconhecimento tardio da paternidade, bem como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, demonstra a evolução do direito de família na adaptação às novas dinâmicas sociais e afetivas, promovendo um sistema mais inclusivo e sensível às diversas configurações familiares contemporâneas. Contudo, há situações em que o reconhecimento da paternidade encontra desafios adicionais, exigindo a adoção de medidas específicas para assegurar sua viabilidade. Entre essas situações, destaca-se o reconhecimento voluntário de paternidade por pais privados de liberdade, cuja condição impõe barreiras físicas e burocráticas que podem dificultar ou até inviabilizar a formalização do vínculo paterno-filial.

A privação da liberdade não exime o indivíduo do direito e do dever de reconhecer sua paternidade. Assim, é fundamental examinar as disposições normativas e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento voluntário da paternidade por indivíduos privados de liberdade, bem como os impactos desse ato tanto para o genitor quanto para o filho reconhecido. O próximo item abordará essas questões, analisando os aspectos jurídicos envolvidos na efetivação desse direito.

Entre os contextos em que o reconhecimento da paternidade enfrenta maiores barreiras, destaca-se o das pessoas privadas de liberdade. A seguir, analisa-se como a condição de reclusão interfere no exercício do direito à paternidade e na efetividade do registro civil.

⁷³ DE SOUSA ANDRADE PLUTARCO, Rafaela. O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 149–168, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i2.391. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/391>. Acesso em: 11 jul. 2025.

1.7 Inclusão do Nome Paterno – Pai Privado de Liberdade

A Lei nº 7.210/84, instituiu a Lei de Execução Penal (LEP) com o objetivo de *“efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*, conforme disposto em seu artigo 1º.

Ademais, a LEP estabelece em seu artigo 23, inciso VI que é incumbência do serviço de assistência social, entre outros, providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho⁷⁴.

Nos termos do artigo 61 da Lei de Execução Penal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária constitui o primeiro dos órgãos da Execução Penal no Brasil,

[...], sendo responsável pela elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – PNPCP a cada quadriênio, propondo diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança.⁷⁵

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para o período 2024/2027 fundamenta-se em dois condicionantes fundamentais, sendo especialmente relevante para esta discussão o segundo, que decorre do seguinte acórdão:

o acórdão da Auditoria do Tribunal de Contas da União 026.096/20170, que recomenda ao CNPCP estabelecer e/ou intensificar parcerias amplas com o objetivo de produzir perspectiva integrada de todos os órgãos da execução penal, incluindo definições de como o esforço cooperativo será liderado e de como o resultado das fiscalizações e acompanhamentos determinados pela Lei de Execução Penal será observado e tratado pelos demais órgãos da execução penal, de forma a repercutir em entregas efetivas para a sociedade⁷⁶.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 306/2019, estabeleceu diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.

⁷⁴Art. 23 da Lei 7.210/84: Incumbe ao serviço de assistência social: VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

⁷⁵https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf.

⁷⁶https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf.

O Decreto n. 10.063/2019, por sua vez, disciplina sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica.

Nesse contexto, verifica-se que as instituições buscam assegurar aos apenados não só direitos previstos no artigo 11 da Lei 7.210/84, tais como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, mas também promover sua reinserção social, sendo o registro e a família elos essenciais. A preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares são vitais, pois o núcleo familiar exerce papel determinante tanto na reabilitação do apenado quanto no desenvolvimento emocional e social de seus filhos, nos termos da teoria do apego de John Bowlby⁷⁷. Aprofundar a relação entre a privação de liberdade e os direitos familiares é um grande desafio da política pública de execução penal⁷⁸.

Acerca do tema, importante reflexão é trazida em: Estigma e construção do território de pessoas privadas de liberdade e seus familiares⁷⁹:

Partindo desse princípio, a visita de crianças aos seus pais no ambiente prisional se torna foco de problematizações constantes. Sustentada por uma lógica de que a presença de crianças no espaço da prisão traria como consequência a naturalização e a banalização do cárcere e da criminalidade, a própria instituição prisional passa a não ter como prioridade o encorajamento do convívio entre pai e filho, diferentemente do que acontece em prisões femininas (Hairston, 2003; Silva & Guzzo, 2007; Ugelvik, 2014).

Ainda sobre essa reflexão, e o convívio familiar, mesmo quando da reclusão de seus genitores, e como tais relacionamentos fortalecem o vínculo afetivo familiar:

Uma das razões para a discrepância de incentivo no que se refere ao contato de crianças com suas mães e com seus pais em situação de prisão

⁷⁷Ainsworth, Mary S., and John Bowlby. "An ethological approach to personality development." *American psychologist* 46.4 (1991)

⁷⁸ Importante reflexão sobre o tema se encontra no artigo intitulado O direito de visita de crianças e adolescentes no sistema prisional brasileiro. CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacini Yoneda. O Direito de Visita de Crianças e Adolescentes no Sistema Prisional Brasileiro. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 10, n. 3, 2015. DOI: 10.22456/2317-8558.58851. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58851>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁷⁹Cúnico, Sabrina Daiana, et al. "Estigma e construção do território de pessoas privadas de liberdade e seus familiares." *Subjetividades. Fortaleza, CE. Vol. 20, nesp. 1 (2020), e8776, 2020. (2020).*

pode ser explicada pelo fato de a violência, a transgressão e a agressividade não serem vistas como pertencentes à natureza feminina. Assim, as mães, diferentemente dos pais, não representariam uma ameaça à vida de “cidadãos de bem” dos filhos. Outro motivo pode estar relacionado ao fato de que, no caso dos homens, não são seus atributos de pai que são levados em consideração na ideia de ressocialização, mas sim o ideal de homem trabalhador, o que faz com que a manutenção dos vínculos afetivos com os filhos nem sempre seja revestida de importância pela instituição prisional (Miyamoto & Krohling, 2012).

Partindo desta premissa, registro e importância da família na ressocialização, constituindo a visita em um direito do preso⁸⁰ exsurge um desafio central na execução penal. Afinal, a ausência do pai no registro dificulta ou até mesmo impede a visita do filho ao pai privado de liberdade, nos termos da Portaria 1057/2023, com alteração pela Portaria nº 3080/GABS/SAP/2023, uma vez que nos termos do artigo 117: *“A pessoa presa poderá receber visita do cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes (incluindo-se enteados), parentes colaterais, parentes por afinidade e amigos, em dias e horários previamente agendados pelo estabelecimento penal.”*

Nesse sentido, é fundamental que o Estado promova políticas públicas que facilitem o contato entre pais e filhos, como visitas mais frequentes, programas de visitas monitoradas e a utilização de tecnologias de comunicação. Afinal, nos termos da Lei 12.962/2014, a qual alterou o artigo 19, 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente será garantida a convivência *“da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.”*

No que tange à inclusão do nome do pai biológico no registro civil do filho, mesmo que este esteja privado de liberdade, é um direito da criança e do adolescente e representa um passo importante para a garantia de sua cidadania. Ao conhecer sua origem biológica, o filho tem a oportunidade de construir sua identidade e estabelecer vínculos afetivos com sua família extensa.

Essa medida também contribui para a ressocialização do pai, ao fortalecer o vínculo paterno-filial e estimular a construção de um projeto de vida que inclua a paternidade responsável.

⁸⁰Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

O Estado, como garantidor de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, desempenha um papel essencial na promoção e efetivação do direito ao reconhecimento de paternidade, independentemente das circunstâncias em que o pai biológico se encontra, incluindo a privação de liberdade. Esse direito, garantido ao filho pelo art. 227 da Constituição Federal⁸¹, é também um dever jurídico do pai e reflete a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente.

A legislação infraconstitucional reforça essa prerrogativa ao dispor sobre a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares e a proteção à infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 3^{o82}, 4^{o83}, 19⁸⁴, 23, parágrafos 1^o e 2^{o85} e artigo 100, inciso X⁸⁶, estabelece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e devem ser protegidos de maneira integral, cabendo ao Estado, juntamente com a sociedade e a família, a adoção de políticas que viabilizem seu pleno desenvolvimento.

⁸¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸²Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁸³Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁸⁴Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁸⁵Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar

§ 1º - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente

⁸⁶Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva

Em consonância, a Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos 11, inciso V⁸⁷, 41, inciso X⁸⁸ determina que o Estado deve garantir ao apenado, condições que favoreçam a manutenção de seus laços afetivos, reconhecendo a importância da assistência familiar no processo de ressocialização.

No caso de pais privados de liberdade, a inclusão do nome no registro civil não apenas garante ao filho identidade e direitos civis, mas também contribui para a ressocialização do apenado, ao reforçar sua responsabilidade e vínculo com a família. Contudo, apesar da previsão legal e da relevância social do reconhecimento da paternidade no contexto da execução penal, há desafios estruturais, culturais e administrativos que dificultam a efetivação dessa garantia.

Dentre os principais obstáculos estão a burocracia dos cartórios, a falta de acesso dos apenados aos serviços de registro civil, a ausência de informação adequada sobre o procedimento e a resistência cultural em reconhecer a paternidade dentro do sistema prisional. Esses fatores reforçam a necessidade de políticas públicas integradas e voltadas à desburocratização do processo de reconhecimento, à capacitação de profissionais do sistema prisional e do judiciário, bem como à conscientização dos envolvidos sobre a importância desse direito.

Não há dúvidas de que há inúmeros desafios na implementação prática do reconhecimento da paternidade em que pais estão privados de liberdade. E, em resposta aos desafios relacionados à filiação, projetos surgiram no intuito de incentivar o reconhecimento espontâneo de paternidade, garantindo o direito fundamental à filiação para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Essas iniciativas buscam conscientizar, mapear e promover o reconhecimento voluntário da paternidade seja ela biológica ou socioafetiva

Afinal, muitos estabelecimentos prisionais enfrentam limitações logísticas, como a falta de equipes especializadas e sistemas integrados de registro civil, o que pode dificultar a coleta de informações e a formalização do reconhecimento.

Outrossim, é possível reconhecer a baixa conscientização, pois em diversos casos, os próprios apenados e suas famílias desconhecem os procedimentos para o

⁸⁷Art. 11. A assistência será: V - social;

⁸⁸Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados

reconhecimento de paternidade, necessitando de maior esforço de orientação por parte do Estado e das instituições prisionais.

Ainda, forçoso verificar a resistência institucional, uma vez que o sistema prisional, historicamente voltado para o aspecto punitivo, nem sempre prioriza medidas que promovam os direitos civis dos apenados, como o reconhecimento de paternidade, exigindo mudança cultural e treinamento de servidores.

E, por fim, deve ser reconhecida que há questões emocionais e sociais, tendo em vista que alguns apenados podem demonstrar resistência em reconhecer filhos, seja por conflitos familiares, ausência de vínculo afetivo ou receio das implicações financeiras e legais do ato, como o dever de prestar alimentos⁸⁹.

Diante de todo este cenário, imprescindível o papel do Estado, com o escopo de garantir o reconhecimento de paternidade em pais privados de liberdade, com intuito de proteção dos direitos fundamentais da criança e do apenado.

A presente dissertação tem como mote descrever e justificar o projeto criança feliz – paternidade reconhecida, em andamento na Vara Regional de Execuções Penais da comarca de São José/SC, projeto que consiste basicamente na ideia de um processo judicial para reconhecimento voluntário da paternidade de pais que estão privados de sua liberdade.

Como mencionado, o reconhecimento de paternidade por pais privados de liberdade enfrenta desafios específicos, mas iniciativas como a da VEP de São José/SC tem buscado desburocratizar esse processo, garantindo os direitos fundamentais da criança e promovendo a inclusão social.

O projeto facilita o reconhecimento de paternidade por apenados privados de liberdade. O procedimento ocorre mediante audiência, com participação da Defensoria Pública e do Ministério Público, na qual a mãe concorda com a inclusão do nome do pai no registro civil da criança. Após a homologação pela autoridade judicial do acordo quanto à paternidade é expedido um ofício ao cartório de registro civil para efetivar a inclusão do nome paterno na certidão de nascimento. Esse processo simplificado visa garantir que o direito à filiação seja respeitado, mesmo em situações de privação de liberdade.

Trata-se de uma iniciativa de política pública em que o Poder Judiciário, juntamente com Ministério Público e Defensoria Pública, facilitam o exercício desse

⁸⁹https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000300006.

direito, como a oferta de assistência jurídica gratuita, promovendo campanhas de conscientização sobre a importância da paternidade responsável, bem como desburocratizando e garantindo o reconhecimento da paternidade de crianças em que os genitores se encontram privados de liberdade.

Ao enfrentar esses desafios e implementar o projeto, a Vara Regional de Execuções Penais da comarca de São José/SC serve de parâmetro para avaliação da eficácia da iniciativa orientada à efetivação das garantias de todas as crianças e adolescentes e da população carcerária do estabelecimento penal.

Constata-se, portanto, que a Agenda 2030 e os ODS, especialmente a meta 16.9, não apenas promovem o reconhecimento universal da identidade legal, mas também convocam os Estados a desenvolver políticas inclusivas para assegurar o direito à filiação. No próximo capítulo, examina-se como o ordenamento jurídico brasileiro internaliza esses compromissos, estruturando normativamente a identificação civil e o reconhecimento de paternidade.

CAPÍTULO II - OMISSÃO ESTATAL E GOVERNANÇA JUDICIAL NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Superada a fundamentação normativa do direito à identidade e à filiação, o segundo capítulo examina a dimensão institucional do problema investigado, analisando a ausência de política pública nacional voltada ao reconhecimento de paternidade no sistema prisional brasileiro. Parte-se da identificação de uma omissão estrutural do Estado, decorrente da inexistência de fluxos interinstitucionais adequados, para discutir o papel da jurisdição como instrumento legítimo de superação de déficits administrativos. A análise insere-se no debate acerca da governança judicial e da decisão coordenada como mecanismos compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Como já dito, o Capítulo anterior evidenciou que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial a meta 16.9 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, exige o fortalecimento institucional e a implementação de políticas públicas inclusivas capazes de assegurar a identidade legal para todos, por meio do registro civil de nascimento e do reconhecimento da filiação. Nesse contexto, observou-se que o direito à identidade transcende o aspecto meramente formal e documental, constituindo-se em condição essencial para o pleno exercício da cidadania, para a dignidade da pessoa humana e para a efetividade dos direitos fundamentais, pilares sobre os quais se estrutura o Estado Democrático de Direito.

A partir desse marco teórico, o presente capítulo aprofunda o estudo sobre o direito à identificação civil e ao reconhecimento de paternidade, analisando-os como expressões concretas do compromisso estatal com a inclusão social e com a redução das desigualdades. O direito à identidade, em suas múltiplas dimensões — jurídica, social e simbólica —, materializa-se através do registro civil de nascimento e da inserção do nome paterno, instrumentos que garantem ao indivíduo não apenas o reconhecimento jurídico de sua existência, mas também o pertencimento familiar e comunitário.

A Identificação Civil Nacional (ICN), instituída pela Lei nº 13.444/2017, representa um dos mais relevantes avanços legislativos nesse campo, ao buscar

unificar os cadastros de identificação e conferir ao cidadão um número único de registro, aplicável em todas as esferas da vida civil e administrativa. A ICN reflete a internalização, pelo Estado brasileiro, das metas estabelecidas pela Agenda 2030, ao reconhecer que a identidade civil é condição *sine qua non* para o acesso a políticas públicas, à justiça e aos serviços básicos. Sua implementação, no entanto, evidencia desafios operacionais e estruturais que demandam cooperação interinstitucional e integração de políticas governamentais em âmbito nacional.

Nesse cenário, destaca-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como protagonista na formulação e execução de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso à documentação civil e ao reconhecimento de vínculos familiares. Iniciativas como o Programa Pai Presente e a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua (Resolução nº 425/2021, alterada pela Resolução nº 605/2024) consolidam a compreensão de que a efetividade dos direitos da personalidade depende de uma atuação estatal coordenada, pautada pela intersectorialidade e pela corresponsabilidade institucional.

O CNJ, ao inserir a identificação civil como dever do Estado e garantia constitucional da pessoa humana, reconhece que a ausência de registro implica a exclusão de direitos elementares, comprometendo o acesso à justiça e à cidadania. Ao mesmo tempo, reforça o papel do Poder Judiciário não apenas como instância adjudicante, mas também como agente indutor de políticas públicas destinadas à promoção da inclusão social e à proteção integral da criança, do adolescente e da família.

Dessa forma, o Capítulo II busca examinar o direito à identificação civil e ao reconhecimento de paternidade sob uma perspectiva jurídico-política e constitucional, compreendendo-os como elementos estruturantes da dignidade humana e como instrumentos de concretização das metas da Agenda 2030 no contexto brasileiro. Ao situar a efetivação desses direitos no campo das políticas públicas de registro civil, especialmente por meio da ICN e das iniciativas do CNJ, pretende-se evidenciar como o Estado pode — e deve — atuar de maneira integrada e cooperativa para garantir o acesso universal à identidade e à filiação, inclusive para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas em situação de vulnerabilidade social e aquelas privadas de liberdade.

Nesse sentido, a análise inicia-se pela compreensão da identificação civil e do

reconhecimento de paternidade como direitos fundamentais interligados, essenciais à concretização da cidadania e da dignidade humana.

2 IDENTIFICAÇÃO CIVIL E O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

A identificação civil e o reconhecimento de paternidade são institutos que se inter-relacionam no ordenamento jurídico brasileiro, ambos diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹, e à noção de personalidade jurídica consagrada no artigo 1º do Código Civil². A Constituição, ao assegurar a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art. 5º, caput), consagra implicitamente o direito à identidade como pressuposto do exercício de todos os demais direitos fundamentais, uma vez que sem a devida identificação o indivíduo permanece invisível perante o Estado e a sociedade.

No plano infraconstitucional, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) reforça essa proteção, ao estabelecer, em seu artigo 16, que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, e ao disciplinar, no artigo 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Assim, o reconhecimento jurídico da existência do indivíduo, materializado no registro civil de nascimento, constitui o ponto de partida para a aquisição de direitos e para a inserção do sujeito na ordem civil.

Mais do que a simples atribuição de um nome, o direito à identidade abrange a filiação e a genealogia, conforme o disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Tal dispositivo consagra o direito de toda pessoa ao conhecimento de sua origem e de seus genitores, estabelecendo uma via de dupla titularidade: de um lado, o filho tem o direito de ser reconhecido, e, de outro, o genitor detém o direito e o dever de reconhecer sua prole.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado o caráter fundamental do direito à identidade e à filiação, vinculando-o à

¹BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento pleno da personalidade. Em diversos julgados, o Tribunal reconheceu que a identidade pessoal e familiar constitui expressão do direito à autodeterminação existencial e do direito de cada indivíduo “ser quem é”, com base no pluralismo e no respeito à diferença — elementos essenciais para a concretização do Estado Democrático de Direito³⁴.

Sob essa ótica, o direito ao reconhecimento de paternidade e ao registro de identificação civil transcende a natureza de mera formalidade administrativa. Trata-se de instrumento de inclusão social e cidadania, que viabiliza o acesso aos direitos de família, sucessórios, previdenciários e educacionais, além de possibilitar o pleno exercício da personalidade civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em harmonia com o texto constitucional, reafirma essa diretriz no artigo 26, ao garantir à criança e ao adolescente o direito ao nome e à filiação, e no artigo 102, inciso III, ao atribuir ao Estado o dever de promover medidas que assegurem o registro civil de nascimento.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁵, em seu artigo 6º, consagra que “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, princípio igualmente acolhido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)⁶ e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁷.

Dessa forma, para além de sua previsão normativa, a efetivação prática do

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 670422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 15 ago. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 51, p. 1, 10 mar. 2020.

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Direito Constitucional e Registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, julgado em 1º mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 45, p. 1, 7 mar. 2019.

⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York: ONU, 1966.

⁷BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

direito à identidade e à filiação requer a implementação de políticas públicas contínuas e integradas, destinadas a eliminar as barreiras burocráticas e estruturais que impedem o exercício desses direitos.

A atuação estatal, portanto, deve transcender o plano meramente legislativo, alcançando a formulação e execução de políticas públicas eficazes voltadas à universalização da identificação civil, à inclusão registral e ao reconhecimento da paternidade, como ocorre nas iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — a exemplo do Programa Pai Presente e da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua (Resolução nº 425/2021, com redação atualizada pela Resolução nº 605/2024)⁸. Tais políticas traduzem o compromisso do Poder Judiciário com a promoção da cidadania e a redução das desigualdades, reafirmando que o direito à identidade não é apenas uma garantia legal, mas a concretização da dignidade humana e do reconhecimento do cidadão como sujeito de direitos plenos no âmbito da vida civil e social.

Para compreender a extensão e a efetividade desse direito, é necessário analisar separadamente a identificação civil e o reconhecimento de paternidade, iniciando-se pela primeira, enquanto instrumento jurídico que confere ao indivíduo existência legal e visibilidade social.

2.1 Identificação civil

O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, disciplina a personalidade jurídica e os direitos da personalidade, que são a base legal para o reconhecimento e a proteção da identidade de cada indivíduo.

Compreender o direito à identidade é essencial. Isso não apenas revela a importância do respeito mútuo entre as pessoas, mas também destaca a responsabilidade do Estado e da sociedade em proteger esses direitos. Ao se aprofundar nessa temática, pode-se observar como o reconhecimento e a proteção da identidade pessoal são cruciais na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.⁹

Desta forma, o Código Civil descreve sobre a Personalidade Jurídica: em seu

⁸BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Alterada pela Resolução nº 605, de 5 de março de 2024. Brasília, DF: CNJ, 2021–2024

⁹OLIVEIRA, Guilherme Menezes. O direito à identidade: Importância e implicações na sociedade atual. 2024.

artigo 1º, "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil."¹⁰ Isso significa que a personalidade jurídica é adquirida ao nascer com vida, conferindo a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações. Embora distinta da "capacidade de fato" (aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil), a personalidade jurídica é o primeiro passo para o reconhecimento legal do indivíduo.

O Código Civil de 2002 inovou ao dedicar um capítulo específico aos Direitos da Personalidade. Esses direitos são inerentes ao indivíduo e compreendem aspectos como o nome, o estado civil, as condições familiares e a cidadania. Eles são irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis, salvo exceções legais.

A identidade não é apenas um nome ou um número. Ela envolve aspectos culturais, sociais e psicológicos que moldam quem uma pessoa é. Para muitos, a validação de sua identidade é uma questão de respeito e dignidade, refletindo sua luta diária por reconhecimento e aceitação em uma sociedade que pode ser muitas vezes hostil.¹¹

Como destaque o direito ao Nome, descrito no artigo 16 do Código Civil expressa explicitamente que: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". A legislação também estabelece que a escolha do nome deve respeitar as tradições étnicas e culturais. O registro de nascimento (Registro Civil de Nascimento) é o ato que formaliza o nome, a filiação, a data e o local de nascimento do indivíduo, sendo fundamental para o estabelecimento de sua identidade civil. O direito a identidade evolui no decorrer dos anos, assim observamos sua importância na evolução do direito: destacamos primeiramente a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal; a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, assegura validade nacional as Carteiras de Identidade e regula sua expedição; Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, institui o número único de Registro de Identidade Civil; Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado; por fim Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).¹² Ante sua evolução cronológica, a identificação civil evolui na forma jurídica, mas também na sua

¹⁰BRASIL, Código Civil, 2002.

¹¹OLIVEIRA, Guilherme Menezes. O direito à identidade: Importância e implicações na sociedade atual. 2024.

¹² MOREIRA, Mike Lopes. Leis aplicáveis à identificação humana. 2017

concepção social quanto na sua concepção normativa:

A partir dessa versão original, marcada por um viés individual próprio do direito privado tradicional, o direito à identidade pessoal ganhou novas projeções e possibilidades graças a uma reflexão interdisciplinar. De fato, quando se trabalha com um tema como a identidade pessoal, é imprescindível recorrer aos desenvolvimentos científicos da psicologia, da antropologia e da sociologia, e ainda, dentro do direito, aos estudos da filosofia do direito, do direito constitucional e, claro, do direito civil.¹³

Não apenas como um registro, a identidade hoje tomou proporções internacionais, ela é que demonstra ao mundo quem você é, ou seja, aquilo que desejamos comunicar, o advento da internet as interações sociais por dispositivos digitais, trouxe uma necessidade maior de afirmação do que somos, transbordo para critérios sexuais, religiosos, raça, etnia e origem, “De fato, o ambiente virtual das redes sociais ressignificou a identidade, com uma nova miríade de possibilidades e desafios.”¹⁴

Nesse contexto, insere-se um debate mais amplo acerca das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, as quais se projetam sobre o direito da personalidade, conferindo ao indivíduo tutela quanto à imagem, à honra e à própria vida. Ademais, o direito à identidade incorpora à discussão o reconhecimento da identidade sexual, constituindo uma das conquistas mais expressivas e recentes no campo dos direitos da personalidade.¹⁵

Os direitos conexos à identidade são fundamentais para garantir a dignidade e o desenvolvimento pessoal. Esse conjunto de direitos assegura que cada indivíduo seja tratado de forma justa e que sua imagem e identidade sejam respeitadas.¹⁶

Importante destacar que o direito a identidade é tema da Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável do qual o Brasil é um dos signatários, desde sua origem, em 2015, a Organizações das Nações Unidas (ONU), busca promover o

¹³ KONDER, Carlos Nelson Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. 2018.

¹⁴ KONDER, Carlos Nelson Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. 2018.

¹⁵ OLIVEIRA, Guilherme Menezes. O direito à identidade: Importância e implicações na sociedade atual. 2024.

¹⁶ OLIVEIRA, Guilherme Menezes. O direito à identidade: Importância e implicações na sociedade atual. 2024.

desenvolvimento sustentável através de 17 objetivos e 169 metas.¹⁷

A partir desses objetivos, o Brasil implantou diretrizes para seus cumprimentos, uma delas é a promulgação da Lei nº 13.444/2017 que institui a Identificação Civil Nacional, “a ICN tem como objetivo identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.”¹⁸

Da mesma forma o governo Federal buscou implantar diversas políticas/planos nacionais, para assegurar o cumprimento da Agenda 2030 e a garantia da aplicação do ICN, Silvio Silva Brasil, destaca que no Brasil o registro civil pertence ao Poder Judiciário, que o faz através do controle de concessões dos cartórios, que são órgão privados e possui fins lucrativos, trazendo ao cenário a desigualdade social e econômica, ante esse cenário um dos desafios a serem superados pelos objetivos traçados na Agenda 2030, é a diferença social, tendo como principal critério as características de determinados grupos populacionais, devendo direcionar uma atenção maior a esses povos que vivem em situação de vulnerabilidade e de desigualdade regional.

Apesar da evidente evolução econômica e social vivida nas últimas décadas, persiste no país um cenário de histórica exclusão social que recai sobre determinados povos e grupos populacionais, além da injustificada desigualdade regional, que exige reconhecimento quando do planejamento de quaisquer políticas públicas, oferecendo meios e esforços governamentais e da sociedade civil, compatíveis com as necessidades e especificidades de cada território e a população.¹⁹

Cumpre salientar que diante dos desafios de inclusão social, e de desigualdade social o Conselho Nacional de Justiça, promulgou a Resolução nº 425 de 08 de outubro de 2021, que “Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.”, alterada em 2024 pela Resolução nº 605, acrescentou ao texto, “torna obrigatória a criação de Comitês Locais PopRuaJud e a realização de mutirões de cidadania e acesso à Justiça e institui o Índice PopRuaJud e o Prêmio

¹⁷ NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que é a Agenda 2030 da ONU e o que ela tem a ver com as mudanças climáticas? 2023.

¹⁸ BRASIL, Justiça Eleitoral. LEI 13.444/2017.

¹⁹ BRASIL, Silvio Silva. DO DIREITO DE IDENTIFICAÇÃO AO DIREITO DE IDENTIDADE, 2018.

Nacional PopRuaJud”.²⁰

Em seu texto, além de garantias fundamentais e acesso à justiça, a Resolução prevê o Direito à Identificação Civil, em seu art. 15 e seguintes, no qual estabelece:

Art. 15. A identificação civil constitui dever do Estado e garantia constitucional da pessoa humana, cuja ausência acarreta privação dos direitos mais elementares, devendo ser objeto de especial atenção do sistema de Justiça para a efetividade do exercício da cidadania e do acesso à justiça.

Art. 16. Os tribunais deverão desenvolver fluxos interinstitucionais que facilitem o livre acesso das pessoas em situação de rua:

I – às informações de sua titularidade no registro civil de pessoas naturais e nos cadastros de identificação; e

II – às certidões necessárias à identificação e ao exercício de direitos.

Parágrafo único. O registro tardio de nascimento de pessoas em situação de rua deverá ter fluxo abreviado e prioridade de tramitação, evitando pesquisas biográficas que atrasem demasiadamente sua conclusão ou levem à extinção do processo por ausência do interessado.

Art. 17. Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), fornecerão, gratuitamente, as certidões e dados registrais da pessoa em situação de rua.

§ 1º Os órgãos públicos e de assistência social poderão requisitar as certidões e os dados registrais das pessoas em situação de rua, para fins de emissão de documentação civil básica, aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), que os remeterá, gratuitamente, em até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação.

§ 2º Havendo disponibilidade por parte dos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, os dados registrais serão enviados pelos Cartórios diretamente a estes, por meio eletrônico.²¹

A identificação civil transcende a mera formalidade jurídica, consolidando-se como um dos pilares fundamentais da dignidade da pessoa humana e do exercício pleno da cidadania no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo dos fundamentos constitucionais que consagram a individualidade e a autodeterminação da pessoa, observa-se, ao longo da evolução legislativa, a consolidação do direito ao nome, à origem e à filiação como expressões da personalidade jurídica do indivíduo. A identidade, sob uma perspectiva multifacetada, ultrapassa os contornos normativos e alcança dimensões culturais, sociais e psicológicas, constituindo elemento indispensável à inserção, ao reconhecimento e ao sentimento de pertencimento do sujeito na sociedade contemporânea, marcada pela interconectividade e pela

²⁰ CNJ, Resolução 425 de 08 de outubro de 2021 e Resolução 605, de 13 de dezembro de 2024.

²¹ CNJ, Resolução 425 de 08 de outubro de 2021

pluralidade de identidades.

Contudo, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos, especialmente diante das históricas desigualdades sociais que persistem no país. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas, como a Identificação Civil Nacional (ICN) e as iniciativas judiciais, a exemplo da Resolução nº 425/2021 do CNJ (Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua), demonstra o compromisso em mitigar essas barreiras. Ao assegurar o acesso irrestrito à documentação civil, o Estado cumpre seu dever inescusável de promover a inclusão, reafirmando que o direito à identidade é uma garantia fundamental indissociável da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Aprofundando a discussão sobre a identidade civil, é imperativo conectar a formalidade do registro e do nome com o reconhecimento de paternidade, pois este último é um dos pilares mais significativos para a construção da identidade pessoal completa e para o exercício pleno dos direitos. “Resta evidente que a identidade pessoal não se restringe ao nome, mas abrange outros elementos essenciais para os campos pessoal, familiar, social e comunitário e, ente eles, se encontra o direito à história pessoal do indivíduo”²². O direito à filiação, intrinsecamente ligado ao reconhecimento de paternidade, não se restringe apenas à atribuição de um sobrenome, mas confere ao indivíduo a sua origem, a sua história familiar e a sua inserção em um núcleo social e jurídico, garantindo-lhe direitos sucessórios, alimentares e, acima de tudo, o acesso à verdade biológica²³ e afetiva que solidifica a sua existência na ordem civil.

Enquanto a identificação civil confere existência jurídica ao indivíduo perante o Estado, o reconhecimento da paternidade complementa essa identidade ao integrar o sujeito à sua origem e aos vínculos familiares. Assim, o direito ao nome e à filiação são expressões indissociáveis da dignidade humana.

2.2 O reconhecimento de paternidade

²² FERREIRA, Aline Damasio Damasceno. Bioética e filiação: direito à identidade pessoal, direito a conhecer a origem biológica. *Direito & Justiça*, v. 35, n. 1, 2009, acessado em 24.10.25

²³ MORAES, Maria Celina Bodin. O direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação. Aspectos constitucionais, civis e penais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000

Assim como o direito à identidade, o reconhecimento da paternidade é atribuído ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantida pelo texto constitucional, e tem previsão normativa tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito ao reconhecimento de paternidade ou ao estado de filiação está assegurado na Constituição Federal, bem como possui regulamentação tanto no Estatuto do Adolescente quanto no Código Civil, que permitem que ele seja feito de maneira espontânea ou voluntária, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento. Os diplomas legais também garantem o reconhecimento forçado por meio de decisão judicial.²⁴

Desta forma, se pode conceituar Reconhecimento de paternidade, como:

O Reconhecimento de Paternidade é quando o pai ou mãe declara sua condição de perfilhação da pessoa nascida dentro ou fora do casamento, para que conceitue o reconhecimento é necessário que na certidão de nascimento não conste o nome do pai.²⁵

O Portal da Transparência, organizado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen- Brasil), traz os seguintes números de nascimentos X reconhecimentos de paternidade no estado de Santa Catarina, para os últimos 10 anos.

Figura 02: Nascimentos X Reconhecimentos de Paternidade



Fonte: Portal de Serviços – Registro Civil.²⁶

A comparação preocupa, quando no mesmo site, usamos o painel de Pais

²⁴ TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. PATERNIDADE. 2020.

²⁵ Carvalho, Eliel Ribeiro e Yune Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>.

²⁶ Portal da Transparência – Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>.

Ausentes para o mesmo período no estado, vale destacar a seguinte informação apresentada pelo painel.

O registro de nascimento, quando o pai for ausente ou se recusar a realizá-lo, pode ser feito somente em nome da mãe que, no ato de registro, pode indicar o nome do suposto pai ao Cartório, que dará início ao processo de reconhecimento judicial de paternidade.²⁷

Figura 03: Nascimentos X Pais Ausentes



Fonte: Portal de Serviços – Registro Civil.²⁸

Os dados apresentados revelam um cenário com implicações jurídicas e sociais significativas, merecendo uma reflexão crítica aprofundada.

Contexto numérico e proporções: Total de Nascimentos – 966.194; Registros por Reconhecimento de Paternidade – 19.001; Número de Pais Ausentes – 53.726.

Ao analisar as proporções, observa-se que: Aproximadamente 1,97% dos nascimentos foram registrados por meio de reconhecimento de paternidade (19.001 / 966.194). Este percentual, embora represente um número considerável de crianças que tiveram sua filiação paterna estabelecida por vias específicas (seja voluntária tardia ou judicial), indica que uma parte da população depende de um processo formal para garantir um direito fundamental.

Aproximadamente 5,56% dos nascimentos ocorreram com a figura do pai ausente (53.726 / 966.194). Este é um dado alarmante, pois representa um número substancial de crianças que, ao nascerem, não têm a paternidade devidamente reconhecida ou registrada, configurando o chamado "pai ausente" ou "pai

²⁷ Portal da Transparência – Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>.

²⁸ Portal da Transparência – Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>.

desconhecido" no registro de nascimento.

Essas famílias que possuem apenas uma das figuras genitoras, são o que conhecemos como família monoparental²⁹, que ganhou observância dentro da Constituição Federal de 1988, sendo reconhecida como uma das formas em que a estrutura familiar se configura. Porém, destaca-se que ao legislar sobre essa modalidade, não tinha como intenção o legislador de motivar sua multiplicação, e sim garantir o maior interesse da criança, a um ambiente familiar, social e saudável. “Embora o ordenamento pátrio tenha previsto que o planejamento familiar não deve sofrer nenhuma interferência do Estado, há o direito indisponível da criança de ter assegurada a sua filiação, podendo identificar seus genitores.”³⁰

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), criou uma cartilha de conscientização sobre o reconhecimento de paternidade, no qual ele traz dados do Portal da Transparência e as formas de reconhecimento no Brasil. Para esse contexto, destaca-se o art. 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo §7º³¹, que pauta o planejamento familiar e os princípios constitucionais que regem este estatuto, sendo este regulamentado pela Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996. “Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”³²

O presente texto legal, tem por objetivo traçar diretrizes para que possam as famílias planejarem sua composição, e ter garantido pelo Estado o acesso aos direitos fundamentais descritos no texto constitucional, norteados pelos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. No contexto do planejamento familiar e como um de seus princípios, que surge a Paternidade Responsável. A compreensão das atribuições do Ministério Público e da Defensoria Pública no

²⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. “Uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”.

³⁰ CARDIN, Valéria Silva Galdino. DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>.

³¹ § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

³² BRASIL, Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm.

âmbito do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida exige, contudo, o exame do conteúdo axiológico do princípio que orienta todas as suas ações: a paternidade responsável.

2.2.1 Paternidade Responsável

A paternidade responsável, em sua acepção jurídica e social mais abrangente, transcende a mera enunciação de um princípio para se consolidar como um plexo de deveres e obrigações inarredáveis, intrinsecamente vinculados à fundamental decisão de constituir uma família. Ela não se restringe apenas às responsabilidades de cunho familiar e social que os genitores detêm em relação à prole, mas abarca uma dimensão multifacetada que engloba aspectos emocionais, educacionais, materiais e de proteção integral, essenciais para o pleno desenvolvimento do infante e do adolescente.

O princípio da paternidade responsável, no entanto, não se resume apenas à assistência material, mas também ao necessário fornecimento de amor e cuidado. Pagar alimentos, contribuir para o sustento dos filhos é apenas uma das parcelas da paternidade, já que é preciso ser pai/mãe na amplitude legal (sustento, guarda e educação).³³

Este conceito fundamental encontra sólido respaldo na ordem constitucional brasileira, notadamente no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, que versa sobre o planejamento familiar como livre decisão do casal, e é detalhado em diplomas legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A Paternidade Responsável, além de garantir o sustento material, e do desenvolvimento social da criança, versa sobre a questão da afetividade, foco hoje das relações de famílias, pois ele entende que direito ao afeto faz parte das responsabilidades familiares e dever de garantir do estado. “Assim, sob o enfoque jurídico, o amor não é apenas um sentimento, mas uma conduta, um dever de cuidado, uma ação que pode ser imposta pelo Judiciário, estando presente ou não o

³³BOGOWICZ, Kethelin. **Princípio da paternidade responsável** - Um dos princípios fundamentais norteadores do Direito de Família, 2020. Disponível em: [Princípio da paternidade responsável | Jusbrasil](#).

sentimento.”³⁴

Assim, a paternidade responsável impõe aos pais o compromisso indelével de assegurar aos filhos não apenas o sustento material, mas também a educação formal e moral, a saúde integral, o lazer, a convivência familiar e comunitária, o respeito à dignidade, à liberdade e à inviolabilidade física e psíquica, todos elementos vitais para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O exercício da paternidade responsável impõe uma assistência moral e afetiva e, assim, é um dever aos pais, não mera faculdade, de modo que o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, e, como consequência haver a condenação do infrator ao pagamento de indenização.³⁵

Constitui, portanto, um encargo legal e moral que se estabelece no momento da formação do núcleo familiar, cujo descumprimento pode acarretar severas consequências jurídicas, visando sempre a primazia dos interesses da criança e do adolescente.

Desse modo, a paternidade responsável, além de princípio orientador, concretiza-se por meio de instrumentos jurídicos específicos que asseguram o reconhecimento formal da filiação, tema que será examinado a seguir.

2.2.2 Formas de Reconhecimento de Paternidade

As formas de reconhecimento de paternidade, encontram-se no art. 26 do ECA, que trata as três de reconhecimento pelos pais, que são: no nascimento, por escritura pública ou por testamento.³⁶ “Mais tarde a lei 8.560/92 ampliou e regulou o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, dispondo por escritura

³⁴BOGOWICZ, Kethelin. **Princípio da paternidade responsável** - Um dos princípios fundamentais norteadores do Direito de Família, 2020. Disponível em: [Princípio da paternidade responsável | Jusbrasil](#).

³⁵BOGOWICZ, Kethelin. **Princípio da paternidade responsável** - Um dos princípios fundamentais norteadores do Direito de Família, 2020. Disponível em: [Princípio da paternidade responsável | Jusbrasil](#).

³⁶Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

particular e manifestação expressa e direta perante o juiz.”³⁷

Em matéria de legitimidade ativa para a propositura da ação de reconhecimento de paternidade, o ordenamento jurídico brasileiro confere uma amplitude considerável, visando primordialmente à salvaguarda do direito fundamental à filiação e à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, consolidam o entendimento de que a busca pela origem biológica é um direito personalíssimo e indisponível.³⁸

Nesse contexto, figuram como sujeitos ativos da demanda, o nascituro, que embora ainda não tenha nascido, o nascituro, concebido, mas ainda não entregue ao mundo exterior, já detém direitos protegidos por lei, conforme o artigo 2º do Código Civil.¹²⁸ Sua legitimidade para o reconhecimento da paternidade é reconhecida, podendo a ação ser proposta por sua mãe em seu nome, zelando pelos seus futuros direitos, como o nome, a herança e a assistência. O Filho/Filha pós o nascimento, a criança ou adolescente adquire plenamente a capacidade de ser sujeito ativo da ação. Se for menor de idade, será devidamente representado por sua genitora, que atua em nome do filho para buscar a verdade biológica e legal. Na ausência da mãe ou em caso de impedimento, um curador especial ou outro representante legal nomeado judicialmente poderá assumir essa representação, sempre com o objetivo de proteger os interesses do menor.³⁹

Por último, o Ministério Público, em sua função de fiscal da lei e protetor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assume um papel de extrema relevância nas ações de reconhecimento de paternidade. Sua atuação como *custos legis* não se limita à fiscalização do processo, mas também se estende à legitimidade para propor a ação, especialmente quando o direito à filiação do menor se encontra ameaçado ou não está sendo devidamente pleiteado pelos responsáveis legais. A intervenção ministerial é essencial para assegurar que o

³⁷Carvalho, Eliel Ribeiro e Yune Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>.

³⁸Carvalho, Eliel Ribeiro e Yune Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>.

³⁹Carvalho, Eliel Ribeiro e Yune Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>.

direito ao conhecimento da origem genética e à construção da identidade do indivíduo seja efetivado, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.⁴⁰

A irrevogabilidade do reconhecimento de paternidade, uma vez formalizado, reforça a seriedade e a importância dessas ações, que visam estabelecer um vínculo jurídico indissolúvel e garantir todos os direitos e deveres decorrentes da filiação. Podendo ser realizado das seguintes formas: voluntário, e forçado ou judicial.

2.2.2.1 Paternidade Voluntária

A paternidade voluntária, como a própria expressão descreve, é o ato voluntário, por parte do pai, no reconhecimento do status de filiação, realizando de forma autônoma e extrajudicial. “O reconhecimento voluntário é ato que depende apenas do pai, nem todo reconhecimento voluntário é espontâneo, mas todo reconhecimento espontâneo é voluntário.”⁴¹

O reconhecimento voluntário encontra respaldo legal, na Lei nº 8.560/95, que descreve a formalização do ato, diretamente no cartório de Registro Civil, através de escritura pública ou particular.

O reconhecimento voluntário de paternidade pode ser feito a qualquer momento, sem burocracia, diretamente em qualquer Cartório de Registro Civil, independentemente de onde o nascimento do filho foi registrado. Mas, é importante destacar que, os documentos necessários e os requisitos para o ato variam se o filho for maior ou menor de idade.⁴²

Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil), primeiramente deve-se ater ao critério da idade, se o filho a ser reconhecido, é menor ou maior de 18 anos, estabelecendo esse parâmetro, deve o pai ter o

⁴⁰ Carvalho, Eliel Ribeiro e Yune Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>.

⁴¹ Carvalho, Eliel Ribeiro e Yune Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>.

⁴² Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil). Registro Civil. Saiba tudo sobre o reconhecimento voluntário de paternidade, 2020. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/saiba-tudo-sobre-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade/>.

consentimento da mãe para realizar o registro, devendo ambos, juntos se apresentarem diante do cartório de Registro Civil, munidos de seus documentos de identificação, e a certidão de nascimento do menor. O que muda quando da maioridade do filho, é a pessoa que deve dar o consentimento, ou seja, no caso do filho maior de idade, o mesmo deve consentir com o reconhecimento, devendo da mesma forma apresentar-se junto de seu pai, no cartório, ambos com os documentos necessários e realizar o registro.⁴³

2.2.2.2 Da Paternidade forçada ou judicial

O reconhecimento forçado, ou judicial, da paternidade configura-se como um mecanismo essencial do ordenamento jurídico brasileiro para garantir o direito fundamental à filiação quando o reconhecimento voluntário por parte do genitor não ocorre. Essa modalidade de reconhecimento é acionada em situações nas quais o suposto pai se recusa a assumir o vínculo parental, tornando indispensável a intervenção do Poder Judiciário para compelir o estabelecimento legal da paternidade.

Assim, caso o pai não queira reconhecer a paternidade do filho, a genitora comparece a qualquer Cartório de Registro Civil e indicará o suposto pai do filho menor. O filho quando maior de idade comparecerá diretamente ao Cartório de Registro Civil e preencherá um termo apontando o suposto pai, apresentando sua certidão de nascimento. Nos dois casos o Juiz mandará notificar o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que esta sendo apontada, o Juiz irá propor à ação de conhecimento de paternidade, para se inteirar dos fatos expostos e pedir o teste de DNA.⁴⁴

A iniciativa para a instauração de uma ação de investigação de paternidade pode ser exercida por diferentes sujeitos processuais, pelo filho/filha, quando o indivíduo já atingiu a maioridade civil, possuindo plena capacidade para, pessoalmente, pleitear o reconhecimento de sua paternidade. Trata-se de um direito personalíssimo, inalienável e imprescritível. A ação visa à declaração judicial de um

⁴³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. Saiba como funciona o reconhecimento voluntário de paternidade, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/saiba-como-funciona-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade/>.

⁴⁴Carvalho, Eliel Ribeiro e Yune Jessica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>.

estado de filiação que, embora biologicamente existente, ainda não foi formalizado perante a lei.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.⁴⁵

Nos casos em que o filho é menor de idade, a genitora detém a legitimidade para propor a ação em nome de seu descendente. Ela age como representante legal do menor, buscando tutelar seus direitos e interesses, que incluem o estabelecimento do vínculo paterno para fins de nome, alimentos, herança e todos os demais deveres e direitos inerentes à filiação. A sua atuação é fundamental para assegurar que o direito do filho à verdade biológica e jurídica seja exercido desde cedo.

Uma vez proposta a ação, o processo judicial buscará a comprovação do vínculo genético, frequentemente por meio de exames de DNA, considerados o método mais eficaz e comumente utilizado para esse fim. Diante da recusa injustificada do suposto pai em se submeter ao exame, a legislação prevê a possibilidade de presunção da paternidade, robustecendo a proteção ao direito à filiação.⁴⁶

A decisão judicial que reconhece a paternidade retroage à data do nascimento do filho, gerando todos os efeitos legais, incluindo a alteração do registro civil, a imposição de deveres alimentares, o reconhecimento de direitos sucessórios e a atribuição de sobrenome, consolidando a verdade jurídica sobre a origem do indivíduo.

Portanto, observa-se que o reconhecimento da paternidade, seja pela via voluntária ou judicial, representa a materialização prática do princípio da paternidade responsável e do direito fundamental à filiação. Restará, agora, compreender como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina e aprimora tais institutos no plano normativo.

2.3 LEGISLAÇÃO

⁴⁵BRASIL. CÓDIGO CIVIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Como já apresentados no corpo do presente capítulo, a norma jurídica aborda de forma direta o tema, porém destaca-se que o reconhecimento de paternidade, tornou-se pauta legislativa após a promulgação da Constituição de 1988, onde em seu art. 226, § 7º, que descreve os princípios que regem o instituto e como o Estado atuará para sua devida regulação.

Mais adiante, em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a matéria se fixa a legislação específica, garantindo ainda mais os direitos de filiação e o reconhecimento de paternidade, recebendo alterações importantes ao longo dos anos.⁴⁷

Em 1992, ganhou legislação própria, do qual, tem por objetivo regular a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que detalha o procedimento judicial de reconhecimento e como a sentença deve reconhecer além da paternidade, mas também todos os direitos oriundos da paternidade, sendo estes definidos no mesmo termo.⁴⁸

Com o advento do Código Civil em 2002, a paternidade também ganha detalhes de natureza administrativa, no qual descreve como deve ser realizado, e após o feito sendo irrevogável.⁴⁹

O Conselho nacional de Justiça, CNJ, também atua acerca da matéria através de provimentos, que tratam desde determinações administrativas para os cartórios, Provimento nº 12 de 06 de agosto de 2010, como também atua sobre projetos que visam o reconhecimento de paternidade voluntária, Provimento 26, de 12 de dezembro de 2012.⁵⁰

Assim, torna-se evidente que a evolução do arcabouço normativo brasileiro construiu um sistema jurídico robusto e abrangente para o reconhecimento da paternidade. Essa trajetória legislativa reflete a crescente conscientização sobre a

⁴⁷ Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992.

⁴⁹ BRASIL. CÓDIGO CIVIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos Normativos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/.

importância do direito à filiação como pilar da dignidade humana e da identidade pessoal. Contudo, a mera existência de um sólido ordenamento jurídico não garante, por si só, a plena efetivação desses direitos na sociedade. Para tanto, a atuação estatal transcende a criação de leis, demandando a implementação de estratégias proativas que facilitem o acesso e a concretização do reconhecimento parental. Neste contexto, as políticas públicas desempenham um papel crucial na transposição da teoria legal para a prática social.

O arcabouço legislativo, por si só, não garante a universalização do direito à identidade e à filiação. Sua efetividade depende da implementação de políticas públicas capazes de concretizar esses direitos, especialmente junto às populações em situação de vulnerabilidade.

2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITO, FUNDAMENTOS E CICLO DE IMPLEMENTAÇÃO

A noção de política pública está intrinsecamente ligada e associada às questões políticas e governamentais que “medeiam a relação entre Estado e sociedade”⁵¹. Trata-se de um processo que contém uma série de etapas e regras, cujo objetivo é resolver um problema público.

Na ciência política existem muitas definições para política pública, podendo conceituar-se como “políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos, designando iniciativas do Estado (governo e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva”⁵².

Em linhas gerais, políticas públicas podem ser compreendidas como um conjunto de programas, ações e decisões interligadas, formuladas e executadas por diferentes níveis de governo, com o objetivo de enfrentar problemas coletivos e promover o desenvolvimento social.

As políticas públicas também podem ser conceituadas como "um programa ou

⁵¹MARION SPENGLER, Fabiana. O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTÁVEL (ODS) 16 (PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES) E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ENQUANTO POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86612. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86612>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁵²SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul. V. 3, n. 56, p. 122, set/dez 2018.

quadro de ação governamental, porque consistem num conjunto de "medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito⁵³". Isso implica a necessidade de definir prioridades de intervenção estatal, considerando, de forma criteriosa, a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e institucionais, bem como a legitimidade social conferida à política pública por meio de sua efetiva implementação e reconhecimento coletivo.

Uma política pública pode ser definida como uma "diretriz elaborada para enfrentar um problema público, especialmente considerando que, no detalhamento de tal afirmação, uma política é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém, assim, as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte dessa política pública"⁵⁴.

Diante da dificuldade de definição, é possível experimentar a possibilidade de sintetização dizendo que política pública "é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político⁵⁵". Nessa linha de raciocínio, esses são alguns aspectos centrais no debate: "a) ações isoladas, ainda que importantes, não configuram uma política pública; b) um conjunto de decisões e ações somente compõe uma política pública quando objetivam resolver um problema político; c) as ações podem ser executadas pelo poder público ou então delegadas à execução de organizações sociais ou privadas; d) ações de interesse público executadas pela sociedade civil somente constituem uma política pública se integrarem um rol de ações coordenadas pelo Estado, cabendo a esse último coordenar e legitimar o processo político⁵⁶".

⁵³BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁵⁴SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concurso. São Paulo: Cengage, 2022.

⁵⁵SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 127, set/dez. 2018

⁵⁶MARION SPENGLER, Fabiana. O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTÁVEL (ODS) 16 (PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES) E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ENQUANTO POLÍTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86612. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86612>. Acesso em: 17 jul. 2025.

As políticas públicas podem ainda ser classificadas em políticas de governo e de Estado⁵⁷. As primeiras "expressam opções de um governo ou de governos com a mesma orientação ideológica; estão menos enraizadas na institucionalidade estatal e menos legitimadas pelo conjunto das forças políticas.⁵⁸" Já as políticas de estado "expressam opções amplamente respaldadas pelas forças políticas e sociais. Estas têm previsão legal e contam com regulamentações e mecanismos considerados para a sua implementação. As políticas "inovadoras frequentemente iniciam como políticas de governo e é o enfrentamento vitorioso dos desafios da institucionalização e da legitimação político-social que as levam à condição de políticas de estado. Importante referir que as políticas de estado [...] 'atravessam' governos de diferentes concepções ideológicas por estarem entranhadas no aparato estatal e terem ampla legitimação⁵⁹".

Após a breve exposição acerca dos aspectos conceituais das políticas públicas, impõe-se a análise da possibilidade de as políticas judiciárias formuladas pelo Poder Judiciário serem compreendidas como uma modalidade de política pública, considerando, para tanto, o papel institucional desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão central de planejamento, coordenação e normatização da atuação administrativa do Judiciário brasileiro.

2.4.1 Política Judiciária - Papel do CNJ

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, introduziu significativas alterações na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, dentre as quais se destaca a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de órgão instituído com a finalidade de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como de zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, nos

⁵⁷"O processo de racionalização do poder e juridificação das estruturas do Estado leva à diferenciação das noções de Estado e de governo. A explicitação e definição de cada termo é acompanhada da criação de fundamentos filosóficos, num primeiro momento, e regras e estruturas jurídicas, num segundo, que indica o que chamamos de processo de institucionalização." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. 2. ed. P. 62. São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

⁵⁸SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 127, set/dez. 2018

⁵⁹SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 127, set/dez. 2018

termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal⁶⁰.

De acordo com o texto constitucional, compete ao CNJ assegurar a autonomia do Poder Judiciário, fiscalizar o cumprimento do Estatuto da Magistratura e definir as políticas judiciárias nacionais, desempenhando um papel estratégico na modernização, na transparência e na eficiência da Justiça brasileira.

Embora formalmente inserido no texto constitucional como órgão do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não exerce função jurisdicional⁶¹, estando sua atuação restrita às esferas administrativo-disciplinar e nas demais competências atribuídas pelo Estatuto da Magistratura. A doutrina, em geral, classifica as competências atribuídas ao CNJ em quatro grandes categorias: políticas, administrativas, correccionais e disciplinares⁶².

“No âmbito das atribuições políticas, compete ao CNJ o papel precípua de planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário. Ao exercer a função de zelar por sua independência, o CNJ atua como condutor estratégico do sistema, estabelecendo diretrizes para a utilização dos recursos administrativos, humanos e financeiros, bem como definindo os objetivos e as metas dos tribunais em todo o país. A Carta Magna outorga expressamente ao CNJ a competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua atuação, ou recomendar providências, com o objetivo de estabelecer diretrizes aplicáveis ao funcionamento do Judiciário. Em outras palavras, os tribunais devem orientar sua atuação com base nas diretrizes estabelecidas por meio de resoluções, recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ.⁶³”

Por conseguinte, os atos normativos e as políticas judiciárias editados pelo CNJ e pelos tribunais pátrios devem estar em conformidade com os parâmetros

⁶⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 103-B, § 4º: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe [...] zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência; receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário [...]; e exercer outras atribuições previstas na Constituição.”

⁶¹FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. São Paulo: Juspodivm, 2024. P. 2014.

⁶²SAMPAIO, José Adércio Leite. O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 274.

⁶³JARDIM RODRIGUES, Marcos Vinícius; CUNHA DANIEL, Felipe. O Conselho Nacional de Justiça na promoção da autocomposição como política pública judiciária. Revista CNJ, Brasília, v. 9, n. 1, p. 221–240, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.750. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/750>. Acesso em: 17 jul. 2025.

estabelecidos pela Estratégia Nacional, cuja execução é de responsabilidade de todos os integrantes do Judiciário.

Tradicionalmente, entendia-se que o poder regulamentar não se prestava a inovar o ordenamento jurídico. Dessa forma, o ato infralegal não teria competência para suprimir, restringir ou ampliar direitos, deveres, obrigações, proibições ou sanções. Sua atuação limitava-se a definir regras de execução da lei pela Administração⁶⁴.

Nesse mesmo sentido:

“Portanto, as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange a restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder “regulamentador” dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional. E não se diga que o poder regulamentar (transformado em “poder de legislar”) advém da própria EC 45. Fosse correto este argumento, bastaria elaborar uma emenda constitucional para “delegar” a qualquer órgão (e não somente ao CNJ e CNMP) o poder de “legislar” por regulamentos. E com isto restariam fragilizados inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito”⁶⁵.

Todavia, a jurisprudência atual do STF “atribui ao referido poder uma interpretação ampliada, ao reconhecer que as resoluções do CNJ extraem sua validade diretamente da Constituição, conferindo-lhes, assim, força equivalente à de diploma normativo primário⁶⁶”. Sob esse prisma, no julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC n. 12, relatada pelo então Ministro do STF Carlos Ayres Britto, restou reconhecida a força normativa primária das resoluções emanadas do CNJ, uma vez que os aludidos atos normativos são dotados de generalidade, impessoalidade e abstratividade:

“Noutro giro, tenho que a Resolução em foco intenta retirar diretamente da Constituição o seu fundamento de validade, arrogando-se, portanto, força de

⁶⁴PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 132

⁶⁵CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Revista da ESMESC, v. 12, 2005, p. 288.

⁶⁶JARDIM RODRIGUES, Marcos Vinícius; CUNHA DANIEL, Fellipe. O Conselho Nacional de Justiça na promoção da autocomposição como política pública judiciária. Revista CNJ, Brasília, v. 9, n. 1, p. 221–240, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.750. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/750>. Acesso em: 17 jul. 2025.

diploma normativo primário. Questão que se confunde com o próprio mérito da causa e como tal é que paulatinamente me disponho a enfrentá-la. Seja como for, cuida-se de ato normativo que se reveste dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, sujeitando--se, no ponto, ao controle objetivo de constitucionalidade⁶⁷.

Outrossim, esse poder normativo também se fundamenta na teoria dos poderes implícitos. Nesse sentido, transcreve-se novo trecho da decisão de medida cautelar na ADC n. 12:

“A competência do Conselho Nacional de Justiça está delimitada constitucionalmente pelas regras descritas no art. 103-B e pelos princípios do art. 37 da Constituição. De acordo com o § 4º do art. 103-B, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Como se vê, a Constituição concede ao CNJ poderes discricionários delimitados pelas regras de competência do art. 103-B e pelos princípios do art. 37. Desses poderes discricionários decorrem poderes administrativos “inerentes” ou “implícitos” (*inherent powers, implied powers*). Com efeito, quando a Constituição confere ao CNJ a competência de fiscalizar a atuação administrativa do Poder Judiciário e fazer cumprir o art. 37, implicitamente concede os poderes necessários para o exercício eficaz dessa competência. Como ensina GARCÍA DE ENTERRÍA, “todo poder é conferido pela lei como instrumento para a obtenção de uma finalidade específica (pública), que está normalmente implícita”. A Constituição, ao atuar por meio de princípios, determina os fins sem indicar explicitamente os meios⁶⁸”.

Diante do exposto, evidencia-se que o CNJ, embora não exerça função jurisdicional, exerce papel fundamental na formulação e implementação de políticas judiciárias, assumindo função normativa relevante dentro dos parâmetros constitucionais. Assim, as políticas judiciárias formuladas pelo CNJ podem, com fundamento constitucional, ser compreendidas como autênticas políticas públicas,

⁶⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12. Rel. Carlos Ayres Britto. Julgado em 20 ago. 2008. Brasília: STF, 2008.

⁶⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12. Rel. Carlos Ayres Britto. Julgado em 20 ago. 2008. Brasília: STF, 2008.

com capacidade de induzir mudanças estruturais e comportamentais no sistema de justiça brasileiro.

2.4.2 Políticas Públicas Existentes

Em âmbito nacional, encontramos uma política pública que tem por objetivo, conscientizar e estimular o reconhecimento de paternidade voluntário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNJ.

O programa Pai Presente, coordenado pela Corregedoria Nacional de Justiça, objetiva estimular o reconhecimento voluntário de paternidade. A declaração de paternidade pode ser feita espontaneamente pelo pai ou solicitada por mãe e filho. Em ambos os casos, é preciso comparecer ao cartório de registro civil mais próximo do domicílio para dar início ao processo.⁶⁹

O CNJ busca com o projeto, acessar cidades do país que não possuem unidades do judiciário, mas que tem um cartório de registro civil, sendo em todo território nacional, 7.198⁷⁰, segundo o site da transparência do Registro Civil. O projeto conta também, com uma biblioteca de materiais de divulgação, voltados para todas as áreas de mídias, visando a conscientização através da informação.⁷¹

Figura 04: Pai Presente - CNJ



Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁷²

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. 2012. Pai Presente: um projeto a serviço da família

⁷⁰ REGISTRO CIVIL. Portal da Transparência.2025. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. 2012. Pai Presente: um projeto a serviço da família. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pai-presente-um-projeto-a-servico-da-familia/>.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. 2012. Pai Presente— Material de Campanha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/pai-presente/>.

Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, são esperançosos, nos 05 (cinco) primeiros anos do projeto foram realizados mais de 40 (quarenta) mil reconhecimentos espontâneos em todo território nacional, isso só foi possível, devido ao CENSO realizado pelo MEC a pedido do CNJ, para levantamento dos alunos matriculados e que não possuíam pais em seu registro. Oportunizando as famílias acesso ao braço da justiça, através dos Registros Cíveis, pois toda a tramitação voluntária se dá nos cartórios, sem necessidade de audiências ou de processos judiciais.⁷³

O programa do CNJ é o único em atividade no país, e sendo aplicado pelos estados membros, com o mesmo nome, ou com disposições legais específicas dentro daquele território. Porém, está em tramitação no Congresso Nacional, PL 57/2021, de autoria do deputado Wilson Santiago do PTB /PB, que visa facilitar o processo de reconhecimento de paternidade.⁷⁴

Dispõe sobre a gratuidade de exames para investigação de vínculo de paternidade por meio de mapeamento genético e análise comparativa de DNA, inclui no censo escolar o levantamento dos alunos que não possuem paternidade estabelecida, prevê procedimento para reconhecimento espontâneo de paternidade e isenção no pagamento de custas e emolumentos pelo averbamento do registro civil de nascimento.⁷⁵

Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina lançou em 2011, através da Resolução Conjunta n. 05/2011, a Campanha Pai Legal, que, “[...] tem o objetivo de promover meios para que crianças e adolescentes, ou seus representantes legais, busquem o reconhecimento de paternidade, e com isso alcançar a redução do número de crianças sem paternidade reconhecida no país.”⁷⁶

⁷³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade. 2014. Disponível em: [Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade - Portal CNJ](#).

⁷⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Saúde aprova projeto que facilita processos de reconhecimento de paternidade. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: [Comissão de Saúde aprova projeto que facilita processos de reconhecimento de paternidade - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados](#).

⁷⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 57/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&filtros=%5B%7B%22numero%22%3A%2257%22%7D,%7B%22ano%22%3A%222021%22%7D,%7B%22estados.descricao%22%3A%22Aguardando%20Parecer%22%7D%5D&tipos=PL>.

⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Campanha Pai Legal. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanha-pai-legal>.

Figura 05: Campanha Pai Legal

Mãe

Se seu filho ainda não tem a Paternidade reconhecida, basta você comparecer no fórum mais próximo e informar ao conciliador os dados do pai de seu filho.

Pai

Independente de ser casado, solteiro, viúvo, divorciado, separado... você pode reconhecer seu filho voluntariamente. Basta você, pai... querer!

Objetivos...

1. Proporcionar a todo sujeito o direito de ter em sua certidão o reconhecimento paterno e materno.
2. Conscientizar a sociedade quanto à necessidade de uma presença paterna, de forma a contribuir na construção da convivência familiar.
3. Diminuir o fluxo de processos judiciais de reconhecimento de paternidade através de conciliações.

De Agosto a Dezembro de 2011

Campanha PaiLegal
DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Chegou o dia de assumir a responsabilidade!

<http://cgj.tj.sc.gov.br/pailegal>

Procure o Fórum mais próximo de você!

Logos: CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Paternidade Responsável, Estado de Santa Catarina, Poder Judiciário

Fonte: TJSC⁷⁷

Constata-se, assim, que as políticas públicas, campanhas e projetos destinados ao reconhecimento da paternidade, conquanto exibam notável eficácia junto à população em liberdade, negligenciam o expressivo contingente carcerário nacional. Tal omissão impede que milhares de indivíduos, sejam eles pais ou filhos, tenham seu fundamental direito à filiação devidamente estabelecido, evidenciando a premente necessidade de expandir tais iniciativas para o sistema prisional, garantindo a plena efetivação dos vínculos jurídicos e afetivos inerentes à paternidade a todos os cidadãos, independentemente de sua condição de privação de liberdade.

Contudo, observa-se uma lacuna significativa: embora existam programas de ampliação do registro civil em geral, há carência de políticas específicas voltadas ao reconhecimento da paternidade de pessoas privadas de liberdade — lacuna que o presente estudo busca analisar

2.5 A AUSÊNCIA DE POLÍTICA PÚBLICA PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E A DECISÃO COORDENADA COMO ALTERNATIVA VIÁVEL

⁷⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Campanha Pai Legal. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1224443/folder_pai_legal/bd68fbe3-0b33-41ca-88e8-4535003a9c58.

A análise empreendida até este ponto evidencia que o reconhecimento da paternidade foi objeto de políticas públicas relevantes, sobretudo sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como se observa nos programas Pai Presente e Pai Legal. Tais iniciativas, entretanto, revelam um recorte de alcance limitado, uma vez que concentram-se na população em liberdade, deixando à margem um expressivo contingente de indivíduos em situação de privação de liberdade.

Essa constatação revela uma lacuna estrutural na formulação e execução de políticas públicas voltadas ao reconhecimento da paternidade no contexto prisional. Embora o Estado brasileiro tenha avançado em ações de inclusão civil e cidadania no sistema penitenciário — notadamente por meio das diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e das políticas judiciais do CNJ —, observa-se a ausência de diretrizes específicas que contemplem o direito à filiação das pessoas privadas de liberdade e de seus filhos.

Tal omissão revela um déficit de concretização de direitos fundamentais, em especial dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, que exigem atuação estatal positiva e coordenada. Assim, impõe-se repensar os instrumentos institucionais capazes de suprir essa lacuna, de modo a garantir a efetividade dos direitos da personalidade no âmbito prisional.

Diante desse cenário, sustenta-se que a decisão coordenada — resultante da atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e os demais entes federativos — configura alternativa juridicamente legítima e operacionalmente eficaz para a promoção do reconhecimento da paternidade de pessoas custodiadas pelo Estado. Essa forma de atuação conjunta concretiza o princípio da cooperação institucional e reflete o modelo contemporâneo de governança pública, no qual as políticas judiciais podem desempenhar função supletiva e indutora de políticas sociais em contextos de omissão estatal.

O Plano Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária, elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tem por objetivo “com o estabelecimento de diretrizes e medidas de controle de execução a serem adotadas pela União junto aos estados e ao Distrito Federal.”, tem vigência tem 04 anos, no qual descreve políticas de integração social, nas áreas do trabalho, saúde, educação e justiça.

No âmbito da justiça, a política descreve o dever do Estado, de forma integral. A compreensão do termo “integral” no contexto do atendimento jurídico transcende a mera atuação processual, demandando um enfoque nas políticas públicas sociais que visam garantir a cidadania plena. Isso significa que o suporte legal deve abraçar, proativamente, o acesso à informação e a defesa técnica em processos administrativos, não se limitando ao âmbito judicial. É fundamental que as políticas públicas contemplem, de forma abrangente, ações voltadas à população carcerária, permitindo o pleno exercício de seus direitos civis e sociais.⁷⁸

Em relação à assistência jurídica, aliás, deve existir enfoque no acesso aos documentos de identificação pessoal, razão pela qual o CNPCP criou através da Portaria CNPCP/MJSP nº 62, de 10 de abril de 2024, Grupo de Trabalho para estabelecer as diretrizes sobre identificação civil básica das pessoas em privação de liberdade.⁷⁹

De forma colaborativa, o Conselho nacional de justiça, lança em 2020 o Modelo de Gestão da Política Prisional, assim como o PNPCP, prevê formas de inclusão da pessoa privada de liberdade, chamado pelo CNJ de Projeto Singular Integrado.

O Projeto Singular Integrado deve ser compreendido como instrumento que, partindo da perspectiva recomendada pela LEP acerca do projeto de individualização da pena, avança no aprimoramento dos serviços penais pela compreensão da necessidade de garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade e da necessidade de lhes assegurar oportunidades de escolha autônoma frente às obrigações do Estado em preservar-lhes a vida e a dignidade.⁸⁰

Partindo da premissa de que o reconhecimento de paternidade, enquanto direito fundamental da personalidade, deve ser assegurado inclusive àqueles que se encontram sob custódia do Estado, o atendimento judiciário integral refere-se a esse

⁷⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA- Quadriênio 2024-2027 – 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf.

⁷⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - Quadriênio 2024-2027 – 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf.

⁸⁰ CNJ. Conselho nacional de Justiça. Modelo de Gestão da Política Prisional - Caderno III. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/FINAL_CAD_3-mgpp_eletronico.pdf.

óbice. Nesse contexto, a omissão estatal em prover mecanismos efetivos para a consecução desse direito configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança, ambos consagrados na ordem constitucional vigente.

Propõe-se, portanto, uma abordagem interdisciplinar que conjugue elementos do Direito Constitucional, Direito de Família e Direito Administrativo, com vistas a delinear os contornos jurídicos de uma política pública que atenda às especificidades da população carcerária e seus dependentes. Tal proposta alinha-se à tendência contemporânea de constitucionalização do Direito Civil e à perspectiva de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Assim, observa-se que a atuação conjunta do Ministério Público e da Defensoria Pública, em parceria com o Poder Judiciário, revela-se essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida. Essas instituições desempenham papel estratégico ao promover a autocomposição e assegurar o acesso à justiça a pessoas privadas de liberdade, permitindo que o reconhecimento da paternidade se realize de forma célere, gratuita e humanizada.

Todavia, ainda que tais iniciativas representem avanços significativos sob a perspectiva da eficiência administrativa e da função social do Direito de Família, elas não substituem a necessidade de políticas públicas estruturadas, contínuas e de alcance nacional. A atuação institucional, por si só, mostra-se insuficiente para enfrentar as lacunas normativas e operacionais que persistem no sistema prisional brasileiro.

É nesse contexto que se evidencia a inexistência de uma política pública nacional voltada ao reconhecimento de paternidade de pessoas presas, tema abordado a seguir.

2.5.1 Inexistência de política pública nacional para o reconhecimento da paternidade de pessoas presas

A experiência prática e institucional do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida evidencia o papel essencial do Ministério Público e da Defensoria Pública na concretização do direito à filiação no contexto prisional. Por meio da atuação articulada com o Poder Judiciário e com os serviços de registro civil, essas

instituições têm contribuído para reduzir barreiras históricas de acesso à justiça e para efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal.

Entretanto, tais iniciativas, embora relevantes e inovadoras, permanecem restritas a experiências locais e dependentes da atuação proativa de agentes públicos específicos, o que impede sua consolidação como política pública de alcance nacional. A ausência de uma diretriz estatal estruturada e contínua voltada ao reconhecimento da paternidade de pessoas presas revela uma lacuna normativa e administrativa que compromete a universalização desse direito fundamental.

Dessa forma, impõe-se examinar, neste item, a inexistência de uma política pública nacional voltada ao reconhecimento da paternidade no sistema prisional, bem como as consequências dessa omissão estatal para a efetividade dos direitos das pessoas privadas de liberdade e de seus filhos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)⁸¹ e consagra, de forma expressa, a prioridade absoluta da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227)⁸², assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, à identidade e à filiação. Não obstante esse arcabouço normativo, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma política pública nacional, estruturada e implementada de forma contínua, que promova o reconhecimento de paternidade por pessoas privadas de liberdade de maneira acessível, célere e desburocratizada.

É importante ter em mente que as pessoas privadas de liberdade estão inseridas em esferas diversas de sociabilidade, envolvendo a família, a escola, a arte e cultura, além de todas as relações que são características dos ambientes prisionais.⁸³

Essa lacuna revela uma omissão estatal que transcende o plano individual e

⁸¹Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]III - a dignidade da pessoa humana;

⁸²Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸³CNJ. Conselho nacional de Justiça. Modelo de Gestão da Política Prisional - Caderno III. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/FINAL_CAD_3-mgpp_eletronico.pdf.

adquire contornos estruturais, representando um obstáculo à efetividade dos direitos fundamentais. O reconhecimento da paternidade, além de constituir direito da criança e do adolescente, é condição elementar para o pleno exercício da personalidade jurídica e da cidadania. Essa prerrogativa encontra respaldo no artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸⁴, que assegura o direito ao nome, à filiação e à identidade, e no artigo 1º da Lei nº 8.560/1992, que trata do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento.

A própria LEP, em seu art. 1º⁸⁵, estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Tal finalidade é reiterada pelo art. 10⁸⁶, que reconhece os direitos do preso, e pelo art. 11, ao determinar que a assistência ao preso compreenderá, dentre outras, a assistência social, jurídica e educacional. “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.”⁸⁷

Nesse contexto, a adoção de mecanismos administrativos cooperativos, como a decisão coordenada, pode e deve ser compatibilizada com os princípios e objetivos da execução penal.

Ainda que o Estado brasileiro tenha assumido compromissos internacionais nesse campo - Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas — não há, até o momento, uma política pública nacional voltada ao reconhecimento de paternidade no sistema prisional. A meta 16.9 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que prevê identidade legal para todos, inclusive por meio de registro civil, até 2030, ainda não foi devidamente incorporada às diretrizes nacionais, especialmente no tocante à população carcerária.⁸⁸

A ausência de ações articuladas entre o Poder Judiciário, a administração penitenciária e os serviços de registro civil tornam ainda mais difícil a concretização do direito à filiação para os filhos de pais encarcerados. Essa negligência revela a

⁸⁴Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

⁸⁵Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

⁸⁶Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

⁸⁷BRASIL. Lei de execução penal, lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

⁸⁸ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

perpetuação de práticas excludentes, pois impede o exercício de direitos relacionados à convivência familiar, ao nome e à origem, além de comprometer o acesso a benefícios previdenciários, pensões alimentícias e herança.

Dessa forma, o instrumento unificado de inclusão prisional permitirá não apenas a identificação das relações sociais que inscrevem cada sujeito no universo prisional, como também estará articulado às possibilidades de participação e de desenvolvimento individual no conjunto das políticas e serviços que devem ser assegurados pelos estabelecimentos prisionais.⁸⁹

Do ponto de vista operacional, a inexistência de mecanismos administrativos e normativos adequados impõe barreiras significativas: a exigência de deslocamento físico das partes até o cartório ou o fórum; a ausência de fluxos procedimentais simplificados no ambiente prisional; a escassez de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e registradores civis, aptos a atuar nas unidades prisionais; bem como a ausência de rotinas padronizadas para o recebimento e processamento de requerimentos de reconhecimento de paternidade. Tais entraves não apenas dificultam o exercício do direito à identidade, mas também reiteram a exclusão civil e afetiva das famílias atingidas.

O direito ao reconhecimento de paternidade não atende apenas aos interesses e direito da pessoa presa, mas também a quem o destina, o filho, que por desconhecimento de sua filiação, tem por apenas um genitor responsável por suas garantias fundamentais, sendo esses um dos eixos do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça. “Ampliar o atendimento também à família da pessoa presa, quando identificadas situações de especial vulnerabilidade, efetuando-se os devidos encaminhamentos que se fizerem necessários.”⁹⁰

Nesse sentido, é possível afirmar que a omissão do Estado brasileiro compromete a eficácia dos princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral à criança e ao adolescente e da dignidade da pessoa humana. Tal inércia institucional exige a formulação de políticas públicas resolutivas, coordenadas e

⁸⁹CNJ. Conselho nacional de Justiça. Modelo de Gestão da Política Prisional - Caderno III. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/FINAL_CAD_3-mgpp_eletronico.pdf.

⁹⁰BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - Quadriênio 2024-2027 – 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf

sensíveis à realidade carcerária, capazes de fomentar o reconhecimento de vínculos parentais como instrumento de inclusão social e reparação histórica às famílias atingidas pela privação de liberdade.

A ausência de uma política pública nacional voltada ao reconhecimento da paternidade no cárcere compromete não apenas a função social da família, mas também o papel do Estado na promoção da cidadania e da justiça social. Urge, portanto, a adoção de estratégias institucionais que promovam, de forma eficaz e integrada, a universalização do direito à filiação no ambiente prisional.

Diante da omissão estatal, surge a necessidade de soluções interinstitucionais que permitam ao Poder Judiciário atuar de forma integradora e propositiva. Nesse contexto, a decisão coordenada se apresenta como instrumento capaz de viabilizar o reconhecimento da paternidade no ambiente prisional.

2.5.2 A decisão coordenada como instrumento de superação da omissão estatal

A ausência de uma política pública nacional voltada ao reconhecimento da paternidade de pessoas privadas de liberdade revela não apenas um déficit de ação estatal, mas também uma lacuna estrutural na articulação entre os diferentes órgãos responsáveis pela efetivação desse direito fundamental. Essa fragmentação institucional impede que iniciativas exitosas, como o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, alcancem uniformidade e sustentabilidade no âmbito nacional.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a busca por instrumentos jurídicos capazes de promover a integração entre os diversos atores públicos envolvidos — Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Administração Penitenciária e serviços de registro civil —, de modo a garantir respostas coordenadas e eficazes às demandas sociais complexas.

É nesse contexto que se insere a decisão coordenada, introduzida pela Lei nº 14.210/2021, como mecanismo apto a superar a desarticulação administrativa e a omissão estatal, permitindo a construção de soluções interinstitucionais e colaborativas voltadas à efetivação de direitos fundamentais.

A superação de omissões estruturais no campo das políticas públicas — como a ausência de mecanismos voltados ao reconhecimento da paternidade por

peças privadas de liberdade — exige a adoção de mecanismos que promovam a atuação integrada dos diferentes entes e órgãos estatais e impõe a necessidade de adoção de instrumentos normativos que superem a fragmentação institucional.

Nesse cenário, a decisão coordenada - introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 14.210/2021, inserindo-a na Lei n. 9.784/1999 - surge como relevante ferramenta de articulação administrativa e interinstitucional, amparada pela legislação infraconstitucional e pelo modelo cooperativo de governança judicial e administrativa.

Trata-se de técnica processual, de adoção discricionária, que permite a reunião de agentes decisórios para a deliberação concomitante a respeito de matérias que envolvam a sobreposição (total ou parcial) de competências de três ou mais setores, órgãos ou entidades.⁹¹

Nos termos do ensinamento de Fred Didier Jr, “a figura é inspirada na conferência de serviços, prevista no ordenamento jurídico italiano (Lei n. 241/1990, art. 14), e na conferência procedimental, consagrada na legislação portuguesa (Código do Procedimento Administrativo, arts. 77-81)”⁹²

Ainda, ressalta o autor:

A Lei 14.210/2021 está situada no contexto de um movimento legislativo caracterizado pela preocupação com o oferecimento de meios para a construção de soluções - não necessariamente com a apresentação de respostas previamente concebidas, portanto – para os inevitáveis problemas surgidos em uma realidade social complexa e em constante modificação. Aspectos como a garantia de participação de grupos potencialmente afetados, o reconhecimento da transversalidade da disciplina normativa (e da atividade decisória) sobre diversas áreas, a criação de condições para o aproveitamento de capacidades institucionais, a racionalização da atuação administrativa, o estímulo à inovação e a preocupação com a fixação de métodos destinados a assegurar a observância da coerência e da integridade na interpretação do ordenamento jurídico estão presentes também, por exemplo, no Código de Processo Civil, na Lei n. 13.655/2018, na Lei n. 13.848/2019, na Lei 13.874/2019 e na Lei n. 14.129/2021.⁹³

⁹¹ MP/RJ. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Contribuições da decisão administrativa coordenada para o sistema brasileiro de justiça multiportas. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/64c7dbb6-ab98-415f-903c-443d348fb2f1/content>.

⁹² CABRAL, Antonio do Passo; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Decisão Administrativa Coordenada: Reflexões sobre o art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784/99. [S.l.]: Editora Jus Podivm, 2022, p. 156.

⁹³ CABRAL, Antonio do Passo; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Decisão Administrativa Coordenada: Reflexões sobre o art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784/99. [S.l.]: Editora Jus Podivm, 2022, p. 156.

O artigo 49 - A, da Lei 9.784/1999 define a decisão administrativa coordenada:

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

I - for justificável pela relevância da matéria; e

II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.⁹⁴

A utilização da decisão coordenada pelo Poder Judiciário está em consonância com a Resolução n. 395/2021 do CNJ, que estimula a adoção de técnicas inovadoras e a coordenação de esforços para o aperfeiçoamento do serviço judicial, inclusive sob perspectiva administrativa.⁹⁵

Adicionalmente, a Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça consagrou, de forma abrangente, a possibilidade de realização de atos de cooperação interinstitucional, dedicando-lhe capítulo específico. O artigo 15 da Resolução incentiva a implementação de protocolos institucionais que abordem questões relativas à harmonização de procedimentos e rotinas administrativas; gestão judiciária; a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.⁹⁶

O artigo 16 da mesma Resolução insere o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias Públicas e a Administração Pública no rol exemplificativo

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁹⁵ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO No 395, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

⁹⁶ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO No 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

de legitimados à celebração de protocolos institucionais com o Poder Judiciário.⁹⁷

Este arcabouço normativo fornece sustentação jurídica para a implementação de políticas públicas inovadoras, como a proposta de que indivíduos em situação de privação de liberdade possam reconhecer seus filhos. Tal iniciativa alinha-se à perspectiva de efetivação de direitos fundamentais e à necessidade de inovação institucional para superar déficits na concretização desses direitos.

A coordenação é antes fenômeno social complexo, que decorre de ajustes de expectativas em razão de interações frequentes, do que uma realidade que possa ser inteiramente conformada por um dever legal. O que a lei impõe é a formalização de uma decisão coordenada, mas a decisão administrativa coordenada está além ou aquém de qualquer lei.⁹⁸

A abordagem interdisciplinar sugerida, que integra elementos do Direito Constitucional, Direito de Família e Direito Administrativo, encontra respaldo nessas resoluções, que incentivam a cooperação interinstitucional e a adoção de estratégias inovadoras para o aperfeiçoamento do serviço judicial. Esta proposta de política pública, voltada para as especificidades da população carcerária e seus dependentes, reflete a tendência contemporânea de constitucionalização do Direito Civil e a eficácia dos direitos fundamentais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, consagrados na ordem constitucional vigente.

Deve ser ressaltado, ainda, que em uma realidade social complexa em que “a existência de sobreposição de competências administrativas quanto a um número crescente de matérias é inevitável. Frequentemente, distintos órgãos e entidades administrativas regulam, fiscalizam, executam políticas públicas e decidem sobre temas total ou parcialmente idênticos”⁹⁹, um mecanismo normativo que visa evitar decisões fragmentadas, desarticuladas ou ineficazes se mostra um desafio que a atualidade impõe.

⁹⁷Art. 16. Os membros do Comitê Gestor Nacional da Inovação do Poder Judiciário, do Conselho Consultivo Nacional da Inovação do Poder Judiciário e os(as) colaboradores(as) eventuais do LIODS/CNJ, de que trata o § 2º do art. 8º desta Resolução desempenharão suas atividades nesses órgãos em caráter honorífico e não remunerado.

⁹⁸CABRAL, Antonio do Passo; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Decisão Administrativa Coordenada: Reflexões sobre o art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784/99. [S.l.]: Editora Jus Podivm, 2022.

⁹⁹CABRAL, Antonio do Passo; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Decisão Administrativa Coordenada: Reflexões sobre o art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784/99. [S.l.]: Editora Jus Podivm, 2022, p. 156.

A decisão coordenada busca atender à complexidade das demandas contemporâneas de direitos, especialmente aquelas marcadas por interseccionalidades sociais e vulnerabilidades institucionais, como ocorre nas situações que envolvem o sistema penal e o sistema de garantias da infância e juventude. Nesse sentido, a articulação entre entes da administração pública (cartórios de registro civil, Ministério Público, Defensoria Pública, administração penitenciária) torna-se condição indispensável para a construção de soluções eficazes e sustentáveis.

No campo específico do reconhecimento de paternidade por pessoas privadas de liberdade, a utilização da decisão coordenada representa uma alternativa eficaz para romper com a fragmentação institucional vigente, permitindo a construção de fluxos integrados que envolvam desde a manifestação de vontade do pai até o processamento do reconhecimento no registro civil. Essa articulação requer, por exemplo, a interlocução entre as varas de execução penal, Ministério Público, Defensoria Pública, os centros de atendimento psicossocial das unidades prisionais e os cartórios extrajudiciais.

Além disso, ao viabilizar a construção de decisões conjuntas, o art. 49-A permite que o Poder Judiciário atue de forma indutora e articuladora, estimulando a cooperação administrativa, sem, contudo, invadir a esfera discricionária das políticas públicas.

Em suma, a decisão coordenada emerge como instrumento jurídico idôneo para enfrentar omissões estruturais, como a ausência de políticas voltadas à filiação no cárcere, permitindo que o sistema de justiça transcenda o papel meramente repressivo ou declaratório, assumindo função proativa na realização dos direitos fundamentais. A aplicação desse mecanismo está sendo particularmente promissora em iniciativas como o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida.

Assim, a partir da análise da identificação civil e da paternidade como direitos fundamentais, observa-se que o Estado brasileiro dispõe de base normativa e institucional para garantir a identidade legal a todos. Contudo, a ausência de políticas específicas para pessoas presas demanda alternativas de gestão judicial e interinstitucional. É nesse cenário que emerge o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, cuja experiência prática será examinada a seguir.

2.6 SÍNTESE DO CAPÍTULO II – A NECESSIDADE DE RESPOSTA INSTITUCIONAL

A análise empreendida neste capítulo evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de robusto arcabouço normativo acerca da identificação civil e do reconhecimento da paternidade — em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente —, a efetivação desses direitos ainda se mostra desigual e excludente, sobretudo no que se refere às pessoas privadas de liberdade.

As normas são claras quanto ao dever estatal de assegurar a todos o direito à identidade e à filiação. Contudo, a inexistência de políticas públicas específicas voltadas ao reconhecimento da paternidade no sistema prisional revela uma omissão estrutural do Estado brasileiro, que reproduz desigualdades históricas e perpetua a invisibilidade civil de milhares de crianças e adolescentes.

Essa constatação coloca em evidência a necessidade de uma resposta institucional articulada, capaz de promover a concretização do ODS 16.9 da Agenda 2030, segundo o qual todos devem ter identidade legal reconhecida até 2030.

Nesse contexto, o Poder Judiciário — enquanto um dos vetores da governança democrática e responsável pela tutela dos direitos da personalidade — assume papel central na formulação e indução de políticas públicas voltadas à cidadania documental e familiar.

A literatura contemporânea sobre decisão coordenada aponta que a função jurisdicional, quando exercida de forma dialógica e cooperativa, pode atuar como instrumento de superação das omissões estatais, especialmente na execução penal, onde a intersetorialidade entre órgãos e políticas é essencial.

A partir desse diagnóstico, desponta a necessidade de um modelo de intervenção inovador, em que o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública atuem conjuntamente na promoção do direito à identidade e à filiação de pessoas em situação de privação de liberdade.

Essa perspectiva inspira a proposta do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, implementado na Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, e ora apresentado como boa prática institucional e possível política pública a ser expandida no âmbito nacional por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No próximo capítulo, examinar-se-á esse projeto como expressão concreta de política pública judiciária, voltada à desburocratização do reconhecimento de paternidade e à efetivação da dignidade humana de filhos e pais, em plena sintonia com os princípios constitucionais e com as metas da Agenda 2030.

CAPÍTULO III - PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA JUDICIAL NACIONAL

O terceiro capítulo assume natureza propositiva e normativa, apresentando a experiência do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida como base empírica para a construção de uma proposta de Resolução ao Conselho Nacional de Justiça. A partir da demonstração da viabilidade jurídica, operacional e institucional do procedimento implementado na Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, desenvolve-se modelo estruturado de política pública judicial nacional, orientado pela proteção integral da criança, pela efetivação da identidade civil e pelo cumprimento das metas do ODS 16.9. O capítulo consolida, assim, a passagem da constatação da omissão à formulação de resposta institucional coordenada.

3 O PROJETO CRIANÇA FELIZ – PATERNIDADE RECONHECIDA

Diante da omissão estatal identificada no capítulo anterior, o presente capítulo apresenta e analisa o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, desenvolvido na Vara Regional de Execuções Penais de São José/SC, como iniciativa de política pública do Poder Judiciário, voltada à promoção do direito à filiação e à efetividade da dignidade humana no contexto da execução penal.

Mais do que uma prática isolada, o projeto se estrutura como modelo institucional replicável, passível de ser proposto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como política nacional de reconhecimento de paternidade no sistema prisional, em conformidade com os princípios da Agenda 2030 e com o ODS 16.9.

3.1 A ATUAÇÃO JUDICIAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A execução penal, tradicionalmente associada ao controle da pena imposta pelo Estado, também compreende um campo normativo em que se articulam direitos fundamentais de indivíduos em situação de privação de liberdade, inclusive aqueles relacionados à família, à identidade e à dignidade da pessoa humana.

A execução penal é o momento mais sensível da persecução criminal. Ao contrário do senso comum que a associa unicamente à privação de liberdade, trata-se de uma etapa que concentra a maior responsabilidade estatal no que tange à tutela dos direitos fundamentais do apenado. A pena não é, e nunca deve ser, a suspensão da dignidade da pessoa humana.¹

O presente capítulo tem por objetivo descrever a experiência institucional do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, desenvolvido no âmbito da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de São José/SC, destacando suas características operacionais, normativas e procedimentais, sem a pretensão de formular juízos valorativos quanto à sua eficácia ou impacto social.

A abordagem ora empreendida parte do reconhecimento de que a jurisdição penal executiva, além de suas funções típicas de controle e fiscalização do cumprimento da pena, pode — e deve — assumir papel proativo na efetivação de direitos que historicamente têm sido invisibilizados dentro do sistema prisional.

A missão do judiciário é muito mais ampla do que resolver litígios individuais e fiscalizar a constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos, cabendo-lhe determinar aos demais poderes a execução de políticas públicas quando forem omissos nessa iniciativa, a fim de garantir a efetividade aos direitos fundamentais sociais.²

O ponto de partida para a criação do projeto foi uma demanda identificada durante inspeção judicial ordinária realizada em estabelecimento prisional sob jurisdição da referida vara. Em tal ocasião, foi relatada, por pessoa privada de liberdade, a existência de obstáculos para a formalização do reconhecimento voluntário da paternidade, tais como dificuldades burocráticas, ausência de informação sobre os trâmites legais e lacunas na articulação entre os órgãos públicos competentes.

A partir dessa constatação, delineou-se um fluxo de atendimento voltado à simplificação do procedimento de reconhecimento de paternidade por internos, com a cooperação de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Cartório de Registro Civil e a administração prisional. O projeto passou a operar mediante a coleta de informações durante as inspeções judiciais, a posterior análise

¹ JUSBRASIL. A Execução Penal como Garantia de Direitos Fundamentais: Uma Visão Crítica e Sistêmica. - 2025.

² DESSIMONI, Carla Sódre da Mota. O PAPEL DO JUDIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Orientadora, Violeta Refkalefsky Loureiro. - 2015.

técnica da viabilidade jurídica do reconhecimento e, por fim, a formalização do ato conforme a legislação vigente.

Este capítulo está estruturado em itens, que buscam contextualizar e aprofundar os aspectos normativos, institucionais e procedimentais do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida.

No item 4.2, examina-se a previsão legal das visitas mensais dos magistrados aos estabelecimentos penais, com base na Lei de Execução Penal e na Resolução CNJ nº 593/2024, evidenciando o papel dessas visitas na identificação de demandas relacionadas a direitos familiares.

O item 4.3 apresenta a estrutura e competência da Vara Regional de Execução Penal da Comarca de São José/SC, com ênfase em suas atribuições jurisdicionais e nas peculiaridades organizacionais relacionadas à implementação de projetos voltados à população carcerária.

No item 4.4, são descritas as medidas administrativas adotadas para a desburocratização do procedimento de reconhecimento de paternidade, com enfoque nos ajustes promovidos para adequar a prática ao contexto prisional.

O item 4.5 trata dos aspectos procedimentais relativos ao reconhecimento voluntário de paternidade, descrevendo os atos jurídicos realizados e os protocolos adotados para garantir a regularidade formal do processo.

No item 4.6, apresenta-se a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública no acompanhamento das manifestações de vontade dos internos, no esclarecimento das implicações jurídicas e na formalização do reconhecimento, conforme suas atribuições institucionais.

O item 4.7 compila os dados estatísticos produzidos ao longo da execução do projeto, descrevendo os critérios de coleta e sistematização utilizados, bem como os parâmetros adotados para fins de monitoramento da atividade.

O item 4.8 detalha os princípios que orientaram a construção do procedimento, especialmente os vetores da celeridade, efetividade e gratuidade, conforme previsto na legislação infraconstitucional e nas diretrizes administrativas do Poder Judiciário.

Por fim, o item 4.9 apresenta os principais desafios operacionais enfrentados para a consolidação do projeto e discute a possibilidade de replicação do modelo em outras comarcas do Estado de Santa Catarina, considerando a estrutura existente e os limites institucionais observados.

Ao longo do capítulo, busca-se oferecer uma visão descritiva e técnica da experiência analisada, sem adotar posicionamentos valorativos sobre seus resultados ou méritos, em consonância com a metodologia de descrição institucional proposta nesta pesquisa.

3.2 IMPERIOSIDADE DAS VISITAS MENSAIS DOS JUÍZES

As visitas mensais aos estabelecimentos penais, realizadas por magistrados com competência na execução penal, encontram previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de dever funcional disciplinado no artigo 66, inciso IV, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece: “Art. 66. Compete ao Juiz da execução:(...), IV - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;”³

Essa incumbência normativa atribui ao juiz da execução penal a responsabilidade pela fiscalização regular dos estabelecimentos penais situados em sua jurisdição, com o objetivo de assegurar que a pena privativa de liberdade seja cumprida de acordo com os parâmetros legais e constitucionais vigentes, inclusive no que tange à observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O conteúdo e a finalidade dessas inspeções foram detalhados pela Resolução nº 593/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reforça o papel institucional do magistrado na supervisão direta do sistema prisional. O artigo 3º da referida resolução dispõe:

As inspeções realizadas pelos juízes corregedores e juízas corregedoras de presídios, bem como pelos juízes e juízas da execução penal, terão como objetivos verificar o cumprimento de parâmetros referentes às condições de custódia, direitos e serviços que devem ser garantidos às pessoas privadas de liberdade pelas normativas nacionais e internacionais, e adotar as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas.⁴

A referida Resolução também elenca os aspectos que devem ser observados durante as inspeções, conforme descreve Resolução nº 593/2024, do CNJ, em seu art. 03º, §1º.

³ BRASIL. Lei de Execução Penal. 1984

⁴ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 593, 2024.

Artigo 3º:

§ 1º Serão inspecionados, entre outros fatores:

I – a lotação e a taxa de ocupação do estabelecimento de privação de liberdade;

II – as condições de habitabilidade, salubridade, as atividades e serviços ofertados, o acesso e permanência nas assistências, bem como as condições para o exercício dos direitos previstos nos capítulos II e IV da Lei de Execução Penal;

III – o procedimento de uso da força, o fluxo administrativo para a averiguação de denúncias e a garantia de acesso à unidade pelos demais órgãos com a função de inspecionar os estabelecimentos de privação de liberdade;

IV – a existência e o cumprimento de fluxo para apuração de casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, além de mortes;

V – a existência e o cumprimento de fluxos administrativos quanto ao controle do tempo de cumprimento de pena, progressão de regime, procedimentos disciplinares e demais incidentes da execução penal, considerados os marcos legais e a apresentação de queixas por parte das pessoas privadas de liberdade;

VI – o tempo para a expedição da guia de recolhimento;

VII – a presença de pessoas beneficiárias, em tese, das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021; e

VIII – o monitoramento de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que tenham por objeto o estabelecimento fiscalizado.

Já em seu art. 04º a mesma resolução (Resolução CNJ, 593/2024) descreve a metodologia a ser adotada pelos Magistrados, consolidando critérios técnicos e objetivos para a avaliação das unidades prisionais.

Art. 4º As inspeções aos estabelecimentos de privação de liberdade serão realizadas de acordo com metodologia própria, a ser publicada pelo CNJ no prazo de que trata o art. 11, cujos parâmetros e procedimentos contemplarão:

I – a descrição das etapas de preparação, condução e encaminhamentos de inspeções judiciais;

II – orientações para a elaboração de calendário de inspeções mensais, de modo a possibilitar a avaliação dos diversos aspectos do contexto de privação de liberdade no período de um ano;

III – ferramentas para inspeções gerais e inspeções específicas sobre temas de relevância na privação de liberdade, considerando:

a) aspectos gerais, como estrutura, ocupação, população prisional, servidores e servidoras penais;

b) habitabilidade e necessidades básicas, incluída a disponibilidade de água, alimentação, salubridade e vestuário;

c) serviços, assistências e contato com o mundo exterior;

d) segurança e prevenção da violência;

e) acesso à saúde integral;

IV – rol de providências, não taxativo, à disposição dos juízes e juízas com vistas a instrumentalizar a tomada de decisões para sanar as irregularidades documentadas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais;

V – ferramentas para o monitoramento das providências determinadas nas

inspeções e das condições de privação de liberdade, especialmente quando identificadas situações de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, além de morte;

VI –rol com as fontes de verificação necessárias à obtenção de informações durante a inspeção, incluindo entrevistas e relatos de pessoas presas, familiares, servidores, servidoras, gestores e gestoras, a observação e registro visual das instalações e dependências da unidade, o acompanhamento de procedimentos, checagens, medições e análise documental;

VII – ferramentas e fluxos de rotina para recebimento, registro e processamento de notícias e informações de práticas de tortura, maus-tratos, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou a ocorrência de mortes; e

VIII – protocolo para a atuação em situações de crise ou excepcionais.

A realização periódica dessas visitas representa, portanto, um instrumento de aproximação entre o Poder Judiciário e o cotidiano do sistema prisional. Ao permitir que o juiz verifique *in loco* as condições concretas de cumprimento da pena, as inspeções ampliam a capacidade institucional de resposta a eventuais ilegalidades, omissões administrativas ou violações de direitos, bem como possibilitam a escuta direta da população carcerária.

A política criminal do Estado brasileiro, longe de abranger apenas a construção de uma agenda e das modelagens de ações, planos e programas de governo, deve igualmente atentar para a exteriorização da ação estatal levada a efeito pelos atores do sistema de justiça.⁵

Durante tais visitas, é comum que as pessoas privadas de liberdade utilizem o momento da presença judicial para expor situações individuais ou coletivas, relatar dificuldades de acesso a serviços, manifestar dúvidas jurídicas ou apresentar pedidos e sugestões. Embora a manifestação dessas demandas, em muitos casos, ocorra de maneira informal e espontânea, ela pode evidenciar questões de ordem estrutural ou recorrente, que extrapolam a esfera do caso concreto e sinalizam a necessidade de formulação de respostas institucionais articuladas entre o Judiciário e os demais órgãos do sistema de justiça.

Nesse contexto, a escuta qualificada durante as inspeções pode desempenhar importante papel na identificação de entraves administrativos, burocráticos ou procedimentais que dificultem o exercício de direitos legalmente assegurados às pessoas em cumprimento de pena. A depender da natureza e da

⁵ GOMES FILHO, Dermeval Farias. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. - 2018.

frequência das demandas apresentadas, o juiz pode adotar providências diversas, como expedir recomendações, instaurar procedimentos administrativos, oficiar órgãos públicos competentes ou, ainda, propor a construção de fluxos institucionais voltados à superação das barreiras identificadas.

Foi em uma dessas inspeções ordinárias, realizadas em unidade prisional sob jurisdição da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, que se identificou uma situação relacionada ao reconhecimento voluntário de paternidade por parte de um apenado. O relato, inicialmente percebido como uma manifestação de interesse pessoal, indicava a existência de uma limitação prática à formalização do referido ato jurídico, resultante da ausência de informações adequadas, da desarticulação entre os órgãos públicos envolvidos e das dificuldades impostas pela condição de privação de liberdade.

A compreensão equivocada dos direitos dos reeducandos como benefícios pode contribuir para a naturalização da violência e da precarização da execução penal. É fundamental reconhecer que o cumprimento desses direitos é um dever do Estado e uma forma de garantir a dignidade humana dos detentos e sua ressocialização.⁶

A partir dessa ocorrência, registrou-se uma demanda de natureza simultaneamente jurídica e afetiva, relacionada ao desejo de reconhecer formalmente a paternidade e às barreiras existentes para viabilizar esse reconhecimento no contexto carcerário. A análise dessa demanda levou à estruturação de um fluxo específico de atendimento, com a participação de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os serviços cartorários e a administração penitenciária.

Esse fluxo culminou na criação do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, cuja concepção e funcionamento serão descritos nos itens subsequentes deste capítulo. Ressalta-se, neste ponto, que a origem do projeto está diretamente vinculada ao cumprimento das atribuições legais do juiz da execução penal e à prática regular das inspeções judiciais, previstas tanto na Lei de Execução Penal quanto na regulamentação administrativa emitida pelo CNJ.

Portanto, a experiência relatada constitui um exemplo de como as visitas

⁶ SOUZA, Sérgio Augusto de. Os direitos na execução penal: desmitificando a Ideia de 'benefícios' e combatendo o discurso punitivista. - 2023. <https://www.migalhas.com.br/depeso/385706/os-direitos-na-execucao-penal>

institucionais aos estabelecimentos prisionais podem se tornar espaço de escuta, diagnóstico e encaminhamento de soluções a partir de demandas concretas apresentadas por pessoas privadas de liberdade, sem que isso represente, necessariamente, uma atuação para além das competências já atribuídas ao magistrado pelo ordenamento jurídico vigente.

3.3 COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC

A Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José, em Santa Catarina, foi instituída por meio da Resolução TJSC 70/2011⁷ e oficialmente instalada em 30 de janeiro de 2012. Essa resolução, aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estabeleceu a instalação da vara com o objetivo de descentralizar o acompanhamento das penas cumpridas no sistema prisional catarinense.⁸ Tal medida visou conferir maior celeridade, especialização e eficiência ao acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade, bem como permitir uma atuação jurisdicional mais próxima da realidade prisional da região.

Sobre os órgãos de Execução Penal, Miranda (2023, p. 122) pontua que: “Todos os órgãos da execução penal possuem atribuições de natureza administrativa, mas somente o juiz da execução tem competência para o

⁷ RESOLUÇÃO N. 70/2011-TJ

Disciplina a competência e a instalação de vara criada pela Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, na comarca de São José; transforma a Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis em Vara de Execuções Penais da comarca da Capital e redefine sua competência; e altera dispositivo da Resolução n. 16/2006-TJ, de 6 de setembro de 2006.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

O disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;

O disposto na Resolução n. 16/2006-TJ, de 6 de setembro de 2006;

O disposto na Resolução n. 101, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

O disposto no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010;

O disposto na Resolução n. 9/2011-TJ, de 4 de maio de 2011;

O disposto na Resolução n. 24/2011-TJ, de 18 de maio de 2011;

O exposto no Processo n. 421606-2011.7,

RESOLVE:

Art. 1º Denominar Vara Regional de Execuções Penais da comarca de São José a primeira unidade judiciária criada pelo art. 2º, I, da Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010.

Art. 2º Transformar a Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis, pertencente à comarca da Capital, em Vara de Execuções Penais da comarca da Capital.

⁸ TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução nº. 70. 2011.

processamento dos atos de natureza jurisdicional.⁹

Nos termos da referida resolução, compete privativamente ao Juiz de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José, dentre outras atribuições¹⁰ a execução das penas privativas de liberdade referentes aos estabelecimentos penais situados no território das comarcas de São José e Palhoça. Também lhe incumbe o exercício das funções correlatas à corregedoria da Colônia Penal Agroindustrial de Palhoça e dos estabelecimentos penais situados no território da comarca de São José (art. 93, § 1º, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), qual seja, o Complexo Penitenciário do Estado.

Dessa forma, além da condução dos processos de execução das penas privativas de liberdade, incumbe ao Juiz da Vara Regional o exercício das funções correicionais nos estabelecimentos penais sob sua jurisdição, incluindo a Colônia Penal Agroindustrial de Palhoça e o Complexo Penitenciário do Estado. A função correicional envolve, entre outras atividades, a realização de inspeções periódicas, a supervisão das condições de custódia, a garantia do acesso dos apenados a direitos fundamentais, e a atuação proativa na correção de eventuais irregularidades ou ilegalidades detectadas no funcionamento do sistema prisional.

Dentre os estabelecimentos sob a jurisdição da referida Vara destaca-se o Complexo Penitenciário do Estado, localizado em São Pedro de Alcântara, Santa Catarina. A unidade foi formalmente reconhecida como parte da estrutura penal do

⁹ MIRANDA, Rafael de Souza. *Manual de Execução Penal: teoria e prática*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 122.

¹⁰ Resolução TJSC 70/2011:

Art. 3º Compete privativamente ao Juiz de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de São José:

I - executar as penas privativas de liberdade referentes aos estabelecimentos penais situados no território das comarcas de São José e Palhoça;

II - executar as penas restritivas de direitos que devam ser cumpridas na respectiva área territorial da comarca de São José; (Redação dada pelo art. 73 da Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023)

III - executar as penas e as medidas alternativas decorrentes de sentença penal condenatória, aplicadas pelos Juízos de Direito da 1ª e 2ª Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São José;

IV - fiscalizar o cumprimento da suspensão condicional das penas aplicadas pelos Juízos de Direito da 1ª e 2ª Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São José;

V - acompanhar o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto, aplicadas pelos Juízos de Direito da 1ª e 2ª Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São José;

VI - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência;

VII - exercer as funções concernentes à corregedoria da Colônia Penal Agrícola de Palhoça e dos estabelecimentos penais situados no território da comarca de São José (art. 93, § 1º, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979).

estado por meio da Lei Estadual nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002.

Art. 1º Os estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina, subordinados ao Departamento de Administração Prisional - DEAP, da Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania, que funcionará como órgão correedor, compreendem:

I - Penitenciárias;

II - Colônias Agrícolas, Industriais ou similares;

III - Presídios;

IV - Casas de Albergado;

V - Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e

§ 1º Os estabelecimentos penais compreendidos nos incisos I, II, IV e V destinam-se aos fins previstos na Lei nº 7.210/84.

§ 2º Os Presídios destinam-se ao recolhimento de presos provisórios e de condenados.

§ 4º Os estabelecimentos penais do Estado poderão ser agrupados sob a denominação de complexo prisional.

Essa legislação definiu os estabelecimentos penais de Santa Catarina, incluindo penitenciárias, colônias agrícolas e industriais, presídios, casas de albergado e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, permitindo que fossem agrupados sob a denominação de "complexo prisional".

Posteriormente, a unidade passou a ser oficialmente denominada Complexo Penitenciário do Estado pela Lei Estadual nº 14.676, de 17 de abril de 2009 e atualmente a capacidade é de 1.312 apenados, todos cumprindo pena em regime fechado, com apenados de diferentes perfis e graus de periculosidade, o que demanda uma gestão complexa e altamente estruturada.

A segunda unidade sob jurisdição da Vara é a Colônia Penal Agroindustrial de Palhoça, situada no município de mesmo nome. Trata-se de um estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, concebido sob a lógica da laborterapia e da ressocialização por meio do trabalho, sendo inclusive referência nacional. A unidade possui atualmente capacidade para 660 apenados, sendo reconhecida nacionalmente¹¹por sua vocação para a execução penal com ênfase em atividades laborais e na reconstrução dos vínculos sociais e familiares dos reeducandos.

Portanto, é fundamental reconhecer que os direitos dos reeducandos na execução penal não são benefícios, mas sim garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Negar ou violar esses direitos só contribui para agravar a crise do sistema penal e a violência dentro e fora das

¹¹<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/05/14/presos-fabricam-iates-de-luxo-ressocializacao-mercado-nautico.ghtml>.

prisões.¹²

Esses dois estabelecimentos constituem os espaços institucionais nos quais foi concebido e implementado o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida. O projeto surgiu a partir da observação de demandas registradas no contexto das atividades correicionais realizadas pela Vara Regional, em especial durante inspeções regulares aos estabelecimentos sob sua jurisdição. Tais demandas diziam respeito à intenção de apenados em formalizar voluntariamente o reconhecimento da paternidade de seus filhos, encontrando, contudo, entraves práticos e jurídicos decorrentes da própria condição de privação de liberdade.

A análise dessas demandas resultou na construção de um fluxo de atuação voltado à viabilização do reconhecimento da paternidade no interior do sistema penitenciário, respeitando os requisitos legais do ato e as peculiaridades da execução penal. O projeto, portanto, passou a ser desenvolvido dentro da estrutura jurisdicional já existente, sendo articulado com o apoio de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os cartórios de registro civil e a administração penitenciária.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República¹³, devendo esse princípio ser observado em todas as esferas do poder público, inclusive na execução penal. Ademais, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar¹⁴, princípio reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

¹² SOUZA, Sérgio Augusto de. Os direitos na execução penal: desmitificando a Ideia de 'benefícios' e combatendo o discurso punitivista. - 2023. <https://www.migalhas.com.br/depeso/385706/os-direitos-na-execucao-penal>

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

convivência familiar e comunitária.¹⁵

No âmbito da execução penal, a legislação estabelece como objetivo não apenas o cumprimento da sanção penal, mas também a promoção da reinserção social do apenado, “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”¹⁶ Nesse sentido, o direito de manter contato com familiares é expressamente assegurado¹⁷, refletindo a importância da preservação dos vínculos afetivos como instrumento de humanização e ressocialização.

Como juristas comprometidos com o Estado Democrático de Direito, é nossa função reafirmar que a execução penal deve servir, antes de tudo, como instrumento de efetivação dos direitos do apenado. A sanção penal não é uma licença para o Estado violar direitos, mas uma oportunidade para demonstrar que a resposta estatal ao crime deve ser pautada pela legalidade, proporcionalidade e humanidade.¹⁸

No plano prático, a existência de uma vara especializada e com competência regionalizada permite maior concentração de recursos, especialização funcional da equipe de trabalho e uniformização dos procedimentos adotados, o que favorece a institucionalização de iniciativas voltadas à superação de lacunas administrativas ou jurídicas observadas no cotidiano do sistema prisional. O desenvolvimento de projetos com esse perfil, mesmo quando voltados a demandas específicas, encontra respaldo na estrutura legal e normativa que rege a atuação do juízo da execução penal, e pode ser compreendido como parte das estratégias de gestão jurisdicional orientadas à melhoria dos serviços prestados no âmbito da justiça criminal.

3.4 A DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

¹⁵ Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

¹⁶ Lei nº 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal.

¹⁷ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

¹⁸ JUSBRASIL. A Execução Penal como Garantia de Direitos Fundamentais: Uma Visão Crítica e Sistêmica. - 2025.

A formalização do reconhecimento de paternidade no sistema de justiça, ainda que seja um procedimento de jurisdição voluntária, tradicionalmente envolve etapas formais, como petições, oitiva de partes, intimações e movimentações processuais que, não raro, se mostram morosas e de difícil operacionalização, sobretudo em casos que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade social. Quando o interessado se encontra sob custódia do Estado, tais entraves tendem a se intensificar, em razão das restrições de locomoção, da dependência de escoltas e da necessária interlocução entre múltiplas instituições públicas.

A responsabilidade na construção de um sistema prisional que observe, de um lado, as necessidades daqueles que ali se encontram encerrados e, de outro, as expectativas dos que esperam e confiam na resposta efetiva do Estado ao fenômeno da criminalidade também atende à preocupação de uma política criminal ampla e compromissada com as promessas constitucionalmente positivadas em nosso país.¹⁹

Nesse contexto, a identificação de uma demanda recorrente entre os apenados custodiados no Complexo Penitenciário do Estado e na Colônia Penal Agroindustrial de Palhoça – relacionada ao desejo de reconhecer voluntariamente a paternidade de seus filhos – motivou a construção de um fluxo institucional voltado à simplificação desse procedimento. A iniciativa foi gestada no interior da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, a partir de elementos colhidos durante inspeções regulares realizadas nas unidades prisionais sob sua jurisdição.

Diante dos relatos colhidos durante as inspeções mensais realizadas pelo juízo nas unidades prisionais, identificou-se um número significativo de homens privados de liberdade que desejavam reconhecer seus filhos, mas enfrentavam limitações práticas em razão da reclusão. A partir dessa constatação, foi elaborado um questionário (anexo 1), com linguagem acessível, voltado à identificação dos apenados interessados em realizar o reconhecimento voluntário de paternidade. O instrumento foi construído com o apoio do Ministério Público e da Defensoria Pública, e aplicado com a colaboração dos agentes penais que atuam no serviço social do Complexo Penitenciário do Estado e da Colônia Penal Agroindustrial de Palhoça.

¹⁹ GOMES FILHO, Dermeval Farias. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. - 2018.

Em sua primeira aplicação, 79 apenados manifestaram interesse em reconhecer legalmente seus filhos. A adesão foi interpretada como um indicativo da existência de uma demanda até então invisibilizada ou subnotificada, em razão da ausência de mecanismos específicos que viabilizassem sua manifestação de forma adequada à realidade da população carcerária. No entanto, nem todos os que manifestaram intenção de participar lograram êxito no procedimento do Projeto Criança Feliz, seja porque muitas mulheres não anuíram à iniciativa, seja porque outras não puderam ser localizadas em razão da ausência de dados cadastrais.

A simplicidade do questionário se mostrou um ponto importante, considerando o baixo nível de escolaridade da população carcerária, permitindo ampla compreensão e adesão. Afinal, conforme dados do último relatório do Sistema Nacional de Políticas Penais – Sisdepen²⁰, datado de 31 de dezembro de 2024, dos quais se destaca que 44,36% dos apenados possuem somente o nível fundamental incompleto. Com relação ao grau de escolaridade no Estado de Santa Catarina, têm-se os seguintes percentuais²¹: fundamental incompleto 39,25%; médio completo 19,32%; médio incompleto 18,02%; fundamental completo 15,45%; superior incompleto 2,94% e analfabeto 0,37%. No estado de Santa Catarina, os dados são semelhantes, revelando um quadro de vulnerabilidade educacional e social, sublinhando a premência de ações desburocratizadas. Esse perfil requer instrumentos procedimentais estritamente alinhados às competências linguísticas e cognitivas do público-alvo.

Diante dessas constatações, e com base nas informações colhidas durante as visitas institucionais, o Juízo da Vara Regional, em articulação com o Ministério Público e a Defensoria Pública, iniciou tratativas voltadas à criação de um protocolo simplificado para a tramitação das demandas de reconhecimento de paternidade formuladas por apenados. As discussões culminaram na definição de que tais procedimentos seriam centralizados na Vara Regional de Execuções Penais de São José, com a finalidade de conferir maior celeridade, previsibilidade e racionalidade aos atos.

Para formalizar essa concentração processual, foi editada a Portaria

²⁰ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>

²¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>, página 89.

Conjunta nº 01/2024 (anexo 2), subscrita pelas Magistradas da VEP e das 1ª e 2ª Varas da Família da comarca, a qual consolidou a cooperação institucional entre os juízos. A exposição de motivos da portaria destacou:

CONSIDERANDO que o reconhecimento voluntário da paternidade um direito personalíssimo, sendo fundamental para a formação da identidade e do desenvolvimento emocional da criança ou adolescente, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento adequado e célere dos processos de reconhecimento de paternidade que envolvam apenados, garantindo o respeito às suas prerrogativas legais, ainda que privados de liberdade;

CONSIDERANDO que as Varas de Família são as competentes para o processamento e julgamento das ações de reconhecimento de paternidade, mas que, em razão da condição peculiar dos apenados, há conveniência em concentrar o trâmite desses processos na Vara Regional de Execuções Penais (VEP), com vistas à otimização processual e à facilitação de diligências e atos necessários;

CONSIDERANDO o entendimento conjunto entre as Juízas da Vara Regional de Execuções Penais (VEP), da 1ª e 2ª Varas da Família desta comarca, no sentido de promover maior celeridade, eficiência e uniformidade no tratamento dessas demandas

A partir dessas premissas, a portaria estabeleceu que:

Art. 1º Nos processos de competência das Varas da Família da Comarca de São José, em que figurem apenados como parte interessada no reconhecimento voluntário de paternidade e que estão recolhidos nas unidades prisionais do COPE – Complexo Penitenciário do Estado e COGRI – Colônia Agroindustrial de Palhoça, a tramitação será realizada perante a Vara Regional de Execuções Penais (VEP) desta comarca, independentemente de atos formais de redistribuição.

Art. 2º Fica estabelecido que a Vara Regional de Execuções Penais será responsável por todos os atos processuais, inclusive pela realização de audiências de conciliação e de instrução, a fim de facilitar o comparecimento do apenado e o cumprimento de todas as exigências legais e procedimentais, observando-se o rito previsto para as ações de reconhecimento voluntário de paternidade de apenados recolhidos no COPE e COGRI.

Art. 3º Em todos os processos que vierem a tramitar sob a competência da VEP nos termos desta portaria, deverão ser respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, em especial as garantias previstas no ECA e na legislação pertinente aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta portaria visa a garantir que os apenados possam exercer plenamente o direito ao reconhecimento da paternidade, mesmo em regime de privação de liberdade, e que os processos tramitem de forma célere e eficaz, em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, bem como aos princípios da celeridade e eficiência processual.

A formalização da competência da Vara Regional para a condução dos procedimentos de reconhecimento de paternidade por apenados, conforme disposto

na portaria, constitui uma adaptação institucional relevante no campo da jurisdição voluntária, permitindo a adequação das exigências processuais à realidade do sistema prisional. A medida não altera a competência originária das Varas de Família para ações dessa natureza, mas constitui um modelo de cooperação intrainstitucional voltado à racionalização dos fluxos judiciais e à facilitação do exercício de direitos civis básicos por pessoas em situação de custódia.

O procedimento adotado representa, assim, uma alternativa procedimental construída a partir de experiências práticas e da escuta institucional. Sua implementação buscou atender aos princípios da economicidade, celeridade e acessibilidade, respeitando os direitos da criança, do adolescente e dos pais envolvidos, nos termos da legislação vigente.

3.5 DA DINÂMICA PROCESSUAL

Após a formalização da Portaria Conjunta nº 01/2024, que atribuiu à Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC a competência para processar, em caráter concentrado, os procedimentos de jurisdição voluntária envolvendo o reconhecimento de paternidade por apenados recolhidos nas unidades sob sua jurisdição, teve início a tramitação dos primeiros feitos vinculados à iniciativa, no mês de outubro de 2024.

A tramitação obedece aos princípios processuais aplicáveis à jurisdição voluntária e se fundamenta na observância do princípio da inércia da jurisdição — pelo qual a atuação do Poder Judiciário depende de provocação da parte legitimada (art. 2º do Código de Processo Civil)²² —, bem como as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129²³, incisos II e III, da Constituição Federal, e

²² Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

²³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

as atribuições conferidas à Defensoria Pública pelo art. 134²⁴ da mesma Carta Magna.

A petição inicial, padronizada segundo modelo disponibilizado e constante no Anexo 3, é subscrita por Defensor Público atuante junto à Vara Regional de Execução Penal, com base nas informações obtidas por meio dos questionários aplicados aos reeducandos e nas declarações prestadas durante as inspeções mensais realizadas pelo juízo da VEP. A referida petição é instruída com os documentos pessoais do apenado, da criança ou adolescente cuja paternidade se busca reconhecer, bem como da genitora, conforme determina o art. 319 do Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.²⁵

Em continuidade ao processamento da jurisdição voluntária, é proferido o despacho inicial (modelo no anexo 3), designando audiência judicial de conciliação, com a finalidade de colher a manifestação de vontade das partes envolvidas. Nesse ato, são ouvidos o suposto pai, a genitora e, quando aplicável, o(a) filho(a), nos termos do § 2º do art. 28 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)²⁶, que estabelece que, sendo o(a) filho(a) maior de doze anos, sua

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

²⁴ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

²⁵ BRASIL, Código de Processo Civil, 2015.

²⁶ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...]

anuência é condição essencial para o reconhecimento de filiação. Tal exigência decorre do princípio da autonomia progressiva da criança e do adolescente, bem como do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 19 da mesma norma: "Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."²⁷

A audiência é conduzida em ato concentrado, buscando garantir a celeridade e a economia processual, conforme os princípios previstos nos arts. 4º²⁸ e 6º do CPC²⁹. Estão presentes o representante do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, do CPC)³⁰, e o Defensor Público, atuando em defesa dos interesses dos assistidos, inclusive dos apenados.

Havendo concordância de todas as partes, e após manifestação favorável do Ministério Público e da Defensoria Pública, o juízo profere sentença oral de homologação do reconhecimento da paternidade, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC³¹, que autoriza a homologação judicial de autocomposição em sede de jurisdição voluntária, cujo modelo de sentença segue no anexo 5. Ato contínuo, é determinado o envio de ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que se proceda à averbação do reconhecimento de paternidade e, se for o caso, à retificação do registro de nascimento do(a) filho(a), nos termos dos arts. 1.609 a 1.614 do Código Civil.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro do nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

²⁷ Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

²⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

²⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva

³⁰ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

II - interesse de incapaz;

³¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.³²

E do art. 102 da Lei nº 6.015/1973(Lei de Registros Públicos).

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder.

O fluxo processual, conforme descrito, foi delineado a partir da experiência institucional e da articulação entre os atores do sistema de justiça, com o objetivo de garantir o pleno exercício do direito do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal)³³ e a concretização do direito à identidade pessoal e familiar, reconhecido como fundamental pela Constituição da República (art. 227, § 6º)³⁴e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional.

A dinâmica processual adotada busca compatibilizar as limitações inerentes ao cumprimento de pena privativa de liberdade com a necessidade de

³²BRASIL, Código Civil, Lei nº. 10.406 de 2002.

³³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

assegurar direitos personalíssimos aos apenados e às crianças e adolescentes envolvidas. A centralização do procedimento na Vara Regional de Execuções Penais permite a adaptação dos atos processuais às peculiaridades do ambiente carcerário, sem prejuízo das garantias legais e do devido processo legal.

Nesse contexto, observa-se que a adoção de um rito simplificado, com apoio das instituições essenciais à justiça, tem possibilitado o regular processamento de demandas sensíveis, com observância dos marcos normativos constitucionais e infraconstitucionais. A experiência da VEP de São José evidencia a utilização de instrumentos procedimentais adaptados à realidade penitenciária como forma de viabilizar o exercício de direitos civis fundamentais, sem desconsiderar os limites legais e institucionais da jurisdição penal.

3.6 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

A tramitação dos procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidade no contexto do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida pressupõe a participação obrigatória de instituições que integram o sistema de justiça e cuja atuação é essencial à conformidade jurídica do trâmite adotado. Dentre essas instituições, destacam-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, cuja atuação ocorre em todas as etapas do procedimento, desde a formulação da demanda até a audiência de homologação.

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³⁵. Entre suas funções institucionais, previstas no artigo 129 do mesmo diploma constitucional, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos (inciso III), bem como a promoção, privativa, da ação penal pública (inciso I).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
[...]

³⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;³⁶

Embora o procedimento de reconhecimento de paternidade no âmbito do projeto se dê em sede de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso, é inegável que envolve direitos indisponíveis de crianças e adolescentes, o que exige, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, a participação obrigatória do *Parquet* como fiscal da ordem jurídica.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
II - interesse de incapaz;

A presença do Ministério Público nas audiências judiciais de reconhecimento de paternidade visa assegurar que o procedimento ocorra de forma regular, sem vícios de vontade, coação ou induzimento, e que a solução adotada atenda, primordialmente, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁷. Nesse sentido, a atuação ministerial extrapola o aspecto formal da legalidade estrita e se compromete com a dimensão substancial da proteção integral, fiscalizando se a manifestação do apenado e da mãe (ou do responsável legal) encontra respaldo na realidade afetiva, familiar e social da criança.

Por sua vez, a Defensoria Pública exerce papel igualmente fundamental, assegurando o acesso à justiça e a plena realização do direito de ação por parte dos apenados participantes do projeto. Conforme disposto no artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, dos necessitados.

³⁶ Constituição Federal, 1988.

³⁷ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.³⁸

Na prática do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, a Defensoria Pública atua desde os primeiros passos do procedimento, orientando juridicamente os reeducandos, auxiliando no preenchimento do questionário inicial, analisando documentos, redigindo as petições necessárias e acompanhando as audiências. Sua atuação é imprescindível para garantir que o reconhecimento da paternidade ocorra da maneira informada, livre e consciente, respeitando a autonomia do apenado e os direitos da criança. Em muitos casos, os reeducandos são pessoas com baixo grau de instrução formal³⁹ e com histórico de vulnerabilidade social severa, o que reforça a importância de uma assistência jurídica integral, humanizada e qualificada.

Ademais, a atuação da Defensoria Pública está em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, incisos LIV e LV⁴⁰), mesmo em procedimentos não contenciosos, na medida em que assegura ao apenado o direito de manifestação técnica e de acesso aos mecanismos legais para o reconhecimento da filiação. A atuação da Defensoria também se revela essencial nos casos em que se discute a filiação socioafetiva, cuja complexidade jurídica demanda uma compreensão não apenas dos aspectos normativos, mas também das implicações subjetivas, afetivas e familiares do vínculo.

Além disso, é notável que a atuação da Defensoria Pública no âmbito do projeto acarreta impactos positivos na própria estrutura da instituição, à medida que reduz a quantidade de atendimentos individuais e a judicialização de demandas repetitivas. Ao se antecipar à formação do litígio e possibilitar o reconhecimento da paternidade por meio de vias consensuais, a Defensoria deixa de ser acionada

³⁸ Constituição Federal, 1988.

³⁹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.

⁴⁰ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

posteriormente para ajuizar ações de investigação de paternidade, o que desafoga seus canais de atendimento e libera recursos humanos e materiais para outras frentes igualmente relevantes de atuação. Trata-se, portanto, de uma atuação que não apenas assegura direitos fundamentais de maneira célere e efetiva, mas também otimiza a gestão pública, promovendo o uso racional do aparato estatal e contribuindo para a eficiência administrativa e judiciária, conforme preconizado pelo princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ⁴¹

Importa destacar que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, ao atuarem nesse contexto, cumprem o papel de operadores de uma justiça voltada à transformação social, que reconhece a centralidade dos vínculos afetivos e familiares na construção da cidadania e na ressignificação da pena. A atuação conjunta e harmônica desses órgãos permite que o processo judicial se converta em um espaço de escuta, acolhimento e reconstrução de laços, indo ao encontro da função social do Direito de Família contemporâneo, pautado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e pela afetividade como vetor de reconhecimento jurídico⁴².

Contudo, para além de seu papel previsto em lei, a participação dessas instituições no Projeto Criança Feliz também produz efeitos pragmáticos⁴³ relevantes, que dizem respeito à eficiência da atuação estatal e à racionalização de recursos públicos. Isso porque, ao viabilizar a autocomposição entre as partes em sede de jurisdição voluntária, evita-se a judicialização do conflito — isto é, impede-se que o Ministério Público ou a Defensoria Pública precisem propor ações de investigação de paternidade, que muitas vezes tem trâmite longo e requerem instrução probatória complexa.

⁴¹ Constituição Federal, 1988.

⁴² STF, Repercussão Geral no RE nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Tema 622.

⁴³ RAUPP, Daniel. Pragmatismo jurídico e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Tribunal Regional Federal da 4ª Região — TRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2366. Acesso em: 26 nov. 2025.

Ademais, a homologação judicial de um acordo voluntário de reconhecimento de paternidade, com anuência da genitora e, quando necessário, do(a) filho(a) maior de doze anos⁴⁴, afasta a necessidade de realização de exames periciais de DNA custeados pelo Estado. Considerando o valor unitário desse tipo de exame, e o volume potencial de casos, trata-se de economia relevante e alinhada ao princípio da eficiência administrativa consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sob uma perspectiva jurídico-política, o projeto também promove o fortalecimento da cultura da autocomposição, conforme valorizada pelo ordenamento processual vigente, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que consagra o dever do Estado de promover métodos consensuais de solução de conflitos.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.⁴⁵

Nesse sentido, um acordo entre as partes é, em regra, superior à imposição de uma decisão judicial, pois resulta da vontade livre e consciente dos envolvidos, propiciando maior adesão, satisfação e perenidade dos efeitos do ato jurídico celebrado. Um acordo, sobretudo em matéria de família, possui maior potencial de produzir efeitos duradouros, sustentados pela autonomia das partes, pela voluntariedade do ato e pela reconstrução de vínculos afetivos. Com isso, concretiza-se não apenas uma solução jurídica, mas também uma solução humana, compatível com a função terapêutica do direito e com a promoção da paz social.

Desse modo, a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública no procedimento de reconhecimento voluntário de paternidade no contexto da execução penal assegura a observância dos requisitos legais, a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas e a conformidade do trâmite com os

⁴⁴ ECA, art. 28, § 2º: “Na hipótese de criança ou adolescente com mais de doze anos de idade, será necessário seu consentimento expresso.”

⁴⁵ Código de Processo Civil, 2015.

princípios constitucionais aplicáveis. Tais instituições exercem papel indispensável à regularidade do procedimento e à garantia de segurança jurídica nos atos praticados, viabilizando, em contexto prisional, o exercício de direitos civis fundamentais por meio da jurisdição voluntária concentrada.

3.7 DIMENSÃO EMPÍRICA DOS RESULTADOS

Encerradas as considerações introdutórias acerca da gênese do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, notadamente quanto ao contexto em que surgiu a iniciativa, à competência da Vara de Execuções Penais de São José para sua condução, aos critérios de seleção e distribuição dos questionários entre os reeducandos, bem como ao procedimento adotado para sua implementação prática e ao rito processual correspondente, passa-se, neste item, à análise dos dados empíricos colhidos e dos resultados concretos alcançados até o presente momento. Busca-se, com isso, avaliar a efetividade da iniciativa, sua aderência aos objetivos propostos e os impactos observados no contexto da execução penal, especialmente no que se refere ao exercício da paternidade responsável e à promoção do direito à convivência familiar e comunitária, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A análise dos dados concretamente obtidos a partir da execução do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida evidencia, de forma inequívoca, sua relevância jurídica, social e humanitária no contexto da execução penal. Até o presente momento, 50 apenados formalizaram o reconhecimento da paternidade de 57 filhos, cujos números dos autos encontram-se no anexo 6. Os números apontam para a adesão dos privados de liberdade ao procedimento, bem como para a viabilidade de realização do reconhecimento de paternidade no contexto prisional, mesmo diante das limitações inerentes ao regime de privação de liberdade.

Do total de 57 filhos reconhecidos, 47 correspondem a filhos biológicos, cujos vínculos foram admitidos voluntariamente pelos genitores encarcerados, em conformidade com o disposto no artigo 1.609 do Código Civil⁴⁶, que estabelece os

⁴⁶ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

meios legais de reconhecimento da filiação. Este dado revela um importante aspecto: a autodeterminação dos apenados em reconhecer seus filhos, assumindo publicamente um papel que é jurídico, mas também simbólico e afetivo. O reconhecimento da filiação não se limita a um ato cartorário; trata-se de um gesto que, no campo jurídico, repercute no direito ao nome, à filiação, à herança e à convivência familiar, como visto no capítulo 1, e, no plano subjetivo, implica responsabilização afetiva e fortalecimento de vínculos parentais.

Importa destacar, ainda, que 10 dos 57 filhos foram reconhecidos com fundamento no vínculo socioafetivo, reforçando a compreensão de que a parentalidade, à luz da Constituição Federal de 1988 e da principiologia do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se restringe ao dado biológico. A prevalência da paternidade socioafetiva, nestes casos, encontra respaldo na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁷, que reconhece a afetividade como elemento estruturante das relações de filiação. Trata-se de um movimento de valorização das relações humanas reais, em que o afeto e a presença – mesmo que à distância ou por vias indiretas, como correspondências e contatos supervisionados – superam a ausência de vínculo genético.

A paternidade socioafetiva, nos casos aqui analisados, como mencionado, encontra respaldo consolidado não apenas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mas também em diversos dispositivos normativos do ordenamento jurídico brasileiro. A concepção contemporânea de família, consagrada na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 226, § 4º⁴⁸, reconhece como entidade familiar o núcleo formado por qualquer dos pais e seus descendentes, independentemente da existência de vínculo matrimonial ou biológico.

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

⁴⁷STF. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, repercussão geral (Tema 622), DJe 10/03/2017. Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, ostenta a mesma relevância jurídica da paternidade biológica, não podendo o vínculo socioafetivo ser desconstituído por vínculo genético superveniente, salvo nas hipóteses em que haja comprovação de má-fé ou interesse público”.

⁴⁸ Constituição Federal, 1988.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Essa leitura ampla da parentalidade abre espaço para o reconhecimento jurídico de vínculos socioafetivos formados no cotidiano, pautados no cuidado, na presença e na função desempenhada, ainda que à distância, por meio de formas atípicas de contato, como ocorre com a população carcerária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa perspectiva ao prever, em seu artigo 19, o direito da criança e do adolescente a ser criado e educado no seio de sua família, sendo ela natural ou extensa, assegurando-se o convívio familiar e comunitário como expressão de sua dignidade e como pressuposto para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Ainda, o artigo 100, parágrafo único, inciso IV, explicita que na aplicação de medidas judiciais, deve-se considerar, como critério norteador, o melhor interesse da criança e do adolescente — princípio que, no âmbito da filiação, exige a priorização de vínculos afetivos estáveis e significativos, em detrimento de formalismos ou da exclusividade do vínculo genético.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[..]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;⁴⁹

Ademais, a Lei nº 13.058/2014, que alterou dispositivos do Código Civil para introduzir o conceito de guarda compartilhada, reforça a centralidade do afeto, da corresponsabilidade e da convivência familiar como elementos indispensáveis para a consolidação de vínculos parentais saudáveis. Essa normativa, ainda que voltada à guarda, contribui para a valorização jurídica da função paterna exercida de forma contínua, independentemente da origem biológica do vínculo. Do mesmo modo, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que “o parentesco é natural ou civil,

⁴⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, expressão que tem sido interpretada como uma abertura para a filiação socioafetiva, reconhecendo sua força jurídica equiparada à filiação biológica.

O reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva, inclusive, pode ocorrer independentemente da exclusão da filiação biológica, conforme firmou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060⁵⁰, com repercussão geral

⁵⁰ RE 898060

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/09/2016

Publicação: 24/08/2017

Ementa

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a

(Tema 622⁵¹), em que se reconheceu a possibilidade da coexistência entre os vínculos biológico e afetivo, sempre que tal configuração atenda ao melhor interesse da criança. Essa compreensão evolutiva do Direito das Famílias encontra plena aderência na atuação do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, na medida em que a formalização de vínculos parentais pelo afeto, ainda que nascido de experiências de convivência limitadas, contribui diretamente para a construção da

comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

⁵¹ Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

Relator(a): MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 898060

Descrição: Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

identidade dos filhos reconhecidos e promove a responsabilização subjetiva dos genitores privados de liberdade.

Outro recorte analítico relevante diz respeito à idade dos filhos reconhecidos: dos 57 filhos, 48 são menores de idade e 9 são maiores. A predominância de crianças e adolescentes entre os reconhecidos confere ainda maior densidade constitucional à iniciativa, pois incide diretamente sobre sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal. O reconhecimento da paternidade de menores de idade não apenas garante o direito ao nome e à identidade, mas também é pressuposto para o acesso a outros direitos fundamentais, como a inclusão no registro civil, o recebimento de pensão alimentícia, a convivência familiar e, futuramente, o direito à herança, como analisado no capítulo 1.

No caso dos filhos maiores, embora o reconhecimento não produza os mesmos efeitos imediatos na esfera da proteção integral infantojuvenil, ele representa, ainda assim, um ato de dignidade e reparação simbólica, com efeitos relevantes na reconstrução da identidade e dos laços familiares, inclusive para o próprio apenado, que passa a se reconhecer como sujeito em processo de reintegração social.

Nesse cenário, os dados até aqui sistematizados evidenciam a possibilidade de concretização de direitos de filiação no ambiente prisional, por meio de um procedimento simplificado e adequado às especificidades do contexto carcerário. Ao proporcionar a formalização da paternidade por vias institucionais específicas, viabiliza-se o acesso ao registro civil, à convivência familiar e ao exercício da parentalidade, contribuindo para o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, da CF/88) e da função ressocializadora da pena (art. 1º, da LEP).

Tais dados não apenas ilustram o funcionamento da iniciativa, mas também fornecem subsídios para futuras análises empíricas sobre o reconhecimento de vínculos parentais em regime de privação de liberdade. A experiência pode servir como referência para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à inclusão jurídica e à valorização dos vínculos familiares no contexto da execução penal.

3.8 CELERIDADE, EFETIVIDADE E GRATUIDADE DO PROCEDIMENTO

A efetivação do direito à identidade e à filiação exige do Poder Judiciário mecanismos céleres, acessíveis e eficazes. Nesse sentido, o Projeto Criança Feliz: Paternidade Reconhecida, implantado no âmbito da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, demonstra aderência aos princípios constitucionais da celeridade processual, da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso gratuito à justiça (art. 5º, incisos LXXVIII e LXXIV da Constituição Federal).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;⁵²

A Portaria Conjunta nº 01/2024, celebrada entre as Juízas da Vara Regional de Execuções Penais e das duas Varas da Família da comarca, foi publicada em 22 de outubro de 2024, estabelecendo as bases normativas e organizacionais para o trâmite dos procedimentos de reconhecimento de paternidade no âmbito prisional.

O primeiro mutirão de audiências foi realizado apenas sete dias depois, em 29 de outubro de 2024, com quatro processos pautados. As petições iniciais haviam sido protocoladas em 23 de outubro de 2024, e as sentenças foram proferidas em audiência. O cumprimento das decisões — consistente na lavratura de novas certidões de nascimento com a inclusão do nome do pai — ocorreu nos dias 04/11/2024, 08/11/2024 e 11/12/2024, evidenciando que, em alguns casos, o trâmite completo entre o ajuizamento e a efetivação registral foi inferior a duas semanas.

O segundo mutirão ocorreu em 06 de novembro de 2024, com cinco processos pautados. As petições iniciais haviam sido protocoladas em 31 de outubro de 2024, e as certidões de nascimento foram expedidas em 18/11/2024, 19/11/2024, 22/11/2024 e 25/11/2024, confirmando o padrão de tramitação inferior a três semanas entre o início do processo e a finalização do ato registral.

O terceiro mutirão teve lugar em 09 de dezembro de 2024, com oito processos incluídos em pauta. As petições foram protocoladas em 04 de dezembro de 2024, e as certidões com o nome paterno foram expedidas em 11/12/2024,

⁵² Constituição Federal de 1988

16/12/2024, 17/12/2024, 26/12/2024 e 13/02/2025. O intervalo médio de conclusão dos trâmites manteve-se inferior a 20 dias úteis em grande parte dos casos.

No dia 10 de dezembro de 2024, um mutirão extraordinário foi realizado com dois processos pautados, e os respectivos registros civis foram atualizados em 13/12/2024 e 18/12/2024, reforçando a agilidade do procedimento mesmo fora das datas previamente programadas.

Em fevereiro de 2025, foi realizado novo mutirão, com sete processos pautados. As petições iniciais foram protocoladas em 04 de fevereiro de 2025 e, conforme o padrão estabelecido, as certidões de nascimento foram expedidas nas semanas subsequentes às audiências, mantendo a média de tramitação entre 10 e 20 dias úteis, sempre com sentença proferida em audiência.

O mutirão de março de 2025 ocorreu em 18 de março, com dois processos incluídos. As certidões de nascimento foram expedidas em 19/03/2025 e 21/03/2025, revelando tempo de resposta inferior a três dias úteis após a audiência — exemplo de efetividade judicial.

Já o mutirão de abril de 2025, realizado em 15 de abril, contemplou três processos, cujas certidões foram expedidas em 16/04/2025 e 06/05/2025. Neste caso, observou-se pequena variação no tempo de cumprimento das decisões, com intervalo que, ainda assim, permaneceu dentro dos padrões de razoabilidade e eficiência.

No mês de maio de 2025, o mutirão foi realizado no dia 20 e foram pautados sete processos em novo mutirão. As certidões foram expedidas entre os dias 21/05 e 06/06, com a primeira emitida em apenas um dia após a audiência e a última em menos de três semanas.

Em setembro de 2025 foi realizado novo mutirão, com 5 processos, as audiências foram realizadas no dia 29 e todas as certidões foram emitidas pelos Cartórios até o dia 03/10/2025, demonstrando a efetividade e eficiência do procedimento.

Por fim, no dia 26 de novembro de 2025, foram realizadas 7 audiências. Embora os dados de juntada das certidões ainda estejam em consolidação, o histórico dos meses anteriores permite inferir que a estrutura institucional consolidada tende a manter os padrões de celeridade e efetividade.

Todos os processos tramitaram de forma gratuita para as partes,

assegurando isenção total de custas processuais, taxas cartorárias e despesas com intimações, em consonância com o direito à assistência jurídica integral e gratuita garantido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁵³. Tal política pública se mostra fundamental em contextos de vulnerabilidade, como o da população carcerária, cujas condições socioeconômicas e logísticas frequentemente inviabilizam o acesso à via judicial convencional.

Adicionalmente, o projeto se estrutura em torno da jurisdição voluntária, com participação direta em audiência do Ministério Público e da Defensoria Pública, o que permite decisões mais rápidas, com pareceres e pedidos realizados na solenidade da audiência, com menor complexidade processual e eficaz cumprimento das diligências.

Assim, o Projeto Criança Feliz: Paternidade Reconhecida consolida-se como uma experiência exitosa de inovação institucional, que articula celeridade, efetividade e inclusão jurídica, promovendo a materialização de direitos fundamentais de crianças, adolescentes e seus pais, mesmo em cenário de privação de liberdade. A experiência da Comarca de São José/SC demonstra, com dados concretos e resultados mensuráveis, que é possível reinventar a prática judicial com foco na humanização e no acesso real à justiça.

3.9 DESAFIOS E POTENCIAL DE REPLICABILIDADE

A implementação do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida na Comarca de São José/SC representa não apenas uma resposta institucional à uma demanda identificada durante as inspeções prisionais, orientada por práticas jurisdicionais voltadas à promoção de vínculos familiares e ao exercício da parentalidade responsável no contexto da execução penal.

Encerrada a análise de seus elementos constitutivos e operacionais, propõe-se uma reflexão crítica sobre a viabilidade de expansão da iniciativa para outras comarcas do Estado de Santa Catarina e, eventualmente, para outras unidades da federação.

A replicabilidade do projeto exige a consideração de dois eixos analíticos complementares: os desafios estruturais e institucionais que podem dificultar sua

⁵³ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

difusão, e os fatores de viabilidade técnica e normativa que sustentam sua eventual institucionalização como política pública de natureza judicial.

Entre os desafios, observa-se a heterogeneidade do sistema prisional catarinense, com unidades em diferentes estágios de estruturação e capacidade de gestão, o que repercute na implementação uniforme de práticas no âmbito da execução penal.

O estado de Santa Catarina, está dividido, para fins de gestão penitenciária, em oito Superintendências Regionais: SR01 – Superintendência Regional da Grande Florianópolis; SR02 – Superintendência Regional Sul; SR03 – Superintendência Regional do Norte; SR04 – Superintendência Regional do Vale do Itajaí; SR05 – Superintendência Regional Serrana; SR06 – Superintendência Regional Oeste; SR07 – Superintendência Regional do Médio Vale do Itajaí; SR08 – Superintendência Regional do Planalto Norte.⁵⁴ Essa diversidade institucional impõe a necessidade de uma metodologia flexível e adaptável, que permita à iniciativa manter seus pressupostos de qualidade, celeridade e respeito à dignidade dos envolvidos, independentemente do contexto local.

Cada superintendência responde por um conjunto de unidades, abrangendo desde penitenciárias e presídios regionais (masculinos e femininos) até colônias agroindustriais, hospitais de custódia e unidades de segurança máxima. No total, o estado dispõe de 59 unidades prisionais⁵⁵, distribuídas de forma desigual pelo território catarinense, o que reforça a necessidade de adaptações locais no desenho e na execução de projetos como o ora analisado.

Por outro lado, a experiência de São José/SC evidencia que, mesmo com recursos limitados, a atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os cartórios de registro civil e a administração penitenciária pode viabilizar o reconhecimento de paternidade de forma rápida, gratuita, assistida e segura. Tal cooperação interinstitucional potencializa a efetividade de direitos fundamentais da criança e do pai privado de liberdade, contribuindo, ainda, para a promoção de laços afetivos e o fortalecimento da função social do Direito de Família.

⁵⁴ <https://www.sap.sc.gov.br/dpp/>

⁵⁵ <https://www.sejuri.sc.gov.br/category/intitucional/departamento-policia-penal/unidades-prisionais-policia-penal/>.

A fundamentação jurídica do projeto encontra respaldo em normas constitucionais, infraconstitucionais e em diretrizes nacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Execução Penal, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e as resoluções do CNJ voltadas à humanização das prisões, como exaustivamente exposto. Trata-se, assim, de uma prática tecnicamente exequível e juridicamente sustentável.

A expansão responsável e progressiva do projeto poderá se beneficiar da adoção de indicadores de desempenho e impacto, tais como: a) número e percentual de reconhecimentos de paternidade realizados; b) tempo médio de tramitação do procedimento; c) grau de satisfação dos participantes; d) nível de cooperação interinstitucional; e) reflexos no vínculo afetivo familiar e na reintegração social do interno. Com base nesses parâmetros, torna-se viável sua institucionalização como política pública judicial, recomendando-se sua incorporação em programas estaduais de cidadania e execução penal humanizada, bem como sua apresentação a órgãos de governança nacional, como o Conselho Nacional de Justiça, com vistas à disseminação da prática em outras unidades federativas.

A efetivação dessa replicabilidade requer, contudo, sua inserção em uma estratégia institucional coordenada, ancorada em fluxos procedimentais padronizados, capacitação contínua dos atores envolvidos e monitoramento sistemático dos resultados. A prática revelou-se operacionalmente viável, de baixo custo orçamentário e elevada densidade jurídica e social, promovendo o acesso à justiça, a desburocratização do registro civil e a valorização das relações parentais.

Para embasar essa avaliação, é possível recorrer à análise empírica já observada no âmbito da Vara Regional de Execuções Penais de São José/SC.

Considerando-se apenas os apenados das unidades prisionais diretamente abrangidas pelo projeto — a Colônia Penal Agroindustrial de Palhoça (COGRI), com cerca de 660 internos, e o Complexo Penitenciário do Estado (COPE), com aproximadamente 1.312 presos —, foram formalizados 57 reconhecimentos de paternidade no período de vigência da iniciativa. Tal dado representa uma taxa média de 2,89% do total de reeducandos dessas duas unidades, o que, por si só, já evidencia uma demanda latente e frequentemente invisibilizada.

Se aplicada tal proporção ao universo carcerário do Estado de Santa Catarina — que, conforme dados atualizados conta com pouco mais de 29 mil

peessoas privadas de liberdade⁵⁶ —, seria possível projetar a formalização de aproximadamente 838 reconhecimentos voluntários de paternidade em todo o sistema prisional catarinense. Tal número não se resume a um dado quantitativo, mas revela o potencial transformador do projeto, considerando que cada reconhecimento significa o resgate da identidade de uma criança, a consolidação de um vínculo parental e a reafirmação da cidadania de sujeitos historicamente marginalizados.

Sob o ponto de vista jurídico, a replicação do projeto encontra respaldo normativo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 1º, inciso III(princípio da dignidade da pessoa humana), 5º, inciso XXXV(acesso à justiça), e 227(prioridade absoluta dos direitos da criança).

A Lei nº 8.560/1992, ao regulamentar o reconhecimento voluntário de paternidade, bem como a Lei nº 13.484/2017, ao ampliar as competências dos ofícios extrajudiciais para fins de registro civil, conferem lastro infraconstitucional à proposta, legitimando-a como expressão de desjudicialização e de eficiência administrativa (CF, art. 37, *caput*).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A título de política pública judicial, portanto, o Projeto Criança Feliz: Paternidade Reconhecida se revela compatível com os eixos de atuação propostos pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do recentíssimo programa Pena Justa, ao qualificar a atuação jurisdicional com foco na garantia de direitos e na reinserção social das pessoas privadas de liberdade.

Por fim, destaca-se que a replicação do projeto deve observar, como condição de êxito, a manutenção de seus elementos estruturantes de escuta qualificada durante as inspeções prisionais; articulação interinstitucional com o Ministério Público, a Defensoria Pública, os cartórios de registro civil e a administração prisional; simplificação procedimental; atuação proativa do magistrado da execução penal, e foco humanizador na proteção da criança e na responsabilização afetiva do genitor.

⁵⁶ <https://www.sap.sc.gov.br/> (acesso em 26/11/2025).

Com base nesses parâmetros, conclui-se que o Projeto Criança Feliz: Paternidade Reconhecida apresenta potencial para replicação em outras comarcas, desde que adaptado às especificidades locais e respaldado por planejamento técnico, normativo e institucional.

A replicação do Projeto Criança Feliz: Paternidade Reconhecida, portanto, deve ser compreendida não apenas como uma alternativa viável do ponto de vista operacional, mas como uma exigência ética e constitucional do Estado Democrático de Direito. Ao viabilizar o exercício da parentalidade responsável mesmo em contexto de privação de liberdade, a iniciativa contribui para a concretização de direitos fundamentais negligenciados, enfrentando lacunas históricas na política prisional brasileira. Sua expansão representa um passo concreto rumo à humanização da execução penal, à proteção integral de crianças e adolescentes e à afirmação da dignidade como princípio estruturante do sistema de justiça. Trata-se, enfim, de uma prática que não apenas reconhece juridicamente laços familiares, mas também promove inclusão, reparação e cidadania — valores que devem orientar qualquer política pública comprometida com a efetividade dos direitos humanos.

3.10 PROPOSTA DE RESOLUÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A experiência desenvolvida na Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC revela a viabilidade jurídica, operacional e normativa da implementação de fluxos simplificados para o reconhecimento voluntário da paternidade por pessoas privadas de liberdade. Tal iniciativa, construída a partir da escuta direta durante inspeções judiciais e da articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os cartórios de registro civil e a administração penitenciária, constitui um modelo de governança colaborativa voltado à efetivação de direitos fundamentais.

A análise empírica e normativa realizada nos itens precedentes demonstra que o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida não apenas se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente (CF/88, Código Civil, ECA, LEP, Lei de Registros Públicos e Provimentos do CNJ), mas materializa princípios constitucionais centrais: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF) e a função ressocializadora da

pena (art. 1º, LEP). Além disso, a iniciativa contribui diretamente para a consecução da Meta 16.9 da Agenda 2030, que dispõe pela garantia de identidade legal para todos até 2030.

Do ponto de vista institucional e procedimental, a experiência de São José demonstrou que: (i) a inclusão de um instrumento simples e acessível de identificação da intenção de reconhecimento de paternidade no âmbito das inspeções e nos formulários de admissão prisional permite identificar demandas até então subnotificadas; (ii) a centralização processual na Vara Regional de Execuções Penais, formalizada por Portaria Conjunta (anexo), possibilita a adaptação dos atos processuais à realidade carcerária, assegurando celeridade e previsibilidade; (iii) a atuação coordenada do Ministério Público e da Defensoria Pública garante segurança jurídica, proteção dos interesses indisponíveis da criança e do adolescente e assistência integral ao apenado; e (iv) o emprego de mutirões e audiências concentradas viabiliza tempos médios de tramitação reduzidos (em muitos casos inferiores a 20 dias úteis desde a petição até a efetivação registral).

Diante desses elementos, propõe-se a institucionalização do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida como política pública judicial nacional, por meio de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na forma e com o alcance que se segue. A normatização buscaria: (a) padronizar no âmbito nacional o procedimento de identificação e encaminhamento de demandas de reconhecimento de filiação no contexto prisional; (b) promover a cooperação interinstitucional necessária à efetivação dos atos de registro civil; (c) assegurar gratuidade, celeridade e segurança jurídica; e (d) instrumentalizar o Judiciário para atuar como agente indutor de políticas públicas capazes de concretizar direitos fundamentais negligenciados.

A minuta normativa - sugerida no próximo item - foi formulada tendo por base a estrutura e o estilo de implantação de políticas judiciais já consolidadas pelo CNJ, em especial a Resolução CNJ nº 425/2021, adaptada ao universo da execução penal e à especificidade do reconhecimento de filiação por pessoas privadas de liberdade.

3.10.1 Minuta de Resolução CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº ____/2025

Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Promoção do Direito à Filiação no Sistema Prisional – Projeto Criança Feliz: Paternidade Reconhecida, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

no uso das atribuições que lhe conferem o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 8º, I e X, do Regimento Interno do CNJ,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III, e 227, consagra a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 66, IV, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) impõe ao juiz da execução a realização de inspeções mensais nos estabelecimentos prisionais sob sua jurisdição, com vistas à fiscalização das condições de custódia e à garantia de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e o art. 1.609 do Código Civil asseguram o direito ao nome e à filiação, como atributos da personalidade civil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.560/1992 regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade e estabelece meios simplificados para sua efetivação;

CONSIDERANDO que o Provimento CNJ nº 149/2023 disciplina o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva, inclusive de forma extrajudicial, assegurando gratuidade e desburocratização do procedimento;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 425/2021 institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, estabelecendo precedentes de governança interinstitucional e atuação humanizada do Poder Judiciário em contextos de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.9, que determina a garantia da identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento, até 2030;

CONSIDERANDO a experiência exitosa do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, desenvolvido na Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, que possibilitou o reconhecimento voluntário da paternidade por pessoas privadas de liberdade, com base em fluxo simplificado, gratuito e interinstitucional;

RESOLVE:

Art. 1º

Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Promoção do Direito à Filiação no Sistema Prisional – Projeto Criança Feliz: Paternidade Reconhecida, com a finalidade de assegurar às pessoas privadas de liberdade a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade, em consonância com o direito à identidade civil e familiar.

Art. 2º

A Política Nacional Judicial de que trata esta Resolução tem como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à filiação e à identidade às crianças e adolescentes cujos pais ou mães se encontrem em situação de privação de liberdade;

II – simplificar e desburocratizar os procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade no contexto prisional;

III – promover a cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as serventias extrajudiciais e a administração prisional;

IV – assegurar gratuidade e celeridade nos procedimentos de reconhecimento;

V – contribuir para a efetividade do ODS 16.9 da Agenda 2030 e para a humanização da execução penal.

Art. 3º

As unidades prisionais, no momento da inclusão de pessoa no sistema, deverão incluir, nos formulários de admissão, campo específico destinado à manifestação de vontade quanto ao reconhecimento de paternidade ou maternidade não formalizados, nos seguintes termos:

“Declara possuir filho(a) não reconhecido(a) em registro civil?”

§ 1º Havendo resposta afirmativa, o serviço social da unidade prisional deverá

coletar informações e encaminhar o caso ao juízo da execução penal competente, que providenciará o encaminhamento à Defensoria Pública para análise da viabilidade jurídica do reconhecimento.

§ 2º O procedimento será autuado como jurisdição voluntária, observando-se o disposto na Lei nº 8.560/1992, na Lei nº 6.015/1973 e no Provimento CNJ nº 149/2023.

§ 3º O ato de reconhecimento poderá ser formalizado presencialmente ou por videoconferência, com a participação obrigatória do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 4º

Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais deverão adotar medidas administrativas e tecnológicas necessárias à implementação desta política, podendo criar núcleos ou comissões de coordenação local.

Art. 5º

Caberá ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) acompanhar, apoiar e avaliar a implementação desta política, em articulação com os Comitês Estaduais de Execução Penal.

Art. 6º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2026.

Ministro (a) Presidente do Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), teve por finalidade examinar, sob perspectiva constitucional e institucional, a viabilidade jurídica e administrativa de institucionalização nacional de um procedimento destinado ao reconhecimento voluntário de paternidade por pessoas privadas de liberdade, mediante proposta de Resolução ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desde sua formulação inicial, o trabalho assumiu caráter propositivo-normativo. Não se limitou à descrição de uma experiência jurisdicional exitosa nem à análise sociológica de um projeto local. Partindo da experiência concreta do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, implementado na Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, a investigação estruturou modelo normativo apto à replicação nacional, demonstrando que o problema enfrentado não decorre de lacuna legislativa, mas de omissão institucional e ausência de fluxos administrativos adequados.

A hipótese central sustentada ao longo do estudo — de que o déficit de reconhecimento de paternidade no sistema prisional brasileiro decorre de falha organizacional do Estado, e não de ausência de vontade parental — restou confirmada. O ordenamento jurídico brasileiro assegura o reconhecimento voluntário de filiação como direito personalíssimo, disciplinado no Código Civil e em legislação específica. O obstáculo, portanto, não se encontra no plano normativo, mas na ausência de mecanismos procedimentais que permitam sua efetivação em contexto de privação de liberdade.

O Capítulo I estabeleceu as bases teóricas do problema, demonstrando que o direito à filiação integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição de 1988, ao romper com o paradigma patrimonial e hierarquizado da filiação, inaugurou modelo jurídico centrado na pessoa, na afetividade e na igualdade entre filhos. A filiação deixou de ser categoria meramente biológica ou matrimonial para tornar-se expressão jurídica da identidade.

A identidade civil, nesse contexto, não pode ser reduzida a dado registral formal. Trata-se de elemento estruturante da personalidade jurídica, fundamento do

pertencimento social e da inserção cidadã. O reconhecimento de paternidade projeta efeitos que transcendem o registro: alcança o direito ao nome, à convivência familiar, à herança, à percepção de alimentos, à construção simbólica da origem e à própria formação psíquica da criança.

A invisibilidade registral de crianças cujos genitores se encontram encarcerados representa forma silenciosa de exclusão intergeracional. A ausência de reconhecimento não impacta apenas o pai privado de liberdade, mas perpetua desigualdade sobre a criança, que permanece privada de identidade jurídica completa. Trata-se de violação que ultrapassa o indivíduo e incide sobre a estrutura familiar e social.

A análise do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9 reforçou essa compreensão. Garantir identidade legal para todos até 2030 não se resume à expedição de documentos formais, mas exige organização institucional que assegure reconhecimento pleno da filiação. A Agenda 2030, ao ser formalmente incorporada pelo Brasil, assume relevância jurídica enquanto vetor hermenêutico de interpretação constitucional.

A proteção da identidade civil integra, portanto, compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro. A omissão institucional que impede o reconhecimento voluntário de paternidade por pessoas privadas de liberdade compromete não apenas dispositivos constitucionais internos, mas também compromissos globais de desenvolvimento sustentável e inclusão social.

O Capítulo II aprofundou a dimensão institucional do problema. Demonstrou-se que o sistema prisional brasileiro opera sob lógica estrutural de contenção e disciplina, historicamente pouco orientada à efetivação de direitos existenciais. A privação de liberdade, embora constitucionalmente legitimada para fins penais, não implica suspensão de direitos da personalidade. Contudo, a ausência de fluxos administrativos específicos transforma direitos formais em garantias inefetivas.

Essa situação caracteriza forma de omissão estrutural do Estado. O direito existe, mas não encontra caminho procedimental para se materializar. A fragmentação entre administração penitenciária, cartórios de registro civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário produz paralisia decisória, convertendo burocracia em barreira material à cidadania.

Nesse cenário, a dissertação dialoga diretamente com a Linha de Pesquisa Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial. O processo, no Estado Constitucional

contemporâneo, não é instrumento meramente técnico de solução de conflitos, mas mecanismo de concretização de direitos fundamentais. A jurisdição assume dimensão organizacional e estruturante.

O juiz da execução penal, ao exercer o dever de inspeção previsto no art. 66, IV, da Lei de Execução Penal, atua como garantidor de direitos sob custódia estatal. A interpretação sistemática desse dispositivo com o art. 227 da Constituição conduz à conclusão de que a jurisdição penal executiva possui dever institucional de remover obstáculos administrativos que impeçam o exercício de direitos personalíssimos.

O Capítulo III demonstrou empiricamente que essa reorganização é viável. O Projeto Criança Feliz evidenciou que medidas simples — aplicação de questionário específico, identificação de interessados nas inspeções, centralização processual, audiência concentrada e comunicação direta com o registro civil — são suficientes para viabilizar reconhecimento célere, gratuito e juridicamente seguro.

A formalização de dezenas de reconhecimentos em curto intervalo temporal, com custo público reduzido e elevado impacto social, comprova que a restrição não era normativa, mas administrativa. O direito estava previsto; faltava organização institucional.

A principal contribuição desta dissertação reside na conversão dessa experiência em proposta normativa nacional. O Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B da Constituição, possui competência para editar atos normativos voltados à organização administrativa do Judiciário e à padronização de procedimentos destinados à proteção de direitos fundamentais.

A proposta de Resolução apresentada estrutura-se em pilares claros: inclusão obrigatória de campo sobre filhos não reconhecidos nos formulários de ingresso e inspeção prisional; encaminhamento automático ao juízo competente; atuação articulada do Ministério Público e da Defensoria Pública; garantia de gratuidade e celeridade; cooperação institucional com os cartórios de registro civil.

Trata-se de política pública judicial no sentido mais preciso do termo. Não há inovação legislativa nem invasão de competência do Executivo ou do Legislativo. Há racionalização administrativa voltada à efetividade de direito já consagrado.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para consolidação da categoria política pública judicial como expressão legítima da governança constitucional do

Judiciário. No Estado Democrático de Direito, a separação de poderes não impede coordenação institucional voltada à concretização de direitos fundamentais.

A dimensão transnacional da pesquisa, amplia o alcance teórico do estudo. O debate sobre identidade civil, governança judicial e proteção de vulneráveis insere-se em agenda global de fortalecimento institucional e promoção da cidadania.

O constitucionalismo contemporâneo impõe aos órgãos estatais dever de concretização progressiva de direitos. A omissão estrutural não é compatível com o paradigma transformador inaugurado pela Constituição de 1988. Direitos fundamentais não podem permanecer dependentes da eficiência burocrática eventual.

Reconhece-se que a implementação nacional da proposta enfrentará desafios estruturais e regionais. A heterogeneidade do sistema penitenciário, a desigual distribuição de recursos e a necessidade de integração tecnológica demandarão planejamento coordenado. Todavia, tais dificuldades reforçam a necessidade de atuação centralizada do CNJ para reduzir assimetrias territoriais.

Ao final do percurso investigativo, confirma-se que a jurisdição penal executiva pode funcionar como instrumento legítimo de promoção de direitos fundamentais negligenciados. A parentalidade responsável não pode ser encarcerada. A infância não pode ser invisibilizada por falha administrativa.

Transformar boa prática local em política pública judicial nacional representa exercício de maturidade institucional e compromisso com a Constituição e com a Agenda 2030. A proposta aqui formulada não amplia poderes do Judiciário; concretiza dever já existente.

Em última análise, esta dissertação afirma concepção de Direito comprometida com a efetividade material da dignidade humana. O reconhecimento voluntário de paternidade no sistema prisional não é concessão graciosa ao apenado; é garantia da criança, expressão da cidadania e manifestação do constitucionalismo inclusivo.

Quando o Estado assume o monopólio da custódia penal, assume igualmente o dever de assegurar que essa custódia não obscureça vínculos fundamentais. Direitos não podem ser suspensos pela ausência de organização administrativa.

A essência normativa e ética do presente estudo reside na afirmação de que vínculos familiares não podem ser encarcerados. A identidade civil não pode ser condicionada à eficiência burocrática. A dignidade humana não comporta gradações

institucionais.

E é precisamente nessa convergência entre Constituição, Agenda 2030, governança judicial e proteção integral da infância que se encontra a contribuição maior desta dissertação: demonstrar que a organização administrativa do Judiciário pode e deve ser instrumento de transformação social concreta.

Sob perspectiva ainda mais ampla, a temática enfrentada nesta dissertação revela dimensão que ultrapassa o campo específico da execução penal e se projeta sobre o próprio conceito de cidadania no Estado Democrático de Direito. A cidadania contemporânea não pode ser compreendida apenas como titularidade abstrata de direitos, mas como possibilidade concreta de exercê-los. Quando o Estado, por insuficiência organizacional ou fragmentação administrativa, inviabiliza o exercício de um direito personalíssimo, produz-se fenômeno paradoxal: a norma permanece formalmente válida, mas sua eficácia é neutralizada pela estrutura institucional. É precisamente esse hiato entre validade e efetividade que a presente pesquisa buscou enfrentar.

O reconhecimento voluntário de paternidade por pessoas privadas de liberdade não é tema periférico. Ele toca o núcleo essencial da identidade humana. A filiação é elemento constitutivo da história individual, da memória familiar e da inserção social. Negar ou dificultar sua formalização significa restringir o acesso a dimensões fundamentais da personalidade. E quando essa restrição decorre de entraves administrativos e não de vedação jurídica, a omissão torna-se ainda mais grave, pois revela dissonância entre o discurso constitucional e a prática institucional.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou projeto normativo de transformação social. Seu texto não é meramente organizador de competências; é estruturante de valores. A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República, impõe aos poderes públicos dever positivo de organização administrativa compatível com a efetividade de direitos fundamentais. Não basta reconhecer direitos em abstrato; é necessário estruturar meios para sua concretização. Nesse contexto, a ausência de fluxos que permitam ao preso reconhecer voluntariamente seu filho revela insuficiência organizacional incompatível com o modelo constitucional adotado.

Sob o prisma da proteção integral da criança e do adolescente, a problemática assume contornos ainda mais sensíveis. O direito à convivência

familiar e à identidade não pode ser condicionado à situação prisional do genitor. A pena aplicada ao pai não pode irradiar efeitos indiretos sobre o filho, privando-o de reconhecimento jurídico e pertencimento civil. A responsabilidade penal é pessoal; a identidade da criança é direito próprio. Permitir que a burocracia obscureça esse direito equivale a admitir forma indireta de sanção transgeracional.

A proposta de Resolução ao Conselho Nacional de Justiça, apresentada como produto normativo desta dissertação, representa mecanismo de superação dessa omissão estrutural. Ao estabelecer diretrizes mínimas para identificação, encaminhamento e processamento das manifestações de vontade relativas ao reconhecimento de paternidade no ambiente prisional, a proposta organiza institucionalmente o exercício de direito já existente. Não se trata de inovação legislativa, mas de coordenação administrativa orientada à eficácia constitucional.

É nesse ponto que se evidencia a relevância da governança judicial. O CNJ, como órgão de controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário, possui papel central na padronização de práticas e na indução de políticas públicas judiciais. Sua atuação não invade competências alheias; antes, harmoniza procedimentos e reduz desigualdades regionais. Ao editar resolução com alcance nacional, o Conselho poderá assegurar tratamento uniforme à matéria, evitando que o exercício do direito à filiação dependa da sensibilidade isolada de magistrados ou da existência eventual de projetos locais.

A dimensão internacional do estudo, permite ainda situar a pesquisa no âmbito mais amplo da proteção transnacional da identidade civil. A Agenda 2030, ao estabelecer o ODS 16.9, consagra entendimento segundo o qual identidade legal é pressuposto de inclusão social, acesso a serviços públicos e participação cidadã. Ao propor mecanismo concreto de efetivação desse objetivo no contexto prisional, a dissertação demonstra como compromissos internacionais podem ser internalizados por meio de organização institucional do Judiciário.

Não se ignora que o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais complexos. Contudo, justamente em ambientes marcados por vulnerabilidade é que o compromisso com direitos fundamentais deve se mostrar mais firme. A privação de liberdade restringe a locomoção, mas não elimina a condição de sujeito de direitos. A pena não pode converter-se em mecanismo de suspensão de identidade civil, tampouco em obstáculo ao exercício da parentalidade responsável.

Ao longo da investigação, evidenciou-se que a parentalidade não se exaure

no convívio físico cotidiano. Ela envolve reconhecimento jurídico, responsabilidade moral e pertencimento simbólico. Mesmo em contexto de reclusão, o genitor pode desejar assumir formalmente a paternidade, reconhecendo vínculo biológico ou socioafetivo. Impedir essa formalização por ausência de organização administrativa significa negar dimensão essencial da dignidade humana.

Do ponto de vista democrático, a proposta aqui apresentada reafirma a ideia de que a jurisdição pode funcionar como espaço de reconstrução institucional. O processo, quando orientado por princípios de celeridade, cooperação e efetividade, torna-se instrumento de inclusão civil. A atuação judicial coordenada, longe de representar ativismo indevido, constitui expressão legítima do dever de proteção de direitos fundamentais.

Ao encerrar esta dissertação, reafirma-se que a privação de liberdade não pode encarcerar a parentalidade. A pena não pode obscurecer o reconhecimento jurídico de um vínculo que estrutura identidades e projeta efeitos sobre gerações. Da mesma forma, a burocracia não pode servir como barreira invisível à cidadania. Quando procedimentos administrativos se tornam obstáculo à efetividade de direitos, impõe-se sua reorganização.

A identidade civil é pressuposto de pertencimento social. O nome inscrito no registro não é mero dado formal; é expressão de história, origem e reconhecimento. Permitir que crianças permaneçam sem o nome do pai por inexistência de fluxo institucional adequado representa falha que o Estado Constitucional não pode tolerar.

Assim, a contribuição final deste trabalho consiste em afirmar que a organização administrativa do Judiciário é também instrumento de justiça social. Estruturar procedimentos que viabilizem o reconhecimento voluntário de paternidade no sistema prisional significa alinhar prática institucional ao projeto constitucional de 1988 e aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

Em última análise, o que está em jogo não é apenas a formalização de registros, mas a afirmação de que direitos fundamentais não podem permanecer dependentes da inércia administrativa. A dignidade humana exige concretização. A infância exige prioridade. A identidade exige reconhecimento.

E, se a Constituição proclama que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, então nenhum contexto institucional — nem mesmo o

cárcere — pode justificar a negação de vínculos fundamentais. A parentalidade não pode ser aprisionada pelas grades do sistema penal, nem a identidade pode ser obscurecida pelos labirintos da burocracia.

Com essa convicção, encerra-se a presente dissertação, reafirmando que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da existência de normas, mas da coragem institucional de organizá-las para que se tornem realidade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AINSWORTH, Mary D. S.; BOWLBY, John. An ethological approach to personality development. **American Psychologist**, Washington, DC, v. 46, n. 4, p. 333-341, abr. 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0003-066X.46.4.333>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ALEXY, Robert. **A theory of constitutional rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AMERICAN BAR FOUNDATION. **People-centered access to justice research: a global perspective**. Chicago: American Bar Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.americanbarfoundation.org/wp-content/uploads/2023/11/People-Centered-Access-to-Justice-Research-A-Global-Perspective.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARPEN BRASIL. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. 2024. Disponível em: <https://www.arpenatorios.com.br/noticia/brasil-registrou-mais-de-172-2-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ARPEN BRASIL. **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ARPEN BRASIL. **Saiba tudo sobre o reconhecimento voluntário de paternidade**. 2020. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/saiba-tudo-sobre-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. A nova agenda para o desenvolvimento sustentável. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S. l.], v. 22, n. 42, p. 24-50, jun. 2018. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/44>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación jurídica**. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

ATIENZA, Manuel. **El derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006.

ATIENZA, Manuel. **Las razones del derecho**: teorías de la argumentación jurídica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ATIENZA, Manuel. Sobre la nueva Ley de Reproducción Humana Asistida. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 14, p. 4-9, 2008. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/RevistaBioeticaDerecho/article/view/124558>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia** [online], São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: <https://revistapsicopedagogia.com.br/revista/article/view/623>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BITTAR, C. A. Danos Morais; cálculo da indenização por violações a imagem e ao nome da pessoa notória. **Lex**: Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 24, n. mai./jun. 1990, p. 6-20, 1990. Acesso em: 18 nov. 2025.

BLANCO CORDERO, Isidoro et al. El aprendizaje del Derecho Penitenciario a través de la experiencia de la Clínica penitenciaria. In: SATORRE CUERDA, Rosana (dir.). **Memorias del Programa de Redes-I3CE. Convocatoria 2017-18**. Alicante: Instituto de Ciencias de la Educación; Universidad de Alicante, 2018. p. [informar página]. ISBN 978-84-09-07041-1. Disponível em: <https://redclinicasjuridicas.ar/wp-content/uploads/2021/12/Blanco-Cordero.-El-aprendizaje.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOF, Milena Dartora. O que é Estado? Entenda a constituição da sociedade política. **Politize!**, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-o-que-e/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é - o que não é. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

BOGOWICZ, Kethelin. **Princípio da paternidade responsável**: Um dos princípios fundamentais norteadores do Direito de Família. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-paternidade-responsavel/879620412>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 57/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific a=true&filtros=%5B%7B%22numero%22%3A%2257%22%7D,%7B%22ano%22%3A%222021%22%7D,%7B%22estados.descricao%22%3A%22Aguardando%20Parecer%22%7D%5D&tipos=PL>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025?]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2019/decreto/d10063.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Grupo de Trabalho do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Quadriênio 2024 – 2027**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpccp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/lei/l13444.htm>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5553.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7116.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9454.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9534.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios**. Última atualização, jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Registro civil e Documentação Básica – POPULAÇÃO EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/setembro/CARTILHAREGISTROCIVIL2019PopPrivaodeLiberdade.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. SILVA, Silvio. **Do direito de identificação ao direito de identidade**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento/publicacoes/referencias-bibliograficas/brasilsilviosilva.dodireitodeidentificacaoaodireitodeidentidade.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 20 ago. 2008. Brasília: STF, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2358461>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 45, p. 1, 7 mar. 2019.

BRENDLER, Karina Meneghetti. Projeto “Quem é meu pai?": Resgate da identidade e garantia de direitos para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. **Expressa Extensão**, Pelotas, v. 29, n. 2, p. 57-66, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/expressaextensao/article/view/26146>.

Acesso em: 26 nov. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSATO, Paulo César. **A progressão de regime prisional como exigência funcionalista-teleológica do sistema de execução penal**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, v. 9, n. 2, p. 387–416, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/370>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CABRAL, Antonio do Passo; MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Decisão Administrativa Coordenada**: Reflexões sobre o art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784/99. Salvador: Juspodivm, 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **The nature of the judicial process**. New Haven: Yale University Press, 1921.

CARVALHO, Eliel Ribeiro; LACERDA, Yune Jessica Caroline. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O Direito de Visita de Crianças e Adolescentes no Sistema Prisional Brasileiro. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 10, n. 3, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58851>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Revista da ESMESC**, v. 12, 2005.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo de Gestão da Política Prisional - Caderno III**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/FINALCAD3-mgpp_eletronico.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pai Presente: um projeto a serviço da família**. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pai-presente-um-projeto-a-servico-da-familia/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pai Presente: um projeto a serviço da família.** Material de Campanha. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/pai-presente/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade.** 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-pai-presente-ja-facilitou-mais-de-42-mil-casos-de-reconhecimento-espontaneo-de-paternidade>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010.** 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019.** 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020-2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado13573620211006615dab50a8169.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021.** Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021.** Institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Alterada pela Resolução nº 605, de 5 de março de 2024. Brasília, DF: CNJ, 2021-2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024.** Dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021-2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

CONPEDI. **Direito e Sustentabilidade II** [recurso eletrônico]. Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Cláudia da Silva Antunes de

Souza. Florianópolis: CONPEDI, 2021. ISBN 978-65-5648-417-4. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CÚNICO, Sabrina Daiana et al. Estigma e construção do território de pessoas privadas de liberdade e seus familiares. **Subjetividades**, Fortaleza, CE, v. 20, n. esp., 2020.

DA SILVA, Mônica Ferreira; GUZZO, Raquel S. L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 17, n. 3, dez. 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000300006. Acesso em: 11 jul. 2025.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Moraes, 1961.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. **Saiba como funciona o reconhecimento voluntário de paternidade**. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/saiba-como-funciona-o-reconhecimento-voluntario-de-paternidade/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DESSIMONI, Carla Sódre da Mota. **O papel do judiciário na efetivação dos direitos sociais**. Orientadora: Violeta Refkalefsky Loureiro. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/server/api/core/bitstreams/bd1d85f0-eeb3-44e9-9b44-024fcb9e6044/content>. Acesso em: 15 set. 2025.

DE SOUSA, Andrade Plutarco Rafaela. O registro civil de nascimento como direito fundamental. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 149–168, 2024. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/391>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DE SOUZA, Greyce Kelly Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira; DAS NEVES, Flávia. **Execução penal**: discussões acerca de sua natureza administrativa. *Revista Eletrônica Direito & Política*, Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, v. 8, n. 2, p. 1451–1469, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5487>. Acesso em: 16 fev. 2026.

DEWEY, John. **Logic**: the theory of inquiry. New York: Henry Holt and Company, 1938.

DEWEY, John. **The public and its problems**. New York: Henry Holt and Company, 1927.

DO NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo; DA SILVA, Rogerio Luiz Nery; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. Agenda 2030 – ODS 16: Serviços extrajudiciais e

políticas públicas de desjudicialização. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 1–18, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8118>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DUARTE, Maria Milleni Felix et al. Importância da figura paterna no desenvolvimento infantil: revisão integrativa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4804–4814, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14020>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

ECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas públicas**: conceitos, casos práticos, questões de concurso. São Paulo: Cengage, 2022.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, n. 3, p. 330–336, set./dez. 2004. Disponível em: https://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010. Acesso em: 26 nov. 2025.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umaetnografiasobreidentida.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

FALABELLA, Alyuska Christina Malta; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Pai é quem cria: a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1943–1959, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13286>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2024.

FERREIRA, Aline Damasio Damasceno. Bioética e filiação: direito à identidade pessoal, direito a conhecer a origem biológica. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/8209>. Acesso em: 24 out. 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375–399, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/1620>. Acesso em: 19 jan. 2026.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Ethical dimension of sustainability: the need to change values and attitudes. [S. l.]: [s. n.], [entre 2020 e 2026]. Disponível em: <https://sostenibilidad.revistes.ua.es/article/view/2020-n2-ethical-dimension-of-sustainability-the-need-to-change-v/pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp., n. 35, p. 192–206, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69455/40499>. Acesso em: 19 jan. 2026.

GARCÍA ORTIZ, Adrián et al. Constitución y Transición Verde: la integración de los Objetivos de Desarrollo Sostenible en la docencia del Derecho constitucional y del Derecho de la Unión Europea. In: SATORRE CUERDA, Rosana (dir.). **Memorias del Programa de Redes-I3CE de calidad, innovación e investigación en docencia universitaria**: Convocatoria 2020-21. Alicante: Instituto de Ciencias de la Educación; Universidad de Alicante, 2021. p. 1731-1750. ISBN 978-84-09-34941-8. Disponível em: <https://observatorio-cientifico.ua.es/documentos/62148729c0cd33630b2f4dc5>. Acesso em: 19 jan. 2026.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>. Acesso em: 15 set. 2025.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **The common law**. Boston: Little, Brown and Company, 1881.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sistema de Estatísticas Vitais**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=destaques>. Acesso em: 10 jul. 2025.

IPCC. Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas. **Mudanças Climáticas 2022**: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

JAMES, William. **Pragmatism**: a new name for some old ways of thinking. New York: Longmans, Green and Co., 1907.

JUSBRASIL. **A execução penal como garantia de direitos fundamentais**: uma visão crítica e sistêmica. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-execucao-penal-como-garantia-de-direitos-fundamentais-uma-visao-critica-e-sistematica/3401869099>. Acesso em: 15 set. 2025.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, p.

1-11, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/7497/pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

LASARTE, Carlos. **Principios de Derecho Civil**. Tomo VI: Derecho de Familia. 6. ed. Madrid: Marcial Pons, 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIBÓRIO, Tânia Ribeiro. A importância dos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no desafio da educação para os direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 9, n. 1, p. 275–296, 2021. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/52>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LLEWELLYN, Karl Nickerson. **The bramble bush**: on our law and its study. New York: Oxford University Press, 1930.

MANGINI DE PAULA MACHADO, B.; COSER BITTI, L. O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. e20222003, 2022. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1386>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MARTINS, Carolinna Maria; SANCHES, Rafaela Resende. **Dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/380380697DosObjetivosdeDesenvolvimentoodoMilenioaosObjetivosdeDesenvolvimentoSustentavel>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MAYER, Sofia. Presos de SC fabricam iates de luxo em iniciativa de ressocialização e abastecem mercado náutico; entenda. **G1 Santa Catarina**, 14 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/05/14/presos-fabricam-iatres-de-luxo-ressocializacao-mercado-nautico.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2025.

MIBIELLI, Paulo; BARCELLOS, Frederico Cavadas. The Millennium Development Goals (MDG): a critical evaluation. **Sustainability in Debate**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 222–244, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/15662>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal**: teoria e prática. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2023.

MONTEIRO, Susana Isabel da Cunha Sardinha; CEBOLA, Cátia Sofia Marques. O papel da mediação na promoção do direito de acesso à justiça e na concretização do ODS 16 da Agenda 2030: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 84, p. 367-394, 2024. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2715. Acesso em: 16 jul. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin. O direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação. Aspectos constitucionais, civis e penais.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerjonline/edicoes/revista12/revista1248.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

MP/RJ. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Contribuições da decisão administrativa coordenada para o sistema brasileiro de justiça multiportas.** 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/64c7dbb6-ab98-415f-903c-443d348fb2f1/content>. Acesso em: 30 set. 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que é a Agenda 2030 da ONU e o que ela tem a ver com as mudanças climáticas? **National Geographic Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/12/o-que-e-a-agenda-2030-da-onu-e-o-que-ela-tem-a-ver-com-as-mudancas-climaticas>. Acesso em: 30 ago. 2025.

OECD. **Making justice systems more effective and people centred.** Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/11/making-justice-systems-more-effective-and-people-centred_d705c01f/e02fd90b-en.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

OECD. **Toolkit for access to justice and people-centred justice systems.** Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/11/toolkit-for-access-to-justice-and-people-centred-justice-systems_b1dd9b25/aecf7f78-en.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

OECD. **Unleashing policy coherence to achieve the SDGs.** Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/07/unleashing-policy-coherence-to-achieve-the-sdgs_c996cd0c/a1c8dbf8-en.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR); UNDP; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global progress report on Sustainable Development Goal 16: indicators on peaceful, just and inclusive societies.** Geneva/New York/Vienna: OHCHR/UNDP/UNODC, 2025. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/hrindicators/2025sdg16reportmedium.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento**

Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pessoas Forçadas a se Deslocar:** História, Mudança e Desafios. 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/pessoas-for%C3%A7adas-se-deslocar-historia-mudan%C3%A7a-e-desafios>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019:** Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. 2019. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019pt.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo:** A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **Making the law work for people.** New York: Open Society Foundations, 2021. Disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/uploads/0f86151f-378b-421b-8b19-3ee84d88c3ef/making-the-law-work-for-people-20210908.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

PEIRCE, Charles Sanders. How to make our ideas clear. **Popular Science Monthly**, New York, v. 12, p. 286–302, 1878.

PETROCELLI, A. B.; FERMENTÃO, C. A. G. R. Pessoas invisíveis: o sub-registro de nascimento no Brasil e a violação aos direitos da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 27, n. 46, 2024. DOI: 10.22171/rejunesp.v27i46.3704. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3704>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2019.

POSNER, Richard Allen. **How judges think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

POSNER, Richard Allen. **Law, pragmatism, and democracy**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

POSNER, Richard Allen. **The problems of jurisprudence**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

RAUPP, Daniel. Pragmatismo jurídico e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). **Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4**, [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavisualizar&idpagina=2366>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RODRIGUES, Marcos Vinícius Jardim; CUNHA DANIEL, Fellipe. O Conselho Nacional de Justiça na promoção da autocomposição como política pública judiciária. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 221–240, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/750>. Acesso em: 17 out. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. Análise econômica da litigância e o custo da demora. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 294–321, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2024.v38i14.9935. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9935>. Acesso em: 5 jul. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; JUNIOR, Julio Cesar Marcelino. **O processo eficiente na lógica econômica, desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais** [recurso eletrônico]. 2012. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/O%20processo%20eficiente%20na%20l%C3%B3gica%20econ%C3%B4mica,%20desenvolvimento,%20acelera%C3%A7%C3%A3o%20e%20direitos%20fundamentais.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da et al. **Dano Temporal: o tempo como valor jurídico**. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei nº 12.116, de 7 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/13732>. Acesso em: 10 out. 2025.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Lei nº 14.676, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/16620>. Acesso em: 10 out. 2025.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Administração Prisional e

Socioeducativa. **Portaria nº 3080/GABS/SAP/2023**. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, n. 22.150, p. 6, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.doe.sc.gov.br/repositorio/2023/20231124/Jornal/22150.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social. **DEPARTAMENTO DE POLICIAL PENAL**. [S. l.]: SEJURI, [2025?]. Disponível em: <https://www.sap.sc.gov.br/dpp/>. Acesso em: 30 out. 2025.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social. **Estabelecimento Penal/Unidade Policial Penal**. [S. l.]: SEJURI, [2025?]. Disponível em: <https://www.sejuri.sc.gov.br/category/intitucional/departamento-policia-penal/unidades-prisionais-policia-penal/>. Acesso em: 30 out. 2025.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social. **Portaria nº 1057/GABS/SAP, de 26 set. 2023**. Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança e administrativos a serem adotados por policiais penais nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: SEJURI, 2023. Acesso em: 26 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social. **[Homepage]**. [S. l.]: SEJURI, [2025?]. Disponível em: <https://www.sap.sc.gov.br/>. Acesso em: 30 out. 2025.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 122, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisc.br/index.php/direito/article/view/10041/7083>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SIQUEIRA, D. P.; ROSTELATO, T. A. O direito da personalidade à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 11, n. 25, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1161>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SOARES, Josemar Sidnei; CRUZ, Paulo Márcio. **Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, v. 17, n. 3, p. 429–450, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4208>. Acesso em: 16 fev. 2026.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ALBINO, Priscilla Linhares. Cidades sustentáveis: bastaria crescimento econômico aliado ao desenvolvimento humano para atingir a sustentabilidade nos centros urbanos? In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE, 9., 2019, Alicante. **Anais [...]**. Alicante, 2019. v. 9, n. 2. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e sustentabilidade: diálogo necessário para formação de uma

consciência ecológica e construção de uma sociedade fraterna. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 4, n. 25, 2019. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4024>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, Josemar Sidinei. Sociedade de consumo e barbárie: o preço humano e ecológico de uma crise metafísica. In: CONPEDI. **Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SOUZA, Sérgio Augusto de. Os direitos na execução penal: desmitificando a ideia de 'benefícios' e combatendo o discurso punitivista. **Migalhas**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/385706/os-direitos-na-execucao-penal>. Acesso em: 15 set. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enquanto política judiciária brasileira de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86612>. Acesso em: 17 out. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Tema 622. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 30 ago. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 192**. 1997. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docsinternet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-201014_capSumula192.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

SUNSTEIN, Cass Robert. **Legal reasoning and political conflict**. New York: Oxford University Press, 1996.

SUNSTEIN, Cass Robert. **One case at a time**: judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SUNSTEIN, Cass Robert. **The problems of jurisprudence**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Campanha Pai Legal**. [S. l.]: TJSC, [2025?]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/campanha-pai-legal>. Acesso em: 20 set. 2025.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução 70/2011**. [S. l.]: TJSC, [2025?]. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1768&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 20 set. 2025.

TORRES DÍAZ, María Concepción. La Agenda 2030 ante el Derecho de Acceso a la Justicia sin sesgos de género. A propósito de los informes de la relatora del Comité de la CEDAW. **Papeles El tiempo de los derechos**, n. 6, 2022. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/128873/1/Torres-Diaz-Agenda-2030.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Birth registration for every child by 2030: are we on track?** New York: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/62981/file/Birth-registration-for-every-child-by-2030.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UNITED NATIONS. **Metadata: SDG indicator 16.9.1 (birth registration)**. New York: United Nations, 2025. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/metadata/files/Metadata-16-09-01.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNITED NATIONS. **The Sustainable Development Goals Report 2024**. New York: United Nations, 2024. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2024/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2024.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNITED NATIONS. **The Sustainable Development Goals Report 2025**. New York: United Nations, 2025. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2025/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2025.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNITED NATIONS. **The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)**. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/NelsonMandelaRules-E-ebook.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNITED NATIONS. **United Nations principles and guidelines on access to legal aid in criminal justice systems**. New York: United Nations, 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNprinciplesandguidelinesonaccesstolegalaid.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Global progress report on Sustainable Development Goal 16: indicators on peaceful, just and inclusive societies**. New York: UNDP, 2025. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2025-09/undp-global-progress-report-on_sustainable-development-goal-16-v2.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION (UNSD); VITAL STRATEGIES. **Civil registration, vital statistics and identity management: principles and best practices**. New York: United Nations, 2023. Disponível em: <https://desapublications.un.org/file/1154/download>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNODC. **Early access to legal aid in criminal justice processes**: a handbook for policymakers and practitioners. Vienna: UNODC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/eBook-earlyaccessto/legalaid.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNODC. **Global study on legal aid**: global report. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/LegalAid/GlobalStudyonLegalAid-FINAL.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNODC. **Handbook on prisoners with special needs**. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/criminaljustice/HandbookonPrisonerswithSpecialNeeds.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

UNODC. **Model law on legal aid in criminal justice systems with commentaries**. Vienna: UNODC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/LegalAid/ModelLawonLegalAid.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

VITÓRIA, Paulo Renato; MARQUES, Iracy Ribeiro Manguiera. A incorporação do ODS 16 pelo Judiciário Brasileiro: possibilidades e limites à luz de uma perspectiva decolonial. **Revista TOMO**, [S. l.], v. 42, p. e17893, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/17893>. Acesso em: 11 jul. 2025.

WBG. World Bank Group. **Perspectivas Econômicas Globais**: Economia global enfrenta obstáculos relacionados a tensões comerciais. 2025. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects>. Acesso em: 15 jul. 2025.

WORLD BANK. **A tool for justice**: cost-benefit analysis of legal aid. Washington, DC: World Bank, 2019. Disponível em: https://globalprotectioncluster.org/sites/default/files/2022-09/2019.worldbank_toolforjustice-costbenefitanalysisoflegalaid.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

WORLD BANK. **Civil registration and vital statistics (CRVS) for monitoring the Sustainable Development Goals (SDGs)**. Washington, DC: World Bank, [s.d.]. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstreams/b669e61b-33ff-5db5-b0bc-5280236bb768/download>. Acesso em: 19 jan. 2026.

WORLD BANK. **Identification for development (ID4D)**: strategic roadmap. Washington, DC: World Bank, 2016. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/21571460567481655-0190022016/render/April2016ID4DStrategicRoadmapID4D.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

WORLD JUSTICE PROJECT (WJP). **Global insights on access to justice 2019**. Washington, DC: World Justice Project, 2019. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ZAMIGNAN, Gabriela et al. Agenda 2030: inter-relações sistêmicas entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 60, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/78530>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ANEXOS

ANEXO 1

Questionário para reconhecimento de paternidade

Você está preso e tem filho que não está registrado em seu nome?

Quer reconhecer a paternidade de seu filho e fazer o seu nome constar na certidão de nascimento?

A Justiça pode ajudar você!

Lembre-se: para que seu filho possa te visitar, o seu nome precisa constar na certidão de nascimento da criança.

DADOS DO APENADO (PAI)

Unidade prisional que está recolhido: () COPE () COGRI

Sua matrícula:

Seu nome:

Nome da sua mãe (avó paterna da criança):

Sua data de nascimento:

Seu número do RG/CPF (se souber):

DADOS DA CRIANÇA A SER RECONHECIDA (SEU FILHO)

Nome do filho:

Nome da mãe do filho:

Data de nascimento ou idade do filho:

Cidade de nascimento do filho:

Você é o pai biológico (de sangue)?

() Sim () Não () Não sei

A mãe concorda com o reconhecimento de paternidade?

() Sim () Não () Não sei

DADOS DA GENITORA DA CRIANÇA A SER RECONHECIDA (MÃE DO SEU FILHO)

Nome da mãe do seu filho:

Nome da mãe (Avó materna da criança):

Data de nascimento/idade da mãe do seu filho:

Telefone/WhatsApp da mãe do seu filho:

E-mail:

Endereço (Rua e número):

Complemento:

Bairro/Cidade/Estado:

CEP:

ANEXO 2**PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2024**

As Dras. Liana Bardini Alves, Juíza Titular da Vara Regional de Execuções Penais (VEP), Karina Maliska Peiter, Juíza Titular da 1ª Vara da Família, e Simone Boing Guimarães, Juíza Titular da 2ª Vara da Família, todas da Comarca de São José/SC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos arts. 1º e 2º do Código de Processo Civil, no art. 226 da Constituição Federal e nas demais normas pertinentes,

CONSIDERANDO que o reconhecimento voluntário da paternidade é um direito personalíssimo, sendo fundamental para a formação da identidade e do desenvolvimento emocional da criança ou adolescente, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento adequado e célere dos processos de reconhecimento de paternidade que envolvam apenados, garantindo o respeito às suas prerrogativas legais, ainda que privados de liberdade;

CONSIDERANDO que as Varas de Família são as competentes para o processamento e julgamento das ações de reconhecimento de paternidade, mas que, em razão da condição peculiar dos apenados, há conveniência em concentrar o trâmite desses processos na Vara Regional de Execuções Penais (VEP), com vistas à otimização processual e à facilitação de diligências e atos necessários;



CONSIDERANDO o entendimento conjunto entre as Juízas da Vara Regional de Execuções Penais (VEP), da 1ª e 2ª Varas da Família desta comarca, no sentido de promover maior celeridade, eficiência e uniformidade no tratamento dessas demandas;

RESOLVEM:

Art. 1º Nos processos de competência das Varas da Família da Comarca de São José, em que figurem apenados como parte interessada no reconhecimento voluntário de paternidade e que estão recolhidos nas unidades prisionais do COPE – Complexo Penitenciário do Estado e COGRI – Colônia Agroindustrial de Palhoça, a tramitação será realizada perante a Vara Regional de Execuções Penais (VEP) desta comarca, independentemente de atos formais de redistribuição.

Art. 2º Fica estabelecido que a Vara Regional de Execuções Penais será responsável por todos os atos processuais, inclusive pela realização de audiências de conciliação e de instrução, a fim de facilitar o comparecimento do apenado e o cumprimento de todas as exigências legais e procedimentais, observando-se o rito previsto para as ações de reconhecimento voluntário de paternidade de apenados recolhidos no COPE e COGRI.

Art. 3º Em todos os processos que vierem a tramitar sob a competência da VEP nos termos desta portaria, deverão ser respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, em especial as garantias previstas no ECA e na legislação pertinente aos direitos das crianças e adolescentes.



Art. 4º Esta portaria visa a garantir que os apenados possam exercer plenamente o direito ao reconhecimento da paternidade, mesmo em regime de privação de liberdade, e que os processos tramitem de forma célere e eficaz, em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, bem como aos princípios da celeridade e eficiência processual.

Art. 5º Esta portaria terá validade de 1 (um) ano, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogada por igual período, mediante decisão conjunta das Juízas das Varas envolvidas.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada nas dependências do fórum e no sistema eletrônico de tramitação processual, para ciência de todos os interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

São José, 22 de outubro de 2024.

Liana Bordini Alves

Juíza Titular da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de São José/SC

Karina Maliska Peiter

Juíza Titular da 1ª Vara da Família da Comarca de São José/SC

Simone Boing Guimarães

Juíza Titular da 2ª Vara da Família da Comarca de São José/SC

ANEXO 3

À JUÍZA DA VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO JOSÉ

Interessados:

Apenado: [REDACTED]

Criança: [REDACTED]

Genitora: [REDACTED]

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Órgão de Execução signatário, representando o interesse das partes envolvidas devidamente qualificadas nos documentos anexos, postular o **RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – Direito da pessoa presa a reconhecer a paternidade – direito da criança de ser reconhecida pelo pai

Da relação afetiva entre o apenado e a sua esposa nasceu a criança acima denominada.

Em razão da privação de liberdade do pai, bem como a dificuldade de acesso às informações básicas pela mãe, a criança deixou de contar com registro do pai que se encontra preso no [REDACTED].

Por essa razão, tendo em vista o pedido formulado pelo próprio apenado a fim de reconhecer a paternidade da criança, bem como a anuência da mãe, que confirmará a concordância em audiência, a procedência do pedido de reconhecimento de paternidade é medida que se impõe.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – Assistência jurídica integral e gratuita e gratuidade da justiça

O ordenamento jurídico pátrio assegurou: a) a prestação do serviço público de orientação e assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que se

encontrarem em situação de vulnerabilidade; e b) a gratuidade da justiça aos que não puderem arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes do aforamento do processo.

No presente caso, a tarefa estatal de orientar e assistir juridicamente as partes autoras é cumprida pela Defensoria Pública por intermédio do Órgão de Execução signatário, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

Além disso, as partes requerentes são consideradas vulneráveis pela condição em que se encontram, seja no caso do pai, a intransponível privação da liberdade (art. 81-A da LEP), seja no caso da criança, a essencial primazia na defesa de seus interesses (art. 227 da Constituição Federal).

É caso, pois, tanto de orientação e assistência jurídica integral e gratuita quanto de gratuidade da justiça.

II.II – Reconhecimento da paternidade

A Constituição Federal: a) elenca a *“dignidade da pessoa humana”* como um dos fundamentos (art. 1º, III); b) dispõe, em seu art. 227, § 6º, que *“os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*; e c) prescreve, no seu art. 229, que *“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

Percebe-se, pois, que a pretensão da parte requerente é albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, haurindo validade e viabilidade diretamente do texto constitucional.

Ademais, o pleito também encontra amparo na legislação infraconstitucional vigente, em especial no art. 27 do ECA, nos arts. 11 a 21 e 1.607 do Código Civil e na Lei nº 8.560/92.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) a concessão da gratuidade da justiça, eis que que preenchidos os respectivos requisitos;
- b) a designação de audiência para confirmação da anuência da genitora;



[REDACTED]

c) a intimação do Ministério Público para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica;

d) a procedência do pedido para declarar a paternidade do reeducando em relação à criança, adequando-se ou mantendo-se o nome dela, conforme audiência, observando-se os consectários legais.

São José, [REDACTED]

[REDACTED]

Defensor Público.

ANEXO 4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
@NOMEORGAO@

@ENDERECO@

@IDENTIFICACAOPROCESSO@

@PARTES@

DESPACHO/DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Nos termos da Portaria Conjunta 01/2024, a qual deverá ser juntada aos autos, os procedimentos de reconhecimento voluntário de paternidade, nos quais o suposto pai esteja cumprindo pena no COPE ou COGRI, devem tramitar na Vara Regional de Execuções Penais (VEP).

Considerando o pedido de reconhecimento voluntário de paternidade, nos autos do processo em epígrafe, e a informação de que o genitor se encontra preso, determino a designação de audiência de conciliação.

Fica designada a audiência para o dia @DATAAUDIENCIA@, a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se as partes e o Ministério Público, se necessário.

Considerando a situação do suposto pai, intime-se o estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, a fim de que seja viabilizada sua participação na audiência por videoconferência, assegurando-se, assim, o seu direito de defesa e a celeridade do feito.

Cumpra-se.

ANEXO 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
@NOMEORGAO@

@ENDERECO@

@IDENTIFICACAOPROCESSO@

@PARTES@

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: @DATAAUDIENCIA@

PRESENCAS:

Juiz de Direito: @+NOMEMAGISTRADO@

Ministério Público: @+PROMOTOR@

Autor: @+NOMEAUTOR@

Genitora/interessada: @+INTERESSADOS@

Defensor Público: @+NOMEADVAUTOR@

Abertura do ato: Aberta a audiência, presentes os acima nominados, excepcionalmente realizada por meio virtual (videoconferência), conforme autorizado pelo art. 4º, § 2º da Resolução GP/CGJ n. 5/2020 e Orientação n. 12/2020, da CGJ, em decorrência de que o autor está recolhido em Unidade Prisional.

Advertência quanto à gravação: Os presentes foram advertidos que a audiência será gravada através de videoconferência por meio audiovisual, sendo que o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (art. 20 do CC), com as advertências sobre a responsabilidade pelo uso indevido da imagem, sob as penas da lei, e informados de que a qualificação completa das partes, testemunhas e/ou informantes constarão da gravação (CGJ, provimento nº 20/2009).

Ocorrências: Em audiência, por videoconferência, realizada na presente data, com a **presença da mãe** e do apenado, este reconheceu a paternidade voluntariamente e a **genitora concordou e consentiu com o reconhecimento voluntário da paternidade**. O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram-se pela homologação do acordo realizado em audiência e **requereram, desde já, a autorização de visitação do(a) menor ao genitor, a ser analisado no respectivo PEC do autor**. Pela MMA Juíza foi proferida a seguinte sentença:

*"A Portaria Conjunta 01/2024 estabelece a competência da VEP de São José para casos de reconhecimento voluntário de paternidade envolvendo apenados como parte interessada, quando estes estão recolhidos nas unidades prisionais do COPE e COGRI. O autor reconheceu voluntariamente a paternidade em relação à **criança** alegando que, embora se encontre recluso, deseja formalizar sua paternidade, garantindo assim os direitos da **criança**. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", garantindo o direito à convivência familiar e à proteção integral da criança. Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, determina que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar." O reconhecimento da paternidade é um direito fundamental, assegurando à **criança** a identidade e a filiação, elementos essenciais para o seu desenvolvimento emocional e social. A situação de encarceramento do pai não impede a*

realização desse ato, uma vez que a lei não faz distinção de status para o exercício do direito de reconhecimento de paternidade. Ainda, consta da gravação da audiência que a genitora concorda com o reconhecimento, e que a criança, até o presente momento, não possui outro pai registrado. Por fim, o reconhecimento da paternidade é uma questão de interesse maior do(a) menor, que terá garantidos seus direitos e deveres decorrentes da filiação. Logo, considerando o disposto no artigo 1.609, IV, do Código Civil, que admite o reconhecimento da paternidade por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém e, ainda, considerando a Portaria Conjunta 01/2024 e a ausência de quaisquer óbices legais ao reconhecimento pretendido, é de se acolher o pedido. Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para reconhecimento da paternidade (art. 487, III, a, do CPC) e determino a retificação do registro de nascimento do(a) menor (nome da criança), nascido(a) em XX/XX/XXXX, filho(a) de (nome da mãe), para constar no assentamento o nome do genitor (nome do genitor) e da avó paterna (nome da avó paterna) e do avô paterno (nome do avô paterno), passando o(a) menor a chamar-se (nome da criança com sobrenome do pai, se for o caso).** Serve a presente decisão, ora assinada digitalmente por sua prolatora e acompanhada de cópia da certidão de nascimento, como mandado de averbação, tendo como destinatário o Registro Civil competente. **PROCEDA o(a) Senhor(a) Oficial do Registro Civil, para os fins de direito, a AVERBAÇÃO DA SENTENÇA, passando a constar a filiação paterna, os avós paternos e a modificação do nome, conforme os dados acima mencionados. Cópia digital da certidão de nascimento deverá ser encaminhada ao Juízo, diante da impossibilidade de retirada pelo genitor/autor, atualmente recolhido em Unidade Prisional. A certidão de nascimento "será emitida gratuitamente e o cartório será ressarcido via selo" (item 9 da Orientação CGJ 37/2011). O(a) Senhor(a) Oficial de Registro deverá comunicar o lançamento da averbação ao Juiz no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena das sanções previstas no § 5º do art. 100 da Lei n. 6.015/1973. CHAVE DO PROCESSO: @CHAVEPROCESSO@, para acesso integral ao processo pelo Cartório. No tocante à autorização para visitas, acoste-se cópia do presente termo no PEC do apenado e envie concluso para deliberação. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em favor dos requerentes (art. 98 do CPC). Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. **Certifique-se o trânsito em julgado, eis que as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal. Tudo cumprido, archive-se".****

Encerramento: E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que segue assinado digitalmente apenas pela Magistrada, nos termos do art. 36, § 1.º, da Resolução Conjunta n.º 3/2013 da e. CGJ, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico, dispensando-se a assinatura física dos demais presentes, devidamente nominados acima.

ANEXO 6

✓	Nº	Número Processo	Situação	Classe	Localizadores	Último Evento	Arquivado no localizador
☐	1	5030842-94.2024.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Reconhecimento Paternidade - BAIXADOS	22/01/2025 16:36:57 Baixa Definitiva	23/01/2025 16:45:24
☐	2	5030850-33.2024.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Reconhecimento Paternidade - BAIXADOS	22/01/2025 16:37:15 Baixa Definitiva	23/01/2025 16:45:32
☐	3	5030852-41.2024.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Reconhecimento Paternidade - BAIXADOS	22/01/2025 16:37:06 Baixa Definitiva	23/01/2025 16:45:43
☐	4	5030826-43.2024.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Reconhecimento Paternidade - BAIXADOS	22/01/2025 16:36:49 Baixa Definitiva	23/01/2025 16:45:51
☐	5	5002066-50.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	07/03/2025 10:42:46 COMUNICAÇÕES	06/03/2025 13:02:58
☐	6	5002068-20.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	06/03/2025 08:22:10 Baixa Definitiva	06/03/2025 13:03:04
☐	7	5002069-05.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	06/03/2025 08:21:50 Baixa Definitiva	06/03/2025 13:03:10
☐	8	5002074-27.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	06/03/2025 02:16:50 Baixa Definitiva	06/03/2025 13:03:16
☐	9	5002072-27.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	20/03/2025 19:20:54 Baixa Definitiva	24/03/2025 13:00:55
☐	10	5003634-04.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	01/04/2025 23:09:29 Baixa Definitiva	02/04/2025 17:53:06
☐	11	5002070-87.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	01/04/2025 23:09:49 Baixa Definitiva	02/04/2025 17:53:12
☐	12	5003637-20.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	10/04/2025 22:08:12 Baixa Definitiva	11/04/2025 13:34:44

☐	13	<u>5007940-75.2025.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS 📄 - 📄 Reconhecimento Paternidade 📄	02/05/2025 20:07:51 Baixa Definitiva	06/05/2025 13:05:58
☐	14	<u>5007952-30.2025.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS 📄 - 📄 Reconhecimento Paternidade 📄	06/05/2025 18:33:45 Baixa Definitiva	06/05/2025 19:06:27
☐	15	<u>5002073-42.2025.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS 📄 - 📄 Reconhecimento Paternidade 📄	06/05/2025 18:33:16 Baixa Definitiva	06/05/2025 19:06:34
☐	16	<u>5007954-97.2025.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	25/05/2025 18:50:50 Baixa Definitiva	26/05/2025 12:16:47
☐	17	<u>5030847-19.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	28/05/2025 13:44:49 OFÍCIO	26/05/2025 12:16:55
☐	18	<u>5026958-04.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	22/04/2025 20:01:33 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:17:10
☐	19	<u>5026972-41.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	22/04/2025 19:58:10 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:17:25
☐	20	<u>5026970-71.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	22/04/2025 20:01:11 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:17:29
☐	21	<u>5030873-17.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	18/12/2024 12:44:00 COMUNICAÇÕES	26/05/2025 12:18:09
☐	22	<u>5030865-40.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	13/01/2025 18:22:59 Baixa Definitiva	26/05/2025 12:18:14
☐	23	<u>5030862-85.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	20/01/2025 20:42:52 Baixa Definitiva	26/05/2025 12:18:20
☐	24	<u>5030828-13.2024.8.24.0064</u> Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	📄 Reconhecimento Paternidade 📄 - BAIXADOS 📄	20/02/2025 16:55:24 Baixa Definitiva	26/05/2025 12:19:02

☐	25	5030827-28.2024.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	17/12/2024 17:36:18 COMUNICAÇÕES	26/05/2025 12:19:10
☐	26	5027813-36.2024.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	22/04/2025 19:58:38 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:19:28
☐	27	5027810-81.2024.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	22/04/2025 19:58:59 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:19:33
☐	28	5027808-14.2024.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	22/04/2025 20:00:22 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:19:39
☐	29	5027807-29.2024.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	22/04/2025 20:00:02 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:19:43
☐	30	5027805-59.2024.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	06/12/2024 17:34:51 Audência de conciliação - realizada com conciliação - Juiz(a)	26/05/2025 12:19:48
☐	31	5026965-49.2024.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	22/04/2025 20:00:39 Expedida/certificada a comunicação eletrônica	26/05/2025 12:20:38
☐	32	5010871-89.2025.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	29/05/2025 11:44:35 Baixa Definitiva	30/05/2025 15:28:59
☐	33	5010867-52.2025.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	30/05/2025 16:52:58 Baixa Definitiva	30/05/2025 18:43:52
☐	34	5010868-37.2025.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	09/06/2025 12:44:57 Baixa Definitiva	09/06/2025 12:47:41
☐	35	5010865-82.2025.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	05/06/2025 02:41:09 Publicado no DJEN	09/06/2025 12:47:48
☐	36	5010872-74.2025.8.24.0064-  Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	 Reconhecimento Paternidade  - BAIXADOS 	10/06/2025 02:10:05 Baixa Definitiva	16/06/2025 13:58:29

☐	37	5010873- 59.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Reconhecimento Paternidade - BAIXADOS	18/06/2025 16:42:20 COMUNICAÇÕES	16/06/2025 13:58:37
☐	38	5022943- 11.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	01/10/2025 23:05:30 Baixa Definitiva	07/10/2025 18:19:43
☐	39	5022933- 64.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	08/10/2025 13:56:11 Baixa Definitiva	13/10/2025 15:51:57
☐	40	5022946- 63.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	08/10/2025 17:09:33 Baixa Definitiva	13/10/2025 15:52:20
☐	41	5022939- 71.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	08/10/2025 18:49:54 Baixa Definitiva	13/10/2025 15:52:55
☐	42	5022935- 34.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	08/10/2025 17:09:16 Baixa Definitiva	13/10/2025 15:53:10
☐	43	5010869- 22.2025.8.24.0064 Segredo de Justiça (Nível 1)	BAIXADO	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	BAIXADOS - Reconhecimento Paternidade	24/06/2025 15:41:16 Baixa Definitiva	13/10/2025 15:53:23
☐	44	5029379- 83.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	MOVIMENTO- AGUARDA SENTENÇA	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Importante - Acompanhar Reconhecimento Paternidade - GAB - Concluso - Urgente	24/11/2025 17:45:02 Juntada de ceridão	19/11/2025 16:57:53
☐	45	5029382- 38.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	MOVIMENTO- AGUARDA SENTENÇA	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Importante - Acompanhar Reconhecimento Paternidade - GAB - Concluso - Urgente	24/11/2025 17:42:20 Conclusos para julgamento	19/11/2025 17:00:07
☐	46	5029385- 90.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	MOVIMENTO- AGUARDA SENTENÇA	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Importante - Acompanhar Reconhecimento Paternidade - GAB - Concluso - Urgente	24/11/2025 17:48:05 Conclusos para julgamento	19/11/2025 17:01:46
☐	47	5029388- 45.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	MOVIMENTO- AGUARDA SENTENÇA	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Importante - Acompanhar Reconhecimento Paternidade - GAB - Concluso - Urgente	24/11/2025 17:51:39 Conclusos para julgamento	19/11/2025 17:03:04
☐	48	5029387- 60.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	MOVIMENTO- AGUARDA SENTENÇA	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Importante - Acompanhar Reconhecimento Paternidade - GAB - Concluso - Urgente	24/11/2025 17:54:12 Conclusos para julgamento	19/11/2025 17:04:33
☐	49	5029384- 08.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	MOVIMENTO- AGUARDA SENTENÇA	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Importante - Acompanhar Reconhecimento Paternidade - GAB - Concluso - Urgente	24/11/2025 17:56:38 Conclusos para julgamento	19/11/2025 17:06:09
☐	50	5029389- 30.2025.8.24.0064 Sem Sigilo (Nível 0)	MOVIMENTO- AGUARDA SENTENÇA	Petição Criminal Réu Preso Criança e Adolescente	Importante - Acompanhar Reconhecimento Paternidade - GAB - Concluso - Urgente	24/11/2025 17:58:26 Conclusos para julgamento	19/11/2025 17:07:26